

BIBLIOTECA DO SENADO

PROMPTUÁRIO

DA

# LEGISLAÇÃO ELEITORAL

COMPREHENDENDO A LEI E SEUS REGULAMENTOS

PRECEDIDO DA

## CONSTITUIÇÃO

DOS

### ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

ORGANIZADO POR

*José Maria Mafra*

Official da Secretaria da Camara dos Deputados

CAPITAL FEDERAL,

Na livraria de J. G. DE AZEVEL

33 Rua de Uruguayana 33

1890

344.25.  
12823  
1890

itor

BIBLIOTECA DO SENADO FEDERAL

Este volume foi registrado

em número 4868

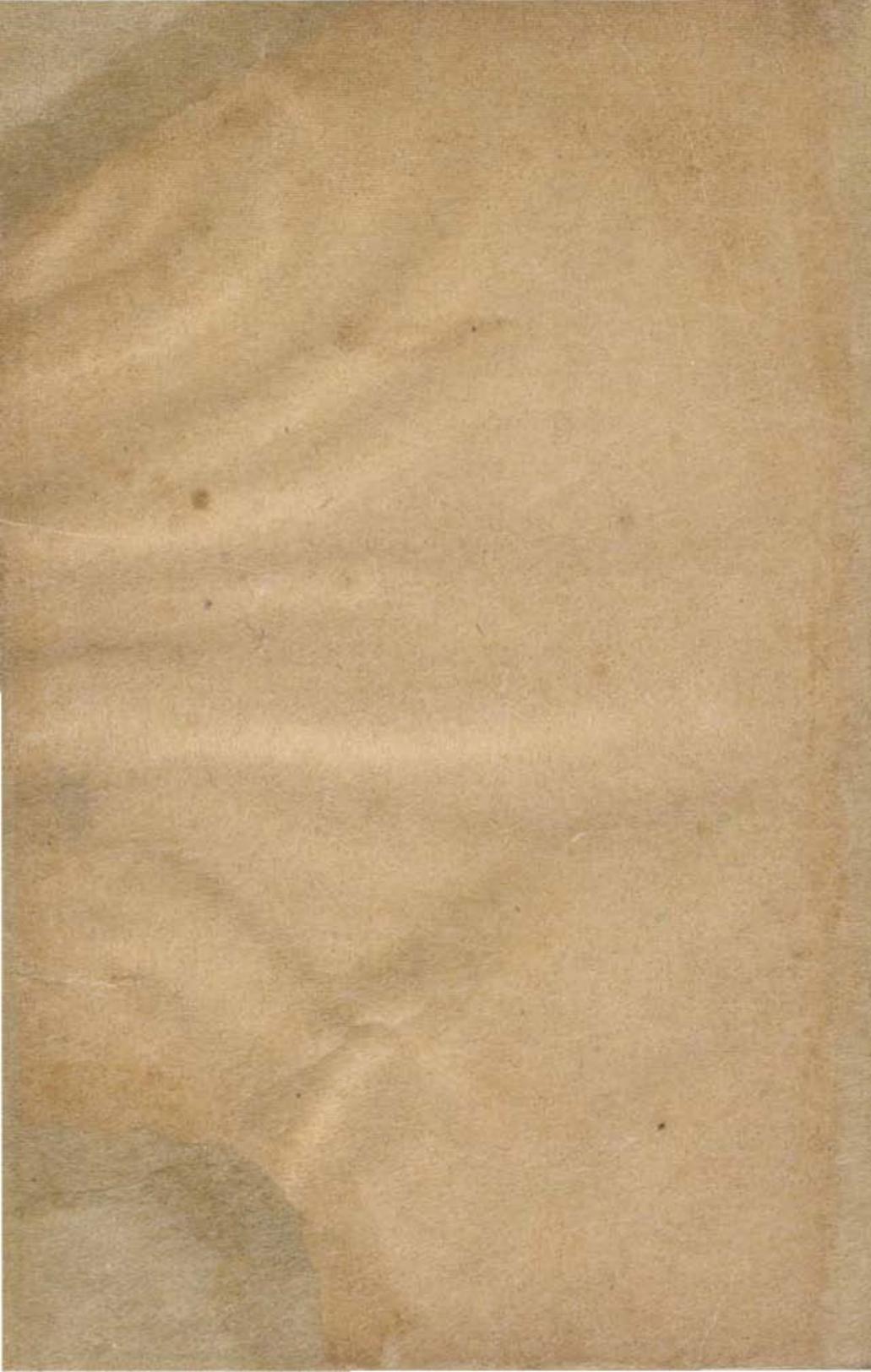
de classe 1946

## AO LEITOR

Fazendo nós esta publicação tivemos em vista facilitar a consulta relativa á materia eleitoral, pois que nelle achão-se todos os decretos e regulamentos promulgados pelo Governo Provisorio sobre esse assumpto, precedido da Constituição dos Estados Unidos do Brazil ; e para maior facilidade organisamos um indicador alphabetico do Regulamento de 23 de Junho de 1890, e uma estatística do eleitorado ultimamente qualificado.

Contamos que o leitor nos animará em a nossa primeira tentativa e relevará as lacunas que nelle encontrar, attendendo á urgencia de sua publicidade.

Rio, 20 de Julho de 1890.



CONSTITUIÇÃO  
DOS  
ESTADOS UNIDOS DO BARZIL

(Publicada pelo decreto n. 510 de 22 de Junho de 1890).



## Decreto n. 510 de 22 de junho de 1890

Publica a Constituição dos Estados Unidos do Brazil.

O governo provisório da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo exercito e armada, em nome e com assenso da nação,

Considerando na suprema urgencia de accelerar a organização definitiva da republica, e entregar no mais breve prazo possível á nação o governo de si mesma, resolveu formular sob as mais amplas bases democraticas e liberaes, de accôrdo com as lições da experiencia, as nossas necessidades e os principios que inspiraram a revolução de 15 de novembro, origem actual de todo o nosso direito publico, a Constituição dos Estados Unidos do Brazil, que com este acto se publica no intuito de ser submettida á representação do paiz, em

sua proxima reunião, entrando em vigor desde já nos pontos abaixo especificados.

E, em consequencia, decreta :

Art. 1.º E' convocado para 15 de novembro do corrente anno o primeiro Congresso Nacional dos representantes do povo brasileiro, procedendo-se á sua eleição aos 15 de setembro proximo vindouro.

Art. 2.º Esse Congresso trará poderes especiaes do eleitorado, para julgar a Constituição que neste acto se publica, e será o primeiro objecto de suas deliberações.

Art. 3.º A Constituição ora publicada vigorará desde já unicamente no tocante á dualidade das camaras do Congresso, á sua composição, á sua eleição e á função, que são chamadas a exercer, de approvar a dita Constituição, e proceder em seguida na conformidade das suas disposições.

Pelo que

O governo provisorio toma desde já o compromisso de cumprir e fazer cumprir, nesses pontos, a dita Constituição, a qual é do theor seguinte :

CONSTITUIÇÃO  
DOS  
ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL  
TITULO I  
DA ORGANIZAÇÃO FEDERAL

Art. 1.º A nação brasileira, adoptando, como fórma de governo, a Republica Federativa, proclamada pelo decreto n. 1 de 15 de novembro de 1889, constitue-se, por união perpetua e indissolúvel entre as suas antigas provincias, em Estados Unidos do Brazil.

Art. 2.º Cada uma das antigas provincias formará um estado, e o antigo municipio neutro constituirá o districto federal, continuando a ser a capital da União, enquanto outra cousa não deliberar o Congresso.

Parapho unico. Se o Congresso resolver a mudança da capital, escolhido, para este fim, o territorio, mediante o consenso do estado ou estados de que houver de desmembrar-se, passará o actual districto federal de per si a constituir um estado.

Art. 3.º Os estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se, ou desmembrar-se, para se annexarem a outros, ou formarem novos estados, mediante acqui-

escencia das respectivas legislaturas locais, em dous annos successivos, e approvação do Congresso Nacional.

Art. 4.º Compete a cada estado prover, a expensas proprias, ás necessidades de seu governo e administração, podendo a União subsidial-o sómente nos casos excepcionaes de calamidade publica.

Art. 5.º O governo federal não poderá intervir em negocios peculiares aos estados, salvo :

1.º Para repellir invasão estrangeira, ou de um estado em outro ;

2.º Para manter a fôrma republicana federativa ;

3.º Para restabelecer a ordem e a tranquillidade nos estados, á requisição dos poderes locais ;

4.º Para assegurar a execução das leis do Congresso e o cumprimento das sentenças federaes.

Art. 6.º E' da competencia exclusiva da União decretar :

1.º Impostos sobre a importação de procedencia estrangeira ;

2.º Direitos de entrada, sahida e estada de navios ; sendo livre o commercio de costagem ás mercadorias nacionaes, bem como ás estrangeiras que já tenham pago imposto de importação ;

3.º Taxas de sello ;

4.º Contribuições postaes e telegraphicas ;

5.º A criação e manutenção de alfandegas ;

6.º A instituição de bancos emissores.

Parapho unico. As leis, actos e sentenças das auctoridades da União executar-se-hão, em todo o paiz, por funcionarios federaes.

Art. 7.º E' vedado ao governo federal crear distincções e preferencias em favor dos portos de uns contra os de outros estados mediante regulamentos commerciaes, ou fiscaes.

Art. 8.º E' da competencia exclusiva dos estados decretar impostos :

1.º Sobre a exportação de mercadorias, que não sejam de outros estados ;

2.º Sobre a propriedade territorial ;

3.º Sobre transmissão de propriedade.

§ 1.º E' isenta de impostos, no estado por onde se exportar, a producção dos outros estados.

§ 2.º De 1895 em diante cessarão de todo os direitos de exportação.

§ 3.º Não é licito a um estado tributar a importação de mercadorias estrangeiras, quando destinada a consumo no seu territorio, revertendo, porém, o producto do imposto para o thesouro federal.

Art. 9.º E' prohibido aos estados tributar de qualquer modo, ou embaraçar com qualquer difficuldade, ou gravame, regulamentar, ou administrativo, actos, instituições ou serviços estabelecidos pelo governo da União.

Art. 10. E' vedado aos estados, como á União.

1.º Crear impostos de transito pelo territorio de

um estado, ou na passagem de um para outro, sobre productos de outros estados da Republica, ou estrangeiros, e bem assim sobre os vehiculos, de terra e agua, que os transportarem ;

2.º Estabelecer, subvencionar, ou embaraçar o exercicio de cultos religiosos ;

3.º Prescrever leis retroactivas.

Art. 11. Nos assumptos que pertencem concurrentemente ao governo da União e aos governos dos estados, o exercicio da auctoridade pelo primeiro, obsta a acção dos segundos, e annulla de então em diante as leis e disposições della emanados.

Art. 12. Além das fontes de receita discriminadas nos arts. 6º e 8º, é licito á União, como aos estados, cumulativamente, ou não, crear outras quaesquer, não contravindo o disposto nos arts. 7º, 9º e 10 § 1º.

Art. 13. O direito da União e o dos estados a legislarem sobre viação ferrea e navegação interior será regulado por lei do Congresso Nacional.

Art. 14. As forças de terra e mar são instituições nacionaes permanentes, destinadas á defeza da patria no exterior e á manutenção das leis no interior.

Dentro dos limites da lei, a força armada é essencialmente obediente aos seus superiores hierarchicos e obrigada a sustentar as instituições constitucionaes.

Art. 15. São órgãos da soberania nacional os poderes legislativo, executivo e judiciario, harmonicos e independentes entre si.

## SECÇÃO I

### DO PODER LEGISLATIVO

#### CAPITULO I

##### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 16. O poder legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, com a sanção do presidente da republica.

§ 1.º O Congresso Nacional compõe-se de dous ramos : a camara e o senado.

§ 2.º A eleição para senadores e deputados á camara far-se-ha simultaneamente em todo o paiz.

§ 3.º Ninguem pôde ser, ao mesmo tempo, deputado e senador.

Art. 17. O Congresso reunir-se-ha na Capital Federal, aos 3 de maio de cada anno, independentemente de convocação, e funcionará quatro mezes da data da abertura, podendo ser prorogado ou convocado extraordinariamente.

§ 1.º Cada legislatura durará tres annos.

§ 2.º Em caso de vaga, aberta no Congresso, as autoridades do respectivo estado farão proceder immediatamente á nova eleição.

Art. 18. A camara e o senado trabalharão separadamente, funcionando em sessões publicas, quando o contrario se não resolver por maioria dos votos presentes, e só deliberarão, comparecendo, em cada uma das camaras, a maioria absoluta de seus membros.

§ 1.º Os regimentos das duas camaras estabelecerão os meios de compellir os membros ausentes a comparecer.

§ 2.º Cada uma dellas verificará e reconhecerá os poderes dos seus membros.

Art. 19. Cada uma das camaras elegerá a sua mesa, organizará o seu regimento interno, comminando penas disciplinares, inclusive a de exclusão temporaria, aos respectivos membros, nomeará os empregados de sua secretaria, e regulará o serviço de sua policia interna.

Art. 20. Os deputados e senadores são inviolaveis por suas opiniões, palavras e votos no exercicio do mandato.

Art. 21. Os deputados e senadores não podem ser presos, nem processados criminalmente, sem prévia licença da sua camara, salvo flagrante delicto. E, neste caso, levado o processo até pronuncia exclusive, a auctoridade processante remetterá os autos á camara respectiva, para resolver sobre a procedencia da accusação, se o accusado não optar pelo julgamento immediato.

Art. 22. Os membros das duas camaras, ao tomar assento, contrahirão compromisso formal, em sessão publica, de bem cumprir os seus deveres.

Art. 23. Durante as sessões vencerão os senadores e deputados um subsidio pecuniario, além da ajuda de

custo, fixado pelo Congresso, no fim de cada legislatura, para a seguinte.

Art. 24. Os membros do Congresso não podem receber do poder executivo emprego ou commissão remunerados, excepto se forem missões diplomaticas, commissões militares, ou cargos de acesso ou promoção legal.

Paragrapho unico. Durante o exercicio legislativo cessa o de outra qualquer funcção.

Art. 25. São condições de elegibilidade para o Congresso Nacional ;

1.º Estar na posse dos direitos de eleitor ;

2.º Para a camara, ter mais de sete annos de cidadão brasileiro, e mais de nove para o senado.

Art. 26. São inelegiveis para o Congresso Nacional :

1.º Os clerigos e religiosos regulares e seculares de qualquer confissão ; (1)

2.º Os governadores ;

3.º Os chefes de policia ;

4.º Os commandantes de armas, bem como os demais funcionarios militares, que exercerem commandos de forças de terra e mar equivalentes, ou superiores ;

---

(1) A palavra *clerigo* significa vernaculamente *membro do clérigo*. São inelegiveis, pois, não somente os membros do clérigo catholico ; mas os de *todas as confissões religiosas*. (Vid. *Diario Official* de 1 de Julho de 1890.)

8

- 5.º Os commandantes de corpos policiaes ;
- 6.º Os magistrados, salvo se estiverem avulsos ha mais de um anno ;
- 7.º Os funcionarios administrativos demissiveis independentemente de sentença.

## CAPITULO II

### DA CAMARA

Art. 27. A camara compõe-se dos deputados do districto federal e dos dos estados, na proporção, que não se poderá diminuir, de um por setenta mil habitantes, e é eleita por suffragio directo.

Parapho unico. Para este fim mandará o governo federal proceder dentro em tres annos da inauguração do primeiro Congresso, ao recenseamento da população da republica, o qual se reverá decennialmente.

Art. 28. Compete á camara a iniciativa de todas as leis de impostos, a fixação das forças de terra e mar, a discussão dos projectos offerecidos pelo poder executivo e a declaração da procedencia ou improcedencia da accusação contra o presidente da republica nos termos do art. 52.

## CAPITULO III

### DO SENADO

Art. 29. O senado compõe-se dos cidadãos elegidos nos termos do art. 25 e maiores de 35 annos, escolhidos, pelas legislaturas dos estados, em numero

de tres senadores por cada um, mediante pluralidade de votos.

Parapho unico. Os senadores do districto federal serão eleitos pela fôrma instituida para a eleição do presidente da republica.

Art. 30. O mandato de senador durará nove annos, renovando-se o senado pelo terço triennialmente.

§ 1.º No primeiro anno da primeira legislatura, logo nos trabalhos preparatorios, discriminará o senado o primeiro e segundo terços de seus membros, cujo mandato ha de cessar no termo do primeiro e do segundo triennio.

§ 2.º Essa discriminação effectuar-se-ha em tres listas, correspondentes aos tres terços, graduando-se os senadores de cada estado e os do districto federal pela ordem da sua votação respectiva, de modo que se distribua ao terço do ultimo triennio o primeiro votado no districto federal e em cada um dos estados, e aos dous terços seguintes os outros dous nomes na escala dos suffragios obtidos.

§ 3.º Em caso de empate, considerar-se-hão favorecidos os mais velhos, decidindo-se por sorteio, quando a idade fôr igual.

§ 4.º O mandato do senador eleito em substituição de outro durará o tempo restante ao do substituido.

Art. 31. O vice-presidente da republica será *ipso facto* o presidente do senado, onde só terá voto de

qualidade, e será substituído, nas ausências e impedimentos, pelo vice-presidente dessa camara.

Art. 32. Compete privativamente ao senado julgar o presidente da republica e os demais funcionarios federaes designados pela Constituição, nos termos e pela fórma que ella prescreve.

§ 1.º O senado, quando deliberar como tribunal de justiça, será presidido pelo presidente do Supremo Tribunal Federal.

§ 2.º Não proferirá sentença condemnatoria senão por dous terços dos membros presentes.

§ 3.º Não poderá impôr outras penas mais que a perda do cargo e a incapacidade de exercer qualquer outro, sem prejuizo da acção da justiça ordinaria contra o condemnado.

## CAPITULO IV

### DAS ATTRIBUIÇÕES DO CONGRESSO

Art. 33. Compete privativamente ao Congresso Nacional :

1.º Orçar a receita e fixar a despesa federal annualmente ;

2.º Auctorisar o poder executivo a contrahir empréstimos, e fazer outras operações de credito ;

3.º Legislar sobre a divida publica e estabelecer os meios para seu pagamento ;

4.º Regular a arrecadação e distribuição das rendas nacionaes ;

5.º Regular o commercio internacional, bem como o dos estados entre si e com o districto federal, alfandegar portos, crear ou supprimir entrepostos ;

6.º Legislar sobre a navegação dos rios, que banhem mais de um estado, ou corram por territorio estrangeiro ;

7.º Determinar o peso, valor, inscripção, typo e denominação das moedas ;

8.º Crear bancos de emissão, legislar sobre ella, e tributa-la ;

9.º Fixar o padrão dos pesos e medidas ;

10. Resolver definitivamente sobre os limites dos estados entre si, os do districto federal e os do territorio nacional com as nações limitrophes ;

11. Decretar a accusação do presidente da republica nos casos do art. 53 ;

12. Auctorisar o governo a declarar a guerra e fazer a paz ;

13. Resolver definitivamente sobre os tratados e convenções com as nações estrangeiras ;

14. Designar a capital da União ;

15. Conceder subsidios aos estados na hypothese do art. 4º ;

16. Legislar sobre o serviço dos correios e telegraphos ;

17. Adoptar o regimen conveniente á segurança das fronteiras ;

18. Fixar annualmente as forças de terra e mar ;
19. Regular a composição do exercito ;
20. Conceder ou negar passagem a forças estrangeiras pelo territorio do paiz, para operações militares ;
21. Mobilisar e utilizar a força policial dos estados, nos casos taxados pela Constituição ;
22. Declarar em estado de sitio um ou mais pontos do territorio nacional, na emergencia de aggressão por forças estrangeiras, ou commoção interna, e approvar ou suspender o declarado pelo poder executivo, ou seus agentes responsaveis, na ausencia do Congresso ;
23. Regular as condições e o processo da eleição para os cargos federaes em todo o paiz ;
24. Codificar as leis civis, criminaes, commerciaes e processuaes da republica ;
25. Fixar os vencimentos dos ministros de estado ;
26. Criar e supprimir empregos publicos federaes, fixar-lhes as attribuições e estipular-lhes os vencimentos ;
27. Instituir tribunaes subordinados ao Supremo Tribunal Federal ;
28. Legislar contra a pirataria e os attentados ao direito das gentes ;
29. Conceder amnistia ;
30. Commutar e perdoar as penas impostas, por crimes de responsabilidade, aos funcionarios federaes ;
31. Legislar sobre terras de propriedade nacional e minas ;

32. Estatuir leis peculiares ao districto federal ;

33. Submitter á legislação especial os pontos do territorio da republica necessarios para a fundação de arsenaes, ou outros estabelecimentos e instituições de conveniencia federal ;

34. Legislar sobre o ensino superior no districto federal ;

35. Regular os casos de extradição entre os estados ;

36. Velar na guarda da Constituição e das leis, providenciar sobre as necessidades de caracter federal ;

37. Decretar as leis e resoluções necessarias ao exercicio dos poderes, em que a Constituição investe o governo da União ;

38. Decretar as leis organicas para a execução completa da Constituição.

Art. 34. Incumbe, outrossim, ao Congresso, mas não privativamente:

1.º Animar, no paiz, o desenvolvimento da educação publica, a agricultura, a industria e a immigração ;

2.º Criar instituições de ensino superior e secundario nos estados ;

3.º Prover á instrucção primaria e secundaria no districto federal.

Paragrapho unico. Quaesquer outras despesas de caracter local, na capital da Republica, incumbem exclusivamente á auctoridade municipal.

## CAPITULO V

### DAS LEIS E RESOLUÇÕES

Art. 35. Salvas as excepções do art. 28, todos os projectos de lei podem ter origem indistinctamente na camara, ou no senado, sob a iniciativa de qualquer dos seus membros, ou proposta em mensagem do poder executivo.

Art. 36. O projecto de lei, adoptado n'uma das camaras, será submittido á outra; e esta, se o approvar, envial-o-ha ao poder executivo, que, acquiescendo, o sancionará, e promulgará.

§ 1.º Si, porém, o presidente da republica o julgar inconstitucional, ou contrario aos interesses da nação, oppôr-lhe-ha o seu veto dentro em dez dias uteis, daquelle em que recebeu o projecto, devolvendo-o, nesse mesmo prazo, á camara onde elle se houver iniciado, com os motivos da recusa.

§ 2.º O silencio do poder executivo no decendio importa a sancção, salvo si esse termo se cumprir estando já encerrado o Congresso.

§ 3.º Devolvido o projecto á camara iniciadora, alli se sujeitará a uma discussão e á votação nominal, considerando-se approvado, si obtiver dous terços dos suffragiõs presentes; e, neste caso, se remetterá á outra camara, de onde, si vencer, pelos mesmos tramites, a mesma maioria, voltará, como lei, ao poder executivo para a solemnidade da promulgação.

§ 4.º A sanção e a promulgação effectuam-se por estas fórmulas:

1.ª « O Congresso Nacional decreta, e eu sanciono a seguinte lei (ou resolução). »

2.ª « O Congresso Nacional decreta, e eu promulgo a seguinte lei (ou resolução). »

Art. 37. O projecto de lei de uma camara, emendado na outra, volverá á primeira; que, se accetar as emendas, envial-o-ha, modificado em conformidade dellas, ao poder executivo.

§ 1.º No caso contrariò, volverá á camara revisora, onde só se considerarão approvadas as alterações, si obtiverem dous terços dos suffragios presentes; e, nesta hypothese, tornará á camara iniciadora, que só as poderá reprovar mediante dous terços dos seus votos.

§ 2.º Rejeitadas deste modo as alterações, o projecto submitter-se-ha sem ellas á sanção.

Art. 38. Os projectos totalmente rejeitados, ou não sancionados, não se poderão renovar na mesma sessão legislativa.

## SECÇÃO II

### DO PODER EXECUTIVO

#### CAPITULO I

##### DO PRESIDENTE E DO VICE-PRESIDENTE

Art. 39. Exerce o poder executivo o presidente dos Estados Unidos do Brazil, como chefe electivo e supremo da nação.

§ 1.º Substitue o presidente, no caso de impedimento, e succede-lhe, no de falta, o vice-presidente, eleito simultaneamente com elle.

§ 2.º No impedimento, ou falta do vice-presidente, serão successivamente chamados á presidencia o vice-presidente do senado, o presidente da camara e o do Supremo Tribunal Federal.

§ 3.º São condições essenciaes, para ser eleito presidente, ou vice-presidente da Republica :

- 1.º Ser brasileiro nato ;
- 2.º Estar no exercicio dos direitos politicos ;
- 3.º Ser maior de trinta e cinco annos.

Art. 40. O presidente exercerá o cargo por seis annos ; não podendo ser reeleito no periodo presidencial immediato.

§ 1.º O vice-presidente, que exercer a presidencia pelos tres ultimos annos do periodo presidencial, não poderá ser eleito presidente para o periodo seguinte.

§ 2.º O presidente deixará o exercicio de suas funcções, improrogavelmente, no mesmo dia em que terminar o seu periodo presidencial, succedendo-lhe logo o recemeleito.

§ 3.º Si este se achar impedido, ou faltar, a substituição far-se-ha nos termos do artigo antecedente, §§ 1.º e 2.º

§ 4.º O primeiro periodo presidencial terminará aos 15 de novembro de 1896.

Art. 41. Ao empossar-se no cargo, o presidente pro-

nunciará, em sessão publica, ante o Supremo Tribunal Federal, esta affirmação :

« Prometto manter e cumprir com perfeita lealdade a Constituição Federal, promover o bem geral da Republica, observar as suas leis, sustentar-lhe a união, a integridade e a independencia. »

Art. 42. O presidente e o vice-presidente não podem sahir do territorio nacional sem permissão do Congresso ; pena de perderem o cargo.

Art. 43. O presidente e o vice-presidente perceberão subsidio, fixado pelo Congresso no periodo presidencial antecedente.

## CAPITULO II

### DA ELEIÇÃO DE PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE

Art. 44. O presidente e o vice-presidente serão escolhidos pelo povo, mediante eleição indirecta, para a qual cada estado, bem como o districto federal, constituirá uma circumscripção, com eleitores especiaes em numero duplo do da respectiva representação no Congresso.

§ 1.º Não podem ser eleitores especiaes, além dos enumerados no art. 26, os cidadãos que occuparem cargos retribuidos, de character legislativo, judiciario, administrativo, ou militar, no governo da União, ou nos dos estados.

§ 2.º Essa eleição realizar-se-ha no dia 1.º de março do ultimo anno do periodo presidencial.

Art. 45. No dia 1.º de maio seguinte se celebrará, em todo o territorio da republica, a eleição do presidente e do vice-presidente.

§ 1.º Os eleitores de cada estado formarão um collegio e bem assim os do districto federal, reunindo-se todos no lugar, que, com a devida antecedencia, prescrever o respectivo governo.

§ 2.º Cada eleitor votará, em duas urnas, por duas cédulas differentes, n'uma para presidente, n'outra para vice-presidente, em dous cidadãos, um dos quaes, pelo menos, filho de outro estado.

§ 3.º Dos votos apurados se organizarão duas actas distinctas, de cada uma das quaes se lavrarão tres exemplares authenticos, designando os nomes dos votados e o respectivo numero de votos.

§ 4.º Dessas seis authenticas, cujo theor immediatamente se fará publico pela imprensa, remetter-se-hão duas (uma de cada acta) ao governador do estado, para o respectivo archivo, e, para o mesmo fim, no districto federal, ao presidente da municipalidade, duas ao presidente do senado da União, e as duas restantes ao archivo nacional, todas fechadas e selladas.

§ 5.º Reunidas as duas camaras em assembléa geral, sob a presidencia do presidente do senado, elle abrirá perante ellas as duas actas, proclamando presidente e vice-presidente dos Estados Unidos do Brazil os dous

cidadãos, que, em cada uma dellas, reunirem a maioria absoluta de votos contados.

§ 6.º Si ninguem obtiver essa maioria, o Congresso elegerá o presidente, ou o vice-presidente, por maioria absoluta, em votação nominal, dentre os tres mais suffragados em cada uma das actas.

§ 7.º Nessa eleição cada estado, bem como o districto federal, terá um voto ; e este caberá áquelle, dos tres candidatos, que, na respectiva representação no Congresso, alcançar a maioria relativa dos suffragios.

§ 8.º Para esse effeito, os representantes de cada estado, e assim os do districto federal, votarão por grupos discriminados.

Art. 46. Não se considerará constituida a assembléa geral para proceder á verificação da eleição do presidente e vice-presidente da Republica, sem a presença, pelo menos, de dous terços dos seus membros.

§ 1.º O processo determinado para esse fim nos dous artigos precedentes começará e findará na mesma sessão.

§ 2.º Feita, nessa sessão, a chamada dos membros do Congresso, não será permittido aos presentes retirarem-se da casa ; para o que se tomarão as convenientes medidas de precaução material.

§ 3.º Nenhum membro presente póde abster-se de votar.

14

### CAPITULO III

#### DAS ATTRIBUIÇÕES DO PODER EXECUTIVO

Art. 47. Compete privativamente ao presidente da republica:

1.º Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e resoluções do Congresso; expedir decretos, instruções e regulamentos para a sua fiel execução.

2.º Nomear e demittir livremente os ministros de estado.

3.º Exercer o commando supremo das forças de terra e mar dos Estados Unidos do Brazil, assim como das de policia local, quando chamada ás armas em defeza interna ou externa da União.

4.º Administrar e distribuir, sob as leis do Congresso, conforme as necessidades do governo nacional, as forças de mar e terra.

5.º Prover os cargos civis e militares de caracter federal, salvas as restricções expressas na Constituição.

6.º Indultar e commutar as penas nos crimes sujeitos á jurisdicção federal, salvo nos casos a que se referem os art. 33, n. 3o, e art. 51, § 2º.

7.º Declarar a guerra e fazer a paz nos termos do art. 33, n. 12.

8.º Declarar immediatamente a guerra, nos casos de invasão ou aggressão estrangeira.

9.º Dar conta annualmente da situação do paiz ao Congresso Nacional, recommendando-lhe as providen-

cias e reformas urgentes, em uma mensagem, que remetterá ao secretario do senado no dia da abertura da sessão legislativa.

10. Convocar o Congresso extraordinariamente, e prorogar-lhe as sessões ordinarias.

11. Nomear os magistrados federaes.

12. Nomear os membros do Supremo Tribunal Federal e os ministros diplomaticos, mediante approvação do senado; podendo na ausencia do Congresso, designal-os em commissão até que o senado se pronuncie.

13. Nomear os demais membros do corpo diplomatico e os agentes consulares.

14. Manter as relações com os estados estrangeiros.

15. Declarar, por si, ou seus agentes responsaveis, o estado de sitio em qualquer ponto do territorio nacional, nos casos de aggressão estrangeira, ou grave commoção intestina. ( Arts. 77 e 33 n. 22. )

16. Entabolar negociações internacionaes, celebrar ajustes, convenções e tratados, sempre *ad referendum* do Congresso, e approvar os que os estados celebrarem na conformidade do art. 64, submettendo-os, quando cumprir, á autoridade do Congresso.

## CAPITULO IV

### DOS MINISTROS DE ESTADO

Art. 48. O presidente da republica é auxiliado pelos ministros de estado, agentes de sua confiança, que lhe

referendam os actos, e presidem cada um a uma das secretarias, em que se divide a administração federal.

Art. 49. Os ministros de estado não poderão accumular outro emprego ou função publica, nem ser eleitos presidente ou vice-presidente da União.

Paragrapho unico. O deputado, ou senador, que accetar o cargo de ministro de estado, perderá o mandato, procedendo-se immediatamente a nova eleição, na qual não poderá ser votado.

Art. 50. Os ministros de estado não poderão comparecer ás sessões do Congresso, e só se communicarão com elle por escripto, ou pessoalmente em conferencias com as commissões das camaras.

Os relatorios annuaes dos ministros serão dirigidos ao presidente da republica, e communicados por este ao Congresso.

Art. 51. Os ministros de estado não são responsaveis ao Congresso, ou aos tribunaes, pelos conselhos dados ao presidente da republica, excepto quando estes conselhos involverem cumplicidade com elle em delictos de responsabilidade definidos pelas leis penaes.

§ 1.º Respondem, porém, quanto aos seus actos, pelos crimes qualificados na lei criminal.

§ 2.º Nos crimes de responsabilidade serão processados e julgados pelo Supremo Tribunal Federal, e nos connexos com os do presidente da republica, pela autoridade competente para o julgamento deste.

## CAPITULO V

### DA RESPONSABILIDADE DO PRESIDENTE

Art. 52. O presidente dos Estados Unidos do Brazil será submettido a processo e julgamento, depois que a camara declarar procedente a accusação, perante o Supremo Tribunal Federal, nos crimes communs, e, nos de responsabilidade, perante o senado.

Art. 53. São crimes de responsabilidade, no presidente da republica, os que attentam contra :

- 1.º A existencia politica da União ;
- 2.º A Constituição e a fórma do governo federal ;
- 3.º O livre exercicio dos poderes politicos ;
- 4.º O gozo e exercicio legal dos direitos politicos, ou individuaes ;
- 5.º A segurança interna do paiz ;
- 6.º A probidade da administração ;
- 7.º A guarda e emprego constitucional dos dinheiros publicos.

§ 1.º Esses delictos serão definidos em lei especial.

§ 2.º Outra lei lhes regulará a accusação, o processo e o julgamento.

§ 3.º Ambas essas leis serão feitas na primeira sessão do primeiro Congresso.

## SECÇÃO III

### DO PODER JUDICIARIO

Art. 54. O poder judiciario da União terá por órgãos um Supremo Tribunal Federal, com séde na capital da

republica, e tantos juizes e tribunaes federaes, distribuidos pelo paiz, quantos o Congresso crear.

Art. 55. O Supremo Tribunal Federal compôr-se-ha de quinze juizes, nomeados na fórma do art. 47, n. 11, dentre os trinta juizes federaes mais antigos e os cidadãos de notavel saber e reputação elegiveis para o senado.

Art. 56. Os juizes federaes são vitalicios, perdendo o cargo unicamente por sentença judicial.

§ 1.º Os seus vencimentos serão determinados por lei do Congresso, que não os poderá diminuir.

§ 2.º O senado julgará os membros do Supremo Tribunal Federal, e este os juizes federaes inferiores.

Art. 57. Os tribunaes federaes elegerão de seu seio os seus presidentes, e organizarão as respectivas secretarias.

§ 1.º Nestas a nomeação e demissão dos respectivos empregados, bem como o provimento dos officios de justiça nas respectivas circumscripções judicarias, compete respectivamente aos presidentes dos tribunaes.

§ 2.º O presidente da republica designará, dentre os membros do Supremo Tribunal Federal, o procurador geral da republica, cujas attribuições se definirão em lei.

Art. 58. Ao Supremo Tribunal Federal compete:

1. Processar e julgar originaria e privativamente :

a) o presidente da republica nos crimes communs, e os ministros de estado nos casos do art. 51 ;

b) os ministros diplomaticos, nos crimes communs e nos de responsabilidade ;

c) os pleitos entre a União e os estados, ou entre estes uns com os outros;

d) os litígios e reclamações entre nações estrangeiras e a União, ou os estados;

e) os conflictos dos juizes ou tribunaes federaes entre si, ou entre esses e os dos estados.

II. Julgar, em gráo de recurso, as questões resolvidas pelos juizes e tribunaes federaes, assim como as de que trata o presente artigo, § 1.º, e o art. 60.

III. Rever os processos findos, nos termos do art. 78.

§ 1.º Das sentenças da justiça dos estados em ultima instancia haverá recurso para o Supremo Tribunal Federal :

a) quando se questionar sobre a validade, ou a applicabilidade de tratados e leis federaes, e a decisão do tribunal do estado fôr contra ella ;

b) quando se contestar a validade de leis ou actos dos governos dos estados em face da Constituição, ou das leis federaes, e a decisão do tribunal do estado considerar válidos os actos, ou leis impugnados.

§ 2.º Nos casos em que houver de applicar leis dos estados, a justiça federal consultará a jurisprudencia dos tribunaes locaes ; e vice-versa, a justiça dos estados consultará a jurisprudencia dos tribunaes federaes, quando houver de interpretar leis da União.

Art. 59. Compete aos juizes ou tribunaes federaes decidir :

a) as causas em que alguma das partes atribua a

acção, ou a defeza, em disposição da Constituição Federal ;

b) os litigios entre um estado e cidadãos de outro, ou entre cidadãos de estados diversos, diversificando as leis destes ;

c) os pleitos entre estados estrangeiros e cidadãos brasileiros ;

d) as acções movidas por estrangeiros e fundadas quer em contractos com o governo da União, quer em convenções ou tratados da União com outras nações ;

e) as questões de direito marítimo e navegação assim no oceano como nos rios e lagos do paiz ;

f) as questões de direito criminal ou civil internacional ;

g) os crimes politicos.

§ 1.º E' vedado ao Congresso commetter qualquer jurisdicção federal ás justiças dos estados.

§ 2.º As sentenças e ordens da magistratura federal são executadas por officiaes judicarios da União, aos quaes é obrigada a prestar auxilio, quando invocada por elles, a policia local.

Art. 60. As decisões dos juizes ou tribunaes dos estados nas materias de sua competencia, porão termo aos processos e questões, salvo quanto a

1.º habeas-corporis, ou

2.º espolio de estrangeiro, quando a especie não estiver prevista em convenção, ou tratado.

Em taes casos haverá recurso voluntario para o Supremo Tribunal Federal.

Art. 61. A justiça dos estados não póde intervir em questões submettidas aos tribunaes federaes, nem annullar, alterar, ou suspender as suas sentenças, ou ordens.

## TITULO II

### DOS ESTADOS

Art. 62. Cada estado reger-se-ha pela Constituição e pelas leis que adoptar, comtanto que se organisem sob a fórma republicana, não contrariem os principios constitucionaes da União, respeitem os direitos que esta constituição assegura, e observem as seguintes regras :

1.º Os poderes executivo, legislativo e judiciario serão discriminados e independentes.

2.º Os governadores e os membros da legislatura local serão electivos.

3.º Não será electiva a magistratura.

4.º Os magistrados não serão demissiveis senão por sentença.

5.º O ensino será leigo e livre em todos os grãos, e gratuito no primario.

Art. 63. Uma lei do Congresso Nacional distribuirá aos estados certa extensão de terras devolutas, demarcadas á custa delles, fóra da zona da fronteira da republica, sob a clausula de as povoarem, e coloniza-

rem dentro em determinado prazo, devolvendo-se, quando essa resalva se não cumprir, á União a propriedade cedida.

Paragrapho unico. Os estados poderão transferir, sob a mesma condição, essas terras, por qualquer titulo de direito, oneroso, ou gratuito, a individuos, ou associações, que se proponham a povoal-as e colonial-as.

Art. 64. E' facultado aos estados :

1.º Celebrar entre si ajustes e convenções sem caracter politico. (Art. 47 n. 16.)

2.º Em geral todo e qualquer poder, ou direito, que lhes não fôr negado por clausula expressa na Constituição, ou implicitamente contida na organização politica, que ella estabelece.

Art. 65. E' defezo aos estados:

1.º Recusar fé aos documentos publicos, de natureza legislativa, administrativa, ou judiciaria, da União, ou de qualquer dos estados ;

2.º Rejeitar a moeda, ou a emissão bancaria em circulação por acto do governo federal.

3.º Fazer ou declarar guerra entre si, e usar de represalias.

4.º Denegar a extradição de criminosos, reclamados pelas justiças de outros estados, ou do districto federal, segundo as leis do Congresso, por que esta materia se reger (Art. 33, n. 35).

Art. 66. Salvo as restricções especificadas na Con-

stituição e os direitos da respectiva municipalidade, o districto federal é directamente governado pelas autoridades federaes e sujeito exclusivamente aos tribunaes da União.

Paragrapho unico. O districto federal será organizado por lei do Congresso.

### TITULO III

#### DO MUNICIPIO

Art. 67. Os estados organizar-se-hão, por leis suas, sob o regimen municipal, com estas bases :

1.º Autonomia do municipio, em tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse ;

2.º Electividade da administração local.

Paragrapho unico. Uma lei do Congresso organizará o municipio no districto federal.

Art. 68. Nas eleições municipaes serão eleitores e elegiveis os estrangeiros residentes, segundo as condições que a lei de cada estado prescrever.

### TITULO IV

#### DOS CIDADÃOS BRAZILEIROS

#### SECÇÃO I

##### DAS QUALIDADES DO CIDADÃO BRAZILEIRO

Art. 69. São cidadãos brazileiros :

1.º Os nascidos no Brazil, ainda que de pae estrangeiro, não residindo este a serviço de sua nação ;

2.º Os filhos de pae brasileiro e os illegitimos de mãe brasileira, nascidos em paiz estrangeiro, se estabelecerem domicilio na republica ;

3.º Os filhos de pae brasileiro, que estiver n'outro paiz ao serviço da republica, embora nella não venham domiciliar-se ;

4.º Os estrangeiros que, achando-se no Brazil aos 15 de novembro de 1889, não declararem, dentro em seis mezes depois de entrar em vigor a Constituição, o animo de conservar a nacionalidade de origem ;

5.º Os estrangeiros, que possuirem bens immoveis no Brazil, e forem casados com brasileiras, ou tiverem filhos brasileiros, salvo se manifestarem, perante a auctoridade competente, a intenção de não mudar de nacionalidade ;

6.º Os estrangeiros por outro modo naturalizados.

Paragrapho unico. São da competencia privativa do poder legislativo federal as leis de naturalisação.

Art. 70. São eleitores os cidadãos maiores de 21 annos, que se alistarem na fórma da lei.

§ 1.º Não podem alistar-se eleitores para as eleições federaes, ou para as dos estados :

1.º Os mendigos ;

2.º Os analphabetos ;

3.º As praças de pret, exceptuados os alumnos das escolas militares de ensino superior ;

4.º Os religiosos de ordens monasticas, companhias, congregações, ou communidades de qualquer denomi-

nação, sujeitas a voto de obediencia, regra, ou estatuto, que importe a renuncia da liberdade individual.

§ 2.º A eleição para cargos federaes rege-se-ha por lei do Congresso.

§ 3.º São inelegiveis os cidadãos não alistaveis.

Art. 71. Os direitos de cidadão brasileiro só se suspendem, ou perdem nos casos aqui particularisados.

§ 1.º Suspendem-se esses direitos :

- a) por incapacidade physica ou moral ;
- b) por condemnação criminal, emquanto durarem os seus effeitos.

§ 2.º Perdem-se :

- a) por naturalisação em paiz estrangeiro ;
- b) por acceitação de emprego, pensão, condecoração ou titulo estrangeiro, sem licença do poder executivo federal ;
- c) por banimento judicial.

§ 3.º Uma lei federal estatuirá as condições de re-acquisição dos direitos de cidadão brasileiro.

## SECÇÃO II

### DECLARAÇÃO DE DIREITOS

Art. 72. A Constituição assegura a brasileiros e estrangeiros residentes no paiz a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á segurança individual e á propriedade nos termos seguintes : 20

§ 1.º Ninguém pôde ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma cousa, senão em virtude de lei.

§ 2.º Todos são iguaes perante a lei.

A republica não admite privilegios de nascimento, desconhece fóros de nobreza, não crêa titulos de fidalguia, nem condecorações.

§ 3.º Todos os individuos e confissões religiosas podem exercer publica e livremente o seu culto, associando-se, para esse fim, e adquirindo bens, observados os limites postos pelas leis de mão-morta.

§ 4.º A republica só reconhece o casamento civil, que precederá sempre ás ceremonias religiosas de qualquer culto.

§ 5.º Os cemiterios terão character secular, e serão administrados pela autoridade municipal.

§ 6.º Será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos publicos.

§ 7.º Nenhum culto ou igreja gosará de subvenção official, nem terá relações de dependencia, ou alliança com o governo da União ou o dos estados.

§ 8.º E' excluida do paiz a companhia dos jesuitas e prohibida a fundação de novos conventos, ou ordens monasticas.

§ 9.º A todos é licito associarem-se e reunirem-se livremente e sem armas; não podendo intervir a policia, senão para manter a ordem publica.

§ 10. E' permittido a quem quer que seja representar, mediante petição, aos poderes publicos, denunciar

abusos das auctoridades, e promover a responsabilidade dos culpados.

§ 11. Em tempo de paz, qualquer póde entrar e sahir, com a sua fortuna e bens, quando e como lhe convenha, do territorio da republica, independentemente de passaporte.

§ 12. A casa é o asylo inviolavel do individuo; ninguem póde penetral-o, de noite, sem consentimento do morador, senão para acudir a victimas de crimes, ou desastres, nem de dia, senão nos casos e pela fórma prescriptos na lei.

§ 13. E' livre a manifestação das opiniões em qualquer assumpto, pela imprensa ou pela tribuna, sem dependencia de censura, respondendo cada um pelos abusos que commetta, nos casos e pela fórma que a lei taxar.

§ 14. A' excepção de flagrante delicto, a prisão não poderá executar-se, senão por ordem escripta da auctoridade competente.

§ 15. Ninguem poderá ser conservado em prisão sem culpa formada, salvas as excepções instituidas em lei, nem levado á prisão ou nella detido, se prestar fiança idonea, nos casos legaes.

§ 16. Ninguem será sentenciado senão pela auctoridade competente, em virtude de lei anterior e na fórma por ella regulada.

§ 17. Aos accusados se assegurará na lei a mais plena defeza, com todos os recursos e meios essen-

ciaes a ella, desde a nota de culpa, entregue em 24 horas ao preso e assignada pela autoridade, com os nomes do accusador e das testemunhas.

§ 18. O direito de propriedade mantém-se em toda a sua plenitude, salva a desapropriação por necessidade, ou utilidade publica, mediante indemnisação prévia.

§ 19. E' inviolavel o sigillo da correspondencia.

§ 20. Nenhuma pena passará da pessoa do delinquente.

§ 21. Fica abolida a pena de galés.

§ 22. E' abolida igualmente a pena de morte em crimes politicos.

§ 23. Dar-se-ha o *habeas-corpus*, sempre que o individuo soffrer violencia, ou coacção, por illegalidade, ou abuso de poder, ou se sentir vexado pela imminencia evidente desse perigo.

§ 24. A' excepção das causas, que, por sua natureza, pertencem a juizos especiaes, não haverá fôro privilegiado.

Art. 73. Os cargos publicos civis, ou militares, são accessiveis a todos os brazileiros, observadas as condições de capacidade especial, que a lei estatuir.

Art. 74. Os officiaes do exercito e da armada só perderão as suas patentes por sentença passada em julgado, a que se ligue esse effeito.

Art. 75. A especificação dos direitos e garantias expressos na Constituição não exclue outras garantias e

direitos, não enumerados, mas resultantes da fôrma de governo que ella estabelece e dos principios que consigna.

## TITULO V

### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 76. O cidadão investido em funcções de qualquer dos tres poderes não poderá exercer as de outro.

Art. 77. Poder-se-ha declarar em estado de sitio qualquer parte do territorio da União, suspendendo-se ahi as garantias constitucionaes por tempo determinado, quando a segurança da republica o exigir, em casos de aggressão estrangeira, ou comoção intestina. (Art. 33, n. 22).

§ 1.º Não se achando reunido o Congresso, e correndo a patria imminente perigo, exercerá essa attribuição o poder executivo federal. (Art. 47, n. 15.)

§ 2.º Este, porém, durante o estado de sitio, restringir-se-ha, nas medidas de repressão contra as pessoas:

1.º A' detenção em logar não destinado aos réos de crimes communs.

2.º Ao desterro para outros sitios do territorio nacional.

§ 3.º Logo que se reuna o Congresso, o presidente da republica lhe relatará, motivadas, as medidas de excepção, a que se houver recorrido, respondendo as

auctoridades, a que ellas se deverem, pelos abusos em que, a esse respeito, se acharem incursas.

Art. 78. Os processos findos, em materia crime, poderão ser revistos, a qualquer tempo, em beneficio dos condemnados pelo Supremo Tribunal Federal, para se reformar ou confirmar a sentença.

§ 1.º A lei marcará os casos e a fórma de revisão, que poderá ser requerida pelo sentenciado, por qualquer do povo, ou *ex-officio* pelo procurador geral da republica.

§ 2.º Na revisão não se podem aggravar as penas da sentença revista.

Art. 79. Os funcionarios publicos são estritamente responsaveis pelos abusos e omissões em que incorrerem no exercicio de seus cargos, assim como pela indulgencia ou negligencia em não responsabilisarem effectivamente os seus subalternos.

Parapho unico. Todos elles obrigar-se-hão, por compromisso formal, no acto da posse, ao desempenho dos seus deveres legaes.

Art. 80. Continuam em vigor, emquanto não revogadas, as leis do antigo regimen, no que explicita ou implicitamente não fôr contrario ao systema de governo firmado pela Constituição e aos principios nella consagrados.

Art. 81. O governo federal afiança o pagamento da divida publica interna e externa.

Art. 82. Todo o brasileiro é obrigado ao serviço mi-

litar, em defeza da patria e da Constituição, na fórma das leis federaes.

Art. 83. Fica abolido o recrutamento militar.

O exercito e a armada nacionaes compor-se-hão por sorteio, mediante prévio alistamento, não se admittindo a isenção pecuniaria.

Art. 84. Em caso nenhum, directa ou indirectamente, por si ou em alliança com outra nação, os Estados Unidos do Brazil se empenharão em guerra de conquista.

Art. 85. A Constituição poderá ser reformada, mediante iniciativa do Congresso Nacional, ou das legislaturas dos estados.

§ 1.º Considerar-se-ha proposta a reforma, quando, apresentada por uma quarta parte, pelo menos, do membros de qualquer das camaras do Congresso Federal, fôr acceita, em tres discussões, por dous terços dos votos n'uma e n'outra casa do Congresso, ou quando fôr solicitada por dous terços dos estados, representados cada um pela maioria dos votos de suas legislaturas, tomados no decurso de um anno.

§ 2.º Essa proposta dar-se-ha por approvada, si no anno seguinte o fôr, mediante tres discussões, por maioria de tres quartos dos votos nas duas camaras do Congresso.

§ 3.º A proposta approvada publicar-se-ha com as assignaturas dos presidentes e secretarios das duas

camaras, incorporando-se á Constituição como parte integrante della.

§ 4.º Não se poderão admittir como objecto de deliberação, no Congresso, projectos tendentes a abolir a fôrma republicana-federativa, ou a igualdade da representação dos estados no senado.

#### DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 1.º Ambas as camaras do primeiro Congresso Nacional, convocado para 15 de novembro de 1890, serão eleitas por eleição popular directa, segundo o regulamento decretado pelo governo provisório.

§ 1.º Esse Congresso receberá do eleitorado poderes especiaes para exprimir ácerca desta Constituição a vontade nacional, bem como para eleger o primeiro presidente e vice-presidente da republica.

§ 2.º Reunido o primeiro Congresso, deliberará em assembléa geral, fundidas as duas camaras, sobre esta Constituição, e, approvando-a, elegerá em seguida, por maioria absoluta de votos, na primeira votação, e, se ninguem a obtiver, por maioria relativa na segunda, o presidente e o vice-presidente dos Estados Unidos do Brazil.

§ 3.º O presidente e o vice-presidente, eleitos na fôrma deste artigo, occuparão a presidencia e a vice-presidencia da republica durante o primeiro periodo presidencial.

§ 4.º Para essa eleição não haverá incompatibilidades.

§ 5.º Concluída ella, o Congresso dará por terminada a sua missão constituinte, e, separando-se em camara e senado, encetará o exercicio de suas funcções normaes.

§ 6.º Para a eleição do primeiro Congresso não vigorarão as incompatibilidades da Constituição, art. 26, ns. 2 a 7; mas os excluidos por essa disposição, uma vez eleitos, perderão os seus cargos, salvo si por elles optarem, logo que sejam reconhecidos senadores, ou deputados.

Art. 2.º Os actos do governo provisorio, no que contrario não fôr á Constituição, serão leis da republica, enquanto não revogados pelo Congresso.

Parapho unico. As patentes, os postos, os cargos inamoviveis, as concessões e os contractos outorgados pelo governo provisorio são garantidos em toda a sua plenitude.

Art. 3.º O estado que até ao fim do anno de 1892 não houver decretado a sua Constituição, será submettido, por acto do poder legislativo federal, á de um dos outros, que mais conveniente a essa adaptação parecer, até que o estado sujeito a esse regimen a reforme, pelo processo nella determinado.

Art. 4.º A' proporção que os estados se forem organizando, o governo federal entregar-lhes-ha a administração dos serviços, que pela Constituição lhes

competirem, e liquidará a responsabilidade da administração federal no tocante a esses serviços e ao pagamento do pessoal respectivo.

Art. 5.º Emquanto os estados se occuparem em regularisar as despezas, durante o periodo de organização dos seus serviços, o governo federal, para esse fim, abrir-lhes-ha creditos especiaes, em condições fixadas pelo Congresso.

Art. 6.º Dentro em dois annos depois de approvada a Constituição pelo primeiro Congresso, entrará em vigor a classificação das rendas nella estabelecida.

Art. 7.º Nas primeiras nomeações para a magistratura federal de primeira e segunda instancia o presidente da republica admittirá, quanto convenha á boa selecção desses tribunaes e juizes, os juizes de direito e desembargadores de mais nota.

Art. 8.º Na primeira organização das suas respectivas magistraturas os estados contemplarão de preferencia, quanto lhes permittir o interesse da melhor composição dellas, os actuaes juizes de primeira e segunda instancia.

Art. 9.º Os membros do Supremo Tribunal de Justiça, não admittidos ao Supremo Tribunal Federal, serão aposentados com todos os seus vencimentos.

Art. 10. Os desembargadores e juizes de direito, que, por effeito da nova organização judiciaria, perderem os seus logares, perceberão, emquanto não se empregarem, os seus vencimentos actuaes.

Art. 11. Enquanto os estados se não constituirem, a despeza com a magistratura actual correrá pelos cofres federaes, mas irá sendo classificada á medida que se forem organizando os tribunaes respectivos.

Art. 12. Enquanto não se achar perfeitamente organizado o regimen do sorteio militar, praticar-se-ha o voluntariado na composição das forças de mar e terra.

Mandamos, portanto, a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução deste decreto pertencer, que o executem e façam executar e observar tão inteiramente como nelle se contém.

O ministro de estado dos negocios do interior o faça imprimir, publicar e correr. Sala das sessões do governo provisório dos Estados Unidos do Brazil, 22 de junho de 1890, 2.º da republica. — *Manoel Deodoro da Fonseca.* — *Ruy Barbosa.* — *Benjamin Constant Botelho de Magalhães.* — *Eduardo Wandenkolk.* — *Floriano Peixoto.* — *Q. Bocayuva.* — *M. Ferraz de Campos Salles.* — *José Cesario de Faria Alvim.* — *Francisco Glycerio.* 25

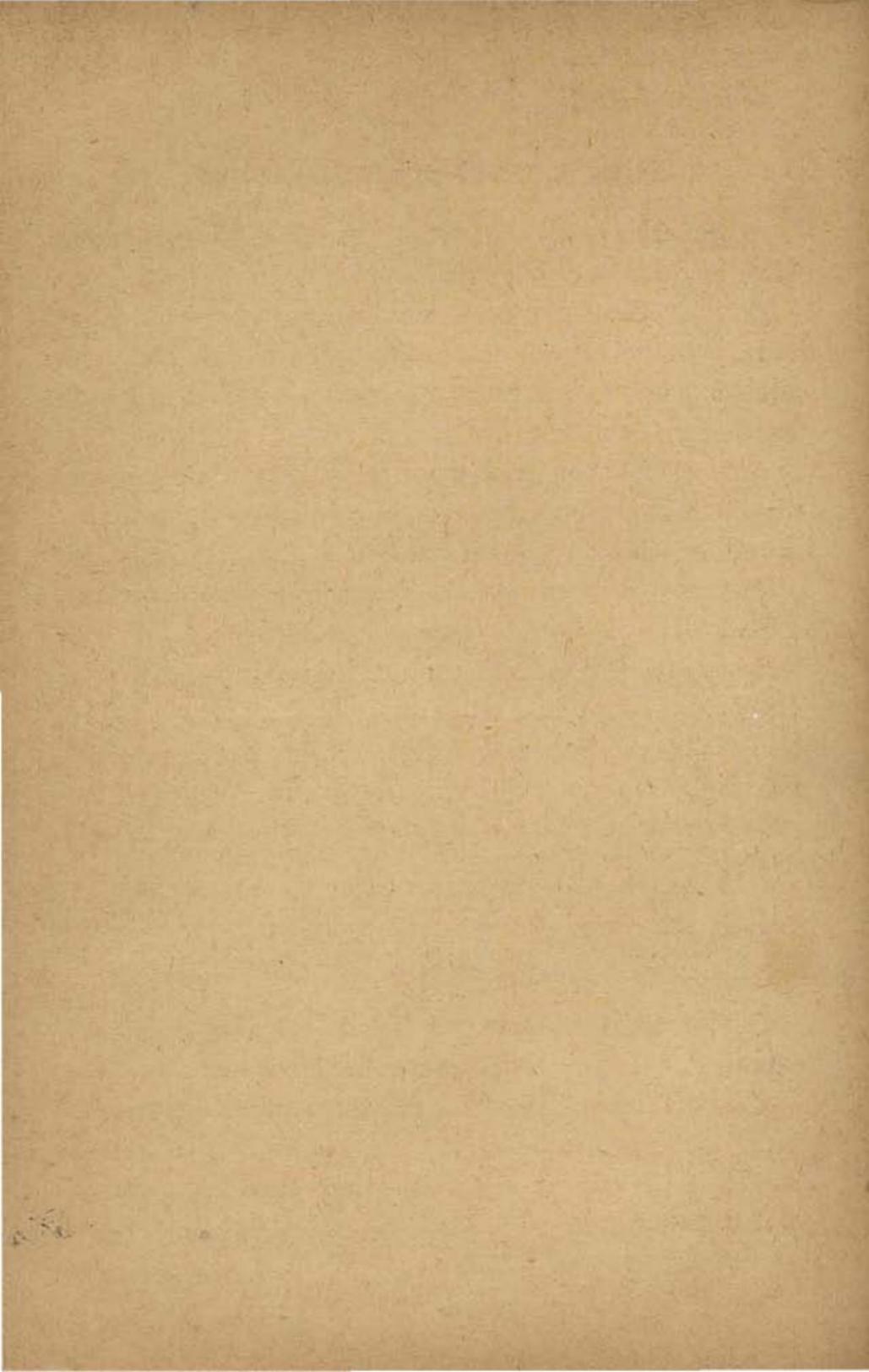
---



## II

# LEGISLAÇÃO ELEITORAL

Decretos : n. 6 de 19 de novembro ; n. 70 A  
e 78 B de 19 e 21 de dezembro de 1889 ; n. 200 A de  
8 de fevereiro, 277 D e 277 E de 22  
de março e n. 511 de 23 de junho de 1890



## Decreto n. 6 de 19 de Novembro de 1889

O governo provisório da republica dos Estados Unidos do Brazil decreta :

Art. 1.º Consideram-se eleitores para as camaras geraes, provinciaes e municipaes, todos os cidadãos brasileiros no gozo dos seus direitos civis e politicos, que souberem lêr e escrever.

Art. 2.º O ministerio do interior, em tempo, expedirá as instrucções e organizará os regulamentos para a qualificação e o processo eleitoral.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões do governo provisório, 19 de novembro de 1889, 1º da republica.—Marechal *Manoel Deodoro da Fonseca*, chefe do governo provisório.—*Aristides da Silveira Lobo*.—*Ruy Barbosa*.—*M. Ferraz de Campos Salles*.—*Benjamin Constant Botelho de Magalhães*.—*Eduardo Wandenkolk*.—*Q. Bocayuva*.

---

## Decreto n. 70 A de 19 de Dezembro de 1889

O governo provisório dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo exercito e armada, em nome da nação :

Considerando que convém preparar a regulamentação do decreto n. 6 de 19 de novembro ultimo, de modo que o mesmo seja conhecido com antecedencia por todo o paiz;

27

Considerando tambem que é base essencial da eleição futura para constituir o ramo legislativo da soberania nacional o conhecimento do censo eleitoral, decreta:

Art. 1.º Fica creada uma commissão composta de tres membros, que são os Drs. Joaquim Felicio dos Santos, Antonio da Silva Jardim e Benedicto Cordeiro Campos Valladares, os quaes ficam encarregados do serviço de que trata o presente decreto, com o vencimento de seis contos de réis annuaes.

Parapho unico. A referida commissão fica autorizada a entender-se directamente com todas as autoridades judicarias, ecclesiasticas e administrativas da capital federal e de todos os estados da republica, afim de obter dellas os dados necessarios á realisação do presente decreto.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contario.

Sala das sessões do governo provisorio, 19 de dezembro de 1889, 1º da republica.—*Manoel Deodoro da Fonseca*.—*Aristides da Silveira Lobo*.

---

### Decreto n. 78 B de 21 de Dezembro de 1889

O marechal Manoel Deodoro da Fonseca, chefe do governo provisorio dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo exercito e armada, em nome da nação, considerando:

Que o governo provisorio, penetrado do sentimento

da sua grave responsabilidade, não tem outro interesse senão em limitá-la na ordem do tempo, approximando a organização definitiva dos Estados Unidos do Brazil ;

Que é absolutamente segura a situação da republica, havendo para a sua estabilidade e consolidação a maior conveniencia em apressar a solemne manifestação do eleitorado sobre o novo regimen politico, já legitimado pelo pronunciamento geral de todas as opiniões no paiz ;

Que da sua dedicação ao serviço da democracia e do seu respeito á mais franca expansão da vontade nacional já deu o governo provisório cópia cabal e decisiva, estendendo o suffragio eleitoral a todos os cidadãos não analphabetos e decretando a grande naturalisação, que chama ás urnas immensas camadas populares ;

Que, entretanto, a reunião da constituinte demanda providencias preliminares, subordinadas a certo lapso de tempo inevitavel, quaes sejam a organização do regimen eleitoral, o alistamento do novo eleitorado, o prazo indispensavel á convocação deste e a preparação do projecto da Constituição ;

Decreta:

Art. 1.º No dia 15 de setembro de 1890 se celebrará em toda a republica a eleição geral para a Assembléa Constituinte, a qual compôr-se-ha de uma só camara, cujos membros serão eleitos por escrutinio de lista em cada um dos estados.

Art. 2.º A Assembléa Constituinte reunir-se-ha dous mezes depois na capital da republica.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões do governo provisorio, 21 de dezembro de 1889, 1º da republica.—Marechal *Manoel Deodoro da Fonseca*, chefe do governo provisorio.—*Aristides da Silveira Lobo*.—*M. Ferraç de Campos Salles*.—*Q. Bocayuva*.—*Benjamin Constant Botelho de Magalhães*.—*Eduardo Wandenkolk*.—*Ruy Barbosa*.—*Demetrio Nunes Ribeiro*.

---

### Decreto n. 200 A de 8 de Fevereiro de 1890

O marechal Manoel Deodoro da Fonseca, chefe do governo provisorio da republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo exercito e armada em nome da nação, resolve decretar que na eleição para deputados á Assembléa Constituinte, se observem as instrucções constantes do regulamento annexo, assignado pelo Dr. Aristides da Silveira Lobo, ministro dos negocios do interior.

Sala das sessões do governo provisorio, 8 de fevereiro de 1890, 2º da republica. — *Manoel Deodoro da Fonseca*.—*Aristides da Silveira Lobo*.

---

Regulamento a que se refere o decreto n. 200 A desta data

#### **Do eleitorado e sua qualificação**

##### DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

A eleição para deputados á Assembléa Constituinte da republica federal dos Estados Unidos do Brazil

será feita por nomeação directa, em que tomarão parte todos os cidadãos brasileiros qualificados eleitores de conformidade com o presente decreto regulamentar.

## CAPITULO I

### DOS CIDADÃOS BRAZILEIROS

Art. 1.º São cidadãos brasileiros :

I. Todos os que no Brazil tiverem nascido, ainda que de pai de outra nação, salvo se este residir na republica a serviço de seu paiz.

II. Os nascidos no Brazil, de pai de outra nação a serviço de seu paiz, se, quando maiores ou emancipados conforme a lei brasileira, declararem querer seguir a nacionalidade brasileira.

III. Os filhos de pai brasileiro e os illegitimos de mãe brasileira, nascidos em outra nação, que vierem estabelecer domicilio na republica.

Paragrapho unico. Outrosim, os filhos de pai brasileiro e os illegitimos de mãe brasileira nascidos em outra nação, ainda que aquelle ou esta tenha perdido os direitos de cidadão brasileiro, se, depois de sua maioridade ou emancipação conforme a lei do paiz do seu nascimento, vierem estabelecer domicilio no Brazil, ou declararem aceitar a nacionalidade brasileira.

IV. Os filhos de pai brasileiro que estiverem em outra nação a serviço da republica embora não venham nella estabelecer domicilio.

V. Os filhos de outra nação que se naturalisarem brasileiros.

VI. Os filhos de outra nação que já residiam no Brazil no dia 15 de novembro de 1889, salvo declaração em contrario feita perante a respectiva municipalidade, no prazo de seis mezes da publicação do decreto da grande naturalisação. (Dec. de 15 de dezembro de 1889).

VII. Os filhos de outra nação que tiverem residencia no Brazil durante dous annos, desde a data do referido decreto, salvo os que se excluïrem desse direito mediante declaração do art. 1.º do mesmo.

Art. 2.º Perde a qualidade de cidadão brasileiro :

I. O que se naturalisar em outra nação.

II. O que sem licença do governo federal, accetar emprego que importe exercicio do poder publico, pensão ou condecoração de qualquer governo de outra nação.

III. O que fôr deportado ou banido, emquanto durarem os effeitos do banimento ou deportação.

Art. 3.º Suspende-se o exercicio dos direitos politicos:

I. Por incapacidade mental.

II. Por sentença condemnatoria á prisão ou degredo, emquanto durarem os seus effeitos.

## CAPITULO II

### DOS ELEITORES

Art. 4.º São eleitores, e têm voto nas eleições :

I. Todos os cidadãos brasileiros natos, no gozo dos



seus direitos civis e politicos, que souberem ler e escrever. (Dec. n. 6 de 19 de novembro de 1889.)

II. Todos os cidadãos brasileiros declarados taes pela naturalisação.

III. Todos os cidadãos brasileiros declarados taes pelo decreto da grande naturalisação.

Art. 5.º São excluidos de votar :

I. Os menores de vinte e um annos, com excepção dos casados, dos officiaes militares, dos bachareis formados e doutores, e dos clérigos de ordens sacras.

II. Os filhos-familias, não sendo como taes considerados os maiores de vinte e um annos, ainda que em companhia do pai.

III. As praças de pret do exercito, da armada e dos corpos policiaes, com excepção das reformadas.

### CAPITULO III

#### DA QUALIFICAÇÃO ELEITORAL

Art. 6.º A qualificação dos eleitores que têm de votar nos deputados á Assembléa Constituinte será preparada em cada districto da republica, por uma commissão districtal e definitivamente organizada nos municipios por uma commissão municipal.

#### I — DA COMMISSÃO DISTRICTAL

Art. 7.º As commissões districtaes se reunirão :

No districto federal, no estado do Rio de Janeiro, e no estado de S. Paulo, no dia 7 de março deste anno.

Nos estados de Minas Geraes, Paraná, Santa Catharina, Rio Grande do Sul, Espirito Santo, Bahia, Sergipe, Alagôas, Pernambuco, Parahyba, Rio Grande do Norte, Ceará, Piauhy, Maranhão e Pará, no dia 7 de abril.

Nos estados do Amazonas, Goyaz e Matto Grosso, no dia 21 de abril.

Estes prazos no caso de necessidade poderão ser prorogados pelo governo.

§ 1.º Dez dias antes dessa reunião o juiz de paz mais votado do districto mandará publicar por editaes, que se affixarão nos logares mais publicos, que se vai proceder á qualificação dos eleitores, declarando o dia do seu começo e convidando aos cidadãos que se julgarem com direito a ser qualificados a se apresentarem perante a commissão, ou requererem perante ella.

Quando o juiz de paz competente deixar por qualquer motivo de fazer a publicação do edital prescripto neste artigo, o primeiro dos seus substitutos legaes cumprirá este dever no prazo de 24 horas, contadas das 10 da manhã do dia em que aquelle juiz é obrigado a praticar esse acto.

Expirado o prazo, sem que a publicação tenha sido feita pelo dito substituto, cabe a qualquer dos outros desempenhar immediatamente o mesmo dever.

O tempo que assim decorrer até o acto da publicação não poderá prejudicar o dia marcado para a reunião da commissão e começo dos seus trabalhos.

Art. 8.º As commissões districtaes serão compostas :

- a) do juiz de paz mais votado do districto, o qual será o seu presidente ;
- b) do subdelegado da parochia ;
- c) de um cidadão com as qualidades de eleitor, residente no districto, nomeado pelo presidente da camara ou intendencia municipal.

Art. 9.º O presidente da camara ou da intendencia municipal nomeará com a necessaria antecedencia o cidadão que tiver de fazer parte da commissão districtal.

Art. 10. No caso de falta ou impedimento do juiz de paz, presidente da commissão, será este substituido successivamente pelos seus immediatos em votos.

§ 1.º O juiz de paz mais votado será sempre o presidente da commissão, esteja ou não em exercicio, ou suspenso por effeito de pronuncia em crime de responsabilidade.

§ 2.º No caso de não se apresentar o juiz de paz mais votado a presidir a commissão, por estar impedido, competir-lhe-ha todavia a presidencia desta, desde que cessar o seu impedimento.

§ 3.º No caso de ser a commissão presidida por juizes de paz substitutos, o que estiver na presidencia cederá sempre esta a qualquer dos seus superiores em votos que se apresentar.

§ 4.º O subdelegado será substituido pelos seus supplentes legaes.

Art. 11. Na primeira reunião da commissão, ella nomeará dous cidadãos que tenham as qualidades de eleitor, já para substituirem o membro nomeado pelo presidente da camara ou intendencia em sua falta ou impedimento, já para funcționarem effectivamente como membros da commissão, se esta o julgar conveniente ao serviço eleitoral.

Art. 12. Estas substituições se farão independente de aviso dos impedidos ou de ordem prévia da auctoridade superior, sempre que de qualquer modo constar aos substitutos a falta daquelles a quem tenham de substituir.

Do mesmo modo se procederá, quando, tendo comparecido no primeiro dia, faltar nos seguintes, ou ausentar-se em qualquer occasião na marcha dos trabalhos da qualificação algum dos funcionarios que fizer parte da commissão.

Art. 13. A commissão se reunirá no logar designado pelo presidente da camara ou intendencia municipal.

Se depois da publicação do edital occorrer caso imprevisto que obste á reunião no logar designado pelo presidente da intendencia ou municipalidade, o juiz de paz escolherá novo edificio, communicando o facto á commissão por occasião da primeira reunião, e fazendo a transferencia; ou, quando possivel, fará novo edital, publicando o facto e a razão delle.

Se durante os trabalhos da commissão sobrevier mo-

tivo de força maior que obrigue a mudança do logar, á commissão competirá designar o edificio para o qual se transferirão os trabalhos.

Precederá, porém, a esta transferencia annuncio por edital, em que se especifique o motivo della.

Na acta que se lavrar dos trabalhos se mencionarão estas circumstancias.

Art. 14. O presidente da commissão chamará para servir nos trabalhos da mesma o escrivão de paz ou do subdelegado, assim como os officiaes de justiça que forem necessarios ; ou, se o julgar conveniente, poderá nomear escrivão *ad hoc* pessoa idonea que sirva especialmente para os trabalhos da qualificação.

Art. 15. O presidente da commissão mandará lavrar pelo escrivão uma acta da formação della, a qual será lançada em livro especial e assignada pelo presidente e mais membros.

Paragrapho unico. Esse livro será aberto, encerrado, numerado e rubricado em todas as suas folhas pelo presidente da camara ou intendencia.

Art. 16. A commissão celebrará as suas sessões em dias successivos, excepto aos domingos, principiando invariavelmente ás 10 horas da manhã e terminando ás 4 da tarde, até se completarem 20 dias ao mais tardar, contados do dia da sua installação.

Paragrapho unico. Lavrar-se-ha diariamente a acta dos seus trabalhos.

## II — DO PROCESSO DA QUALIFICAÇÃO

Art. 17. Feita a leitura publica da acta, o presidente declarará em voz alta que se vão iniciar immediatamente os trabalhos da qualificação dos cidadãos residentes no districto, convidando aos cidadãos presentes a que venham na mesma occasião se habilitar ao alistamento.

Art. 18. A commissão comprehenderá na lista geral dos eleitores todos os cidadãos a que se refere o art. 4º combinado com o art. 1º deste decreto, e deixará de alistar os referidos no art. 5º combinado com os arts. 2º e 3º.

Parapho unico. Fica entendido que serão qualificados os naturaes de outro paiz, que já residiam no Brazil no dia 15 de novembro de 1889, que reunirem as qualidades de eleitor, uma vez que não conste á commissão que nos termos do decreto de 15 de dezembro de 1889 declararam ter optado pela sua nacionalidade.

Art. 19. Só na qualificação do districto em que tiver residencia ou domicilio poderá ser incluido o cidadão que reunir as qualidades de eleitor.

§ 1.º Para que se considere o cidadão domiciliado no districto é necessario que nelle resida durante seis mezes immediatamente anteriores ao dia da qualificação.

§ 2.º Os cidadãos que residirem no districto menos

tempo serão qualificados no districto em que dantes residiam.

§ 3.º Os cidadãos que de novo se estabelecerem no districto, vindos de fóra da republica ou de outro estado, qualquer que seja o tempo de residencia na época da qualificação, serão qualificados, se mostrarem animo de alli fixar residencia.

Art. 20. O districto do domicilio é aquelle em que o cidadão reside habitualmente.

Paragrapho unico. Por domicilio ou residencia não se comprehendem os escriptorios para o exercicio de qualquer profissão.

Art. 21. A commissão alistarará por conhecimento proprio os cidadãos que reunirem as qualidades de eleitor.

Art. 22. O cidadão que se julgar nas condições legaes de ser qualificado, poderá requerer o seu alistamento á commissão.

§ 1.º No caso de requerimento, a lettra da firma e data lançada neste será reconhecida por qualquer es-  
crivão ou tabellião.

Art. 23. Poderá tambem o cidadão comparecer perante a commissão e requerer verbalmente o seu alistamento.

Paragrapho unico. Neste caso sujeitar-se-ha a um rapido exame a que a commissão *in continenti* o submeterá, obrigando-o a ler e escrever em sua presença.

Art. 24. Em todos os casos em que a commissão

ignorar ou tiver duvida se o cidadão sabe ler ou escrever convidal-o-ha a lançar em uma folha de papel, perante ella, a data do dia, seguida de sua assignatura; ou procederá a qualquer outro exame, sempre rapido, que julgar conveniente.

Art. 25. No caso de laborar a commissão em duvida sobre a idade legal do cidadão, poderá exigir do mesmo a prova della por quaesquer meios admissiveis em direito.

Art. 26. Para a formação das listas de qualificação, a commissão requisitará informações dos parochos, e poderá exigil-as dos agentes fiscaes das rendas geraes dos estados e municipios, e ainda de todas as auctoridades e chefes de repartições administrativas, judicias, policiaes, civis e militares, e de quaesquer outros empregados publicos; e das pessoas que lhe inspirarem confiança.

Parapho unico. Para isso poderá proceder até a diligencias especiaes.

Art. 27. A lista geral da qualificação será feita por districto de paz e quarteirão, e os nomes dos eleitores serão numerados successivamente pela ordem natural da numeração devendo o ultimo numero mostrar o total dos eleitores.

Parapho unico. Em frente do nome de cada eleitor se mencionará a sua idade, ao menos provavel, filiação, estado, profissão, domicilio e data da qualificação; tudo conforme o modelo n. 1.

Art. 28. Feito o alistamento, será lançado no livro de qualificação, na competente acta assignada pela commissão.

Paragrapho unico. Delle se extrahirão duas cópias no prazo de tres dias : uma dellas será remettida ao presidente da camara ou intendencia municipal e outra será affixada no edificio em que se fizer a qualificação, em logar conveniente e á vista de todos.

Art. 29. A cópia enviada ao presidente da camara ou intendencia será acompanhada de duas relações : uma dos cidadãos incluídos no alistamento feito em virtude da lei de 9 de janeiro de 1881 que não tiverem sido incluídos no novo alistamento, de conformidade com o art. 77 e seus paragraphos das *Disposições Geraes* deste decreto, por haverem perdido a capacidade politica, fallecido, ou mudado de districto, declarando a data de sua morte ou a sua nova residencia.

Paragrapho unico. Para isso poderá a commissão requisitar da auctoridade competente informações ou certidão.

O mesmo dos cidadãos que, tendo sido qualificados, houverem durante o periodo da qualificação perdido esta qualidade, declarando em seguida o nome de cada um, o motivo da perda, e indicando-se os numeros sob os quaes se acham inscriptos na lista de qualificação.

Art. 30. O presidente da commissão mandará em seguida publicar por edital que os cidadãos que se

judgarem prejudicados pelo alistamento poderão apresentar suas reclamações á commissão municipal no prazo de cinco dias a contar da data do edital.

Parapho unico. Durante vinte dias fica o presidente da commissão obrigado a inspecionar se é conservada a lista affixada, bem como o edital, fazendo substituil-os por cópia do livro, no caso de desaparecimento.

Art. 31. A remessa da cópia e mais papeis do art. 25 e seus paraphos será feita pelo correio sob registro, por official de justiça ou por pessoa de confiança do presidente da commissão, de modo que o mais tardar até oito dias contados daquelle, em que se tiver encerrado os trabalhos da mesma, sejam recebidas pelo presidente da camara ou intendencia.

Só no caso de não haver no logar agencia do correio, ou de não poder ser feita por este no prazo indicado a referida remessa, se recorrerá a qualquer dos outros meios.

§ 1.º O presidente da commissão districtal communicará por officio ao presidente da commissão municipal o encerramento dos trabalhos, bem como a remessa dos papeis ao presidente da camara ou intendencia.

### III.—DA COMMISSÃO MUNICIPAL

Art. 32. Em todos os municipios da republica haverá commissões municipaes de revisão para a organização definitiva da qualificação dos eleitores

que têm de votar para deputados á Assembléa Constituinte.

Paragraphe unico. Essas commissões deverão reunir-se dez dias depois de encerrados os trabalhos das commissões districtaes.

Art. 33. Essas commissões nas comarcas geraes serão compostas :

- a) Do juiz municipal do termo, como seu presidente;
- b) Do presidente da camara ou intendencia municipal ;
- c) Do delegado de policia.

§ 1.º Nas comarcas especiaes será a commissão presidida pelo substituto do juiz de direito, exercendo este substituto em tudo o mais as attribuições conferidas por este decreto aos juizes municipaes.

Nas comarcas especiaes que tiverem mais de um juiz de direito a commissão será presidida pelo substituto do juiz da primeira vara.

Art. 34. Na falta ou impedimento do juiz municipal será elle substituido pelos seus supplentes legaes.

Na falta ou impedimento do presidente da camara municipal será elle substituido pelos mais vereadores ou intendentes na ordem de sua eleição ou nomeação.

Na falta ou impedimento do delegado de policia será elle substituido pelos seus supplentes na fórmula legal.

Nas comarcas especiaes o substituto do juiz de direito será substituido pelos mais substitutos como na ordem judiciaria.

35

§ 1.º Onde houver mais de um delegado de policia cabe ao primeiro fazer parte da commissão.

Art. 35. A commissão municipal reunir-se-ha na séde do municipio, na casa da camara.

Art. 36. O presidente da commissão mandará lavrar uma acta da sua installação, a qual será lançada em livro especial e assignada por elle e mais membros.

Parapho unico. Esse livro será aberto, encerrado, numerado e rubricado em todas as suas folhas pelo juiz de direito da comarca e em sua falta pelo presidente da intendencia.

Art. 37. O presidente da commissão chamará para servir nos trabalhos desta o secretario da camara ou intendencia, assim como os officiaes de justiça que forem necessarios; ou, se julgar conveniente, poderá nomear *escrivão ad hoc* pessoa idonea que sirva para os trabalhos.

Art. 38. No mesmo dia da installação da commissão o presidente da camara ou intendencia municipal lhe fará presentes todas as cópias das listas de qualificação e mais papeis que lhe tiverem sido remettidos pelas commissões districtaes, nos termos do art. 28.

Parapho unico. O presidente da intendencia passará recibo dos papeis que lhe tiverem sido enviados, com declaração do dia do recebimento.

Quando, até o ultimo dia do prazo do art. 31, não receber o presidente da camara ou intendencia esses

papeis, immediatamente os reclamará do presidente da commissão districtal.

Si não recebem os completos immediatamente reclamará os que faltarem.

Si em alguns delles encontrar vicio, chamará na mesma occasião duas testemunhas que verifiquem o facto, e procederá á auto de corpo de delicto com peritos.

Outrosim, quando achar violado o involucro dos livros e papeis, ou suspeitar que o foram, procederá do mesmo modo.

Art. 39. A commissão celebrará suas sessões, que serão publicas, em dias successivos, excepto aos domingos, principiando invariavelmente seus trabalhos ás 10 horas da manhã e terminando ás 4 da tarde, até se completarem vinte dias, a contar da sua instalação, devendo lavrar diariamente a acta de seus trabalhos.

Art. 40. São attribuições da commissão municipal :

I. Rever as listas de qualificação cujas cópias lhe forem remettidas pelas commissões districtaes, podendo eliminar os cidadãos que julgar não terem as qualidades de eleitor, de conformidade com os artigos respectivos deste decreto.

II. Ouvir e decidir todas as queixas, denuncias e reclamações que lhe forem apresentadas contra as qualificações districtaes nos dez primeiros dias de seus trabalhos.

§ 1.º As queixas, denúncias e reclamações a que se refere este artigo e que qualquer cidadão poderá apresentar, serão recebidas por escripto assignado pelo reclamante, e si as acompanharem documentos, o presidente da commissão passará recibo destes, sendo pedido.

Antes de as decidir poderá a commissão requisitar para seu esclarecimento os precisos documentos e informações, e receberá quaesquer contestações que serão oppostas por escripto e assignadas pelos cidadãos que as apresentarem.

§ 2.º As commissões municipaes não poderão receber requerimento de pretendente a ser alistado que não tenha sido sujeito á deliberação da commissão districtal.

Art. 41. Para a effectividade das attribuições de que trata o artigo antecedente poderá a commissão exigir informações dos funcionarios referidos no art. 26, e ainda obtel-as das pessoas que lhe inspirarem confiança, podendo para isso proceder a diligencias especiaes.

Art. 42. Findos os vinte dias de que trata o art. 40, a commissão encerrará seus trabalhos, lavrando a competente acta, declarando os nomes dos eleitores que foram novamente qualificados, as reclamações que foram ou não attendidas, e as eliminações que se fizeram nas listas das commissões districtaes.

Parapho unico. Se o termo dos 20 dias tiver logar em domingo, o encerramento será no dia immediato.

Art. 43. O alistamento geral dos cidadãos qualificados será lançado no livro das actas, por districto de paz, e quarteirão, por ordem alphabetica em cada quarteirão, e com os nomes dos eleitores numerados successivamente pela ordem natural conforme o art. 27.

Art. 44. Concluido assim o alistamento, o presidente da commissão o fará publico, pela imprensa, se houver e fôr possivel ; e por edital affixado em logar publico, no qual se declarará que os interessados poderão recorrer para o juiz de direito durante o prazo de dez dias.

Art. 45. Do alistamento se extrahirão tres cópias assignadas pela commissão, das quaes uma será remetida para o ministro do interior na capital federal, outra para o governador do respectivo estado, e outra affixada na casa da camara ou intendencia municipal, em logar conveniente e á vista de todos.

Parapho unico. No districto federal ou municipio neutro se extrahirão apenas duas cópias ; uma que será remettida ao ministerio do interior, e outra que será affixada na fórma deste artigo.

Art. 46. Depois de extrahidas as cópias de que trata o artigo antecedente, ficará o livro das actas em poder do secretario da camara ou intendencia municipal, que é obrigado a deixal-o vêr por qualquer pessoa,

tenha ou não interesse, e a passar, independente de despacho, as certidões positivas ou negativas que lhe forem pedidas.

## CAPITULO IV

### DOS RECURSOS

Art. 47. Das deliberações da commissão municipal, excluindo cidadãos do alistamento dos eleitores, haverá recurso para o juiz de direito da respectiva comarca.

Parapho unico. Nas comarcas especiaes que tiverem mais de um juiz de direito, o recurso será interposto para qualquer dos juizes de direito á escolha do recorrente.

Art. 48. Este recurso não terá effeito suspensivo, e será apresentado á autoridade superior no prazo de dez dias a contar-se do da sua interposição.

Art. 49. Póde recorrer :

I. Todo o cidadão excluido do alistamento ;

II. Qualquer eleitor do municipio, no caso de exclusão indevida.

§ 1.º O recurso que compete a qualquer eleitor no caso do n. 2 deste artigo não fica prejudicado pelo facto de já haver recurso interposto por outro eleitor sobre a mesma exclusão.

§ 2.º Em qualquer dos casos deste artigo cada recurso se referirá sómente a um individuo.

Art. 50. O recurso será interposto por qualquer das fórmás seguintes :

a) Por meio de requerimento dirigido ao juiz de direito, assignado pelo recorrente ou seu especial procurador.

b) Por termo lavrado por qualquer tabellião em seu livro de notas, independente de despacho.

Art. 51. Interposto o recurso pela fôrma acima, o recorrente, dentro do prazo deste decreto, com o termo lavrado em seu requerimento que lhe será entregue, ou com uma cópia do termo lavrado pelo tabellião, allegará as razões e juntará os documentos que entender serem a bem de seu direito.

Art. 52. Apresentado o recurso ao juiz de direito, será julgado no prazo de 10 dias a contar-se do dia da apresentação.

Findo este prazo sem decisão, entender-se-ha concedido o provimento ao recurso.

Art. 53. Decidido o recurso pelo juiz de direito, será entregue á parte caso não tenha dado provimento.

§ 1.º No caso contrario o juiz de direito remettel-o-ha ao presidente da commissão municipal para o devido cumprimento, devendo este accusar o recebimento.

§ 2.º No caso da segunda parte do art. 52 o juiz de direito tambem remetterá o recurso ao presidente da commissão municipal.

Art. 54. O juiz publicará em seguida uma relação dos recursos a que houver dado provimento, e outra dos que houver indeferido.

Esta publicação se fará pela imprensa, onde houver,

e sempre por edital, na séde da comarca, e tambem na de todos os termos, quando se tratar de comarca que se componha de mais de um termo.

Art. 55. Conhecido o resultado de todos os recursos pela publicação constante do artigo antecedente, a commissão municipal reunir-se-ha de novo para organizar definitivamente o alistamento.

Parapho unico. Esse trabalho deverá ficar concluido dentro do prazo prorogavel de cinco dias.

Art. 56. Concluido definitivamente o alistamento, será registrado pelo secretario da camara municipal em um livro especial aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo juiz de direito ou pelo presidente da intendencia ou camara municipal na falta daquelle.

Art. 57. Da lista dos cidadãos incluidos em gráo de recurso se extrahirão cópias que serão remettidas pelo presidente da camara ou intendencia, na fórma do art. 45.

## CAPITULO V

### DOS TITULOS DOS ELEITORES

Art. 58. A todos os cidadãos incluidos no alistamento, á excepção dos já titulados em virtude do decreto n. 3028 de 9 de janeiro de 1881 serão conferidos titulos pelo modo declarado nos artigos seguintes, e pelo modelo n. 2.

Parapho unico. Os cidadãos de que trata a ex-

cepção deste artigo, só serão admittidos a votar exhibindo os titulos que já possuem.

Art. 59. Os titulos de eleitores extrahidos dos livros de talões, segundo o modelo junto, serão assignados pelo presidente da intendencia ou da camara municipal, ou, em sua falta ou impedimento, por seu substituto legal.

Paragrapho unico. Conterão : indicação do estado, comarca, municipio, districto de paz e quarteirão a que pertencer o eleitor ; seu nome, idade, filiação, estado, profissão, domicilio, e o numero e data do alistamento.

Art. 60. Os talões correspondentes aos titulos serão rubricados pelo presidente da intendencia ou camara municipal ; e nelles se escreverão o numero de ordem no alistamento de eleitores e o do titulo, e o nome do eleitor declarando o districto de paz a que pertencer.

Art. 61. Immediatamente e ao mais tardar no prazo de quarenta e oito horas depois de ter recebido os titulos, o presidente da camara ou intendencia convidará por editaes publicados em todos os districtos de paz, os eleitores comprehendidos no alistamento, para, na secretaria da camara ou intendencia receberem das mãos do secretario seus titulos até o dia da eleição.

Paragrapho unico. Em todo o caso o cidadão poderá em qualquer tempo reclamar e receber o seu titulo.

Art. 62. Esses titulos deverão estar na secretaria pelo menos quinze dias antes da eleição.

Art. 63. Os titulos serão entregues aos proprios eleitores ou aós seus especiaes procuradores ; e o presidente da camara ou intendencia municipal exigirá o competente recibo.

Paragrapho unico. No caso de não poder o eleitor assignar o recibo, será admittido a fazel-o outrem por elle indicado.

Art. 64. O eleitor que tiver perdido o seu titulo ou de qualquer fórma o houver inutilizado, poderá requerer outro que lhe será entregue com a declaração de ser segunda via.

Paragrapho unico. A mesma declaração se fará no talão do qual se tiver extrahido o titulo substituido pelo novo ; e no talão de que fôr este extrahido.

Art. 65. Tambem no caso de verificar-se erro no titulo de algum eleitor será passado a este, novo titulo, procedendo-se na fórma do artigo anterior.

Paragrapho unico. Os titulos que nos termos deste artigo forem substituidos por novos serão recolhidos e archivados na secretaria da camara ou intendencia municipal, fazendo-se nos mesmos a declaração do motivo da substituição.

Art. 66. Quando o presidente da camara ou intendencia recusar ou demorar, por qualquer motivo a assignatura do titulo e a remessa ao secretario, poderá o eleitor requerer ao juiz presidente da commissão municipal que o titulo lhe seja entregue.

Paragrapho unico. O juiz municipal ordenará *in continenti* a entrega do titulo, assignando-o neste caso.

## CAPITULO VI

### DISPOSIÇÕES PENAES

Art. 67. Além das penas em que incorrerem, de conformidade com o Codigo Criminal, serão multados administrativamente quando, na parte que lhes tocar, se mostrarem omissos ou transgredirem as disposições do presente regulamento :

§ 1.º Pelo governador nos estados e pelo ministro do interior no districto federal ;

I. O juiz de direito na quantia de trezentos a seiscentos mil réis ;

II. Os presidentes das commissões municipaes na quantia de duzentos a quatrocentos mil réis ;

III. As camaras ou intendencias municipaes repartidamente pelos seus membros em exercicio, na quantia de quatrocentos a oitocentos mil réis.

IV. O presidente da camara ou intendencia municipal na quantia de duzentos a quatrocentos mil réis.

V. As commissões districtaes e municipaes na quantia de trezentos a seiscentos mil réis repartidamente pelos seus membros.

VI. Os cidadãos que por este regulamento forem

chamados a fazer parte das commissões districtaes ou municipaes, e se recusarem sem motivo justificativo, na quantia de cem a duzentos mil réis.

§ 2.º Pelas commissões districtaes e municipaes.

I. Os membros das mesmas que sem motivo justificativo se ausentarem, não comparecerem ou deixarem de assignar as actas, na quantia de cem a cento e cincoenta mil réis.

II. Os funcionarios e empregados publicos que deixarem de prestar as informações que forem exigidas para o alistamento dos eleitores, na quantia de cinquenta a cem mil réis.

§ 3.º Pelas commissões districtaes :

Os escrivães de paz e officiaes de justiça chamados para qualquer serviço, em virtude deste regulamento, na quantia de vinte a trinta mil réis.

§ 4.º Pelas commissões municipaes :

O secretario da camara ou intendencia municipal e os officiaes de justiça chamados para qualquer serviço, em virtude deste regulamento, na quantia de vinte a quarenta mil réis.

Art. 68. As multas cobradas de conformidade com este regulamento o serão executivamente e farão parte da renda municipal do termo em que residir a pessoa multada, para o que serão feitas as communicções necessarias ao presidente da camara ou intendencia municipal.

## CAPITULO VII

### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 69. Os cidadãos actualmente alistados eleitores, em virtude da lei de 9 de janeiro de 1881, serão incluídos *ex-officio* no alistamento eleitoral pelas comissões districtaes e municipaes, salvo se tiverem perdido a capacidade politica, fallecido ou mudado de domicilio para municipio ou paiz differente.

§ 1.º No primeiro destes casos, a eliminação não póde ter lugar senão em virtude de requerimento de algum cidadão e de prova completa, por este produzida, de haver perdido o alistado a capacidade politica por ter-se naturalisado em outro paiz, ou ter accettato, sem licença do governo federal, emprego, pensão ou condecoração de qualquer governo estrangeiro.

Esta prova consistirá em certidão authentica de qualquer dos ditos factos, ou sentença proferida pelo juiz de direito da comarca em processo regular, instaurado com citação pessoal do cidadão, cuja eliminação se requerer, quando se achar em logar conhecido; e, em todo o caso, com citação por edital de quaesquer terceiros interessados.

§ 2.º A comissão não qualificará os banidos e deportados por decreto do governo da republica.

§ 3.º Nos outros dous casos referidos neste artigo a eliminação poderá ser feita *ex-officio* pela comissão municipal; no caso de morte, só á vista de certidão

de obito que lhe fôr apresentada, ou que ella houver requisitado da auctoridade ou repartição competente ; e no de mudança de domicilio pelo conhecimento que a commissão tiver do facto, ou pelas informações que lhe forem dadas, e no terceiro caso pelo que se acha previsto na lei de 1831.

Art. 70. Os requerimentos e quaesquer documentos que forem apresentados ás auctoridades eleitoraes referentes ao alistamento e recursos, serão isentos de sellos e de quaesquer outros direitos.

Paragrapho unico. Os emolumentos dos escrivães, tabelliães e mais funcionarios serão pagos pela metade, de conformidade com os seus regimentos.

Art. 71. As camaras ou intendencias municipaes fornecirão os livros necessarios para os trabalhos do alistamento dos eleitores, e os de talões, devendo estes conter impressos os titulos dos eleitores ; bem como fornecirão os mais objectos e farão as despezas que forem necessarias.

Paragrapho unico. A sua importancia será paga pelo governo do respectivo estado, quando as camaras ou intendencias não puderem satisfazel-as.

Art. 72. Qualquer membro das commissões districtaes ou municipaes póde assignar a acta com a declaração de vencido, expondo succintamente as razões em que firmar o seu voto, bem como representar contra as decisões que lhe não parecerem justas, e fazer as declarações que julgar convenientes.

Art. 73. Quando algum dos membros das commissões deixar de assignar a acta, poderá prescindir-se desta formalidade, declarando-se nella o nome do membro da commissão que a não assignou e o motivo.

Art. 74. Qualquer deliberação que se haja de tomar antes de constituidas as commissões pertence ao respectivo presidente; competindo á commissão as que se houverem de tomar depois de organizada.

Art. 75. As denuncias, queixas e reclamações contra a qualificação só serão admittidas assignadas, e quando forem acompanhadas de documentos justificativos.

Art. 76. Não poderão estar com armas as pessoas que estiverem assistindo aos trabalhos eleitoraes.

Art. 77. A policia das sessões competirá exclusivamente aos presidentes das commissões, que deverão exigir a maior ordem das pessoas presentes, podendo fazer retirar de auctoridade propria, ou por meio de força que requisitarão, todas aquellas que de qualquer modo perturbarem a marcha e solemnidade dos trabalhos.

Art. 78. E' absolutamente prohibida a presença de tropa ou qualquer outra ostentação de força militar durante os trabalhos eleitoraes a uma distancia menor de quatro kilometros do lugar em que se fizer a qualificação ou revisão.

Salva-se o caso de perturbação da ordem publica, devendo então ser a força requisitada por escripto

assignado pelo presidente e mais membros das comissões.

Art. 79. O trabalho eleitoral prefere a qualquer outro serviço publico.

Art. 80. Ficam revogadas todas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, em 8 de fevereiro de 1890.—*Aristides da Silveira Lobo.*

## MODELO N. 1

Estado d.....

Alistamento dos eleitores do municipio d.....

Districto d.....

Número de ordem	NOMES	IDADE	FILIAÇÃO	ESTADO	PROFISSÃO	DOMICILIO	DATA DA QUALIFICAÇÃO	Observações
	1º DISTRICTO							
	1º <i>Quarteirão</i>							
1	Antonio de Barros...	21	João de Barros	Solteiro		Rua da Montanha	21 de Abril	
2								
3								
4								
5								
etc.								
	2º <i>Quarteirão</i>							
21								
22								
23								
24								
etc.								
	3º <i>Quarteirão</i>							
50								
51								
52								
etc.								
	4º DISTRICTO							
etc.								

43



**Decreto n. 277 D de 22 de março de 1890**

O marechal Manoel Deodoro da Fonseca, chefe do governo provisório, constituído pelo exercito e armada, em nome da nação :

Considerando que o art. 18, parographo unico, do regulamento annexo ao decreto n. 200 A, de 8 de fevereiro ultimo, permite o alistamento dos naturaes de outro paiz que já residiam no Brazil a 15 de novembro do anno passado, data da proclamação da republica, e reunirem as qualidades de eleitor, não constando á commissão districtal que, na conformidade do decreto de 15 de dezembro do mesmo anno, tenham declarado optar pela sua nacionalidade ;

Considerando que a disposição do art. 19, § 3º do mesmo regulamento, segundo a qual os cidadãos que de novo se estabelecerem no districto, vindos de fóra da republica ou de outro estado, qualquer que seja o tempo de residencia na época da qualificação, serão alistados, se mostrarem animo de alli fixar residencia, é applicavel, por seu intuito, aos estrangeiros chegados ao Brazil depois do dia 15 de novembro de 1889; comtanto que préviamente se naturalizem ;

Considerando que, só podendo a naturalização expressa ser concedida, nos termos do decreto n. 13 A, de 26 de novembro do anno findo, por acto do ministro do interior na séde do governo federal, e dos governadores nos estados, torna-se difficil ou impos-

sivel conseguil-a dentro do prazo dos trabalhos das commissões districtaes de alistamento aos estrangeiros residentes em localidades distantes da capital do estado ;

Considerando que por nenhuma fórma pôde melhor o estrangeiro manifestar o desejo de adoptar por patria o Brazil do que pretendendo ser admittido a exercer o voto, direito essencialmente politico, privativo do cidadão ;

Considerando que convém facilitar quanto possivel o alistamento eleitoral aos que reunirem as condições exigidas pela lei ;

Decreta :

Art. 1.º Será considerado cidadão brasileiro para todos os effeitos do art. 3.º do decreto n. 58 A, de 15 de dezembro de 1889, independentemente de qualquer outra formalidade, e incluído no alistamento eleitoral pela competente commissão o estrangeiro que requerer ser alistado eleitor, uma vez que tenha fixado residencia no Brazil, saiba ler e escrever e não esteja comprehendido em algumas das causas de exclusão mencionadas no art. 5.º do regulamento promulgado pelo decreto n. 200 A, de 8 de fevereiro de 1890.

Esta disposição não prejudica a do paragrapho unico do art. 18 do citado regulamento.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões do governo provisório da republica dos Estados Unidos do Brazil, 22 de março de 1890, 2º da republica. — *Manoel Deodoro da Fonseca.* — *José Cesario de Faria Atvim.*

---

### Decreto n. 277 E de 22 de março de 1890

O marechal Manoel Deodoro da Fonseca, chefe do governo provisório, constituido pelo exercito e armada, em nome da nação, resolve:

Art. 1.º Além das duas relações especificadas no art. 29 do regulamento annexo ao decreto n. 200 A de 8 de fevereiro do corrente anno, cada commissão districtal de alistamento organizará uma relação dos estrangeiros que, por terem as qualidades de eleitor e já residirem no Brazil no dia 15 de novembro de 1889, houverem sido alistados, independentemente de requerimento, por sciencia propria da commissão, na conformidade dos arts. 18, paragrapho unico e 21.

Essa relação será enviada com as duas outras ao presidente da camara ou intendencia municipal e servirá para, confrontada com o livro de que trata o art. 4º do decreto n. 58 A de 15 de dezembro ultimo, proceder a commissão municipal revisora á eliminação dos nomes dos estrangeiros alistados eleitores que, dentro do prazo de seis mezes estabelecidos no art. 1º

45

do mesmo decreto, houverem declarado não adherir á nacionalidade brasileira.

Art. 2.º As commissões municipaes revisoras que houverem terminado os trabalhos de que trata o art. 39 do citado regulamento eleitoral antes do dia 15 de junho proximo vindouro, reunir-se-hão novamente no dia 16 desse mez para eliminar do alistamento os nomes dos estrangeiros a que se refere o art. 1.º do presente decreto.

Este trabalho deverá ser executado no prazo máximo de cinco dias.

§ 1.º Dos nomes excluidos formar-se-ha uma lista, que será publicada pela imprensa, onde a houver, e da qual se extrahirão as precisas cópias para os fins declarados no art. 45 do mencionado regulamento.

§ 2.º Da exclusão haverá o recurso facultado pelos arts. 44, 47 e 49.

§ 3.º Verificadas as hypotheses previstas neste artigo, a comissão municipal só se reunirá para organizar definitivamente o alistamento, nos termos do art. 55 do regulamento eleitoral, depois de conhecido, pela competente publicação, o resultado dos recursos interpostos.

Art. 3.º As commissões districtaes e municipaes funcionarão em dias successivos, sem exclusão dos domingos e dia de festa nacional, alterados nesta parte os arts. 16 e 39 do regulamento.

Art. 4.º Fica ampliado a 35 dias o prazo dos tra-

balhos das commissões districtaes no municipio da capital federal.

Art. 5.º Não serão incluídos no alistamento pelas commissões districtaes os cidadãos alistados eleitores em virtude da lei n. 3029 de 9 de janeiro de 1881 cujo fallecimento seja de notoriedade publica ou fôr affirmado por attestação escripta de tres cidadãos com a qualidade de eleitor, conhecidos dos membros da commissão.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões do governo provisório da republica dos Estados Unidos do Brazil, 22 de março de 1890, 2º da republica. — *Manoel Deodoro da Fonseca*. — *José Cesario de Faria Alvim*.

---

### Decreto n. 511 de 23 de junho de 1890

Manda observar o regulamento para a eleição do primeiro Congresso Nacional

O generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, chefe do governo provisório, constituido pelo exercito e armada, em nome da nação, resolve que, na eleição do primeiro Congresso Nacional, a que se tem de proceder na conformidade do art. 1º do decreto n. 510 de 22 do corrente mez, que publicou a Constituição dos Estados Unidos do Brazil, se observem as disposições do regulamento annexo, assignado pelo Dr. José Cesario

de Faria Alvim, ministro e secretario de estado dos negocios do interior.

Sala das sessões do governo provisório dos Estados Unidos do Brazil, 23 de junho de 1890, 2º da republica.  
— *Manoel Deodoro da Fonseca.* — *José Cesario de Faria Alvim.*

---

## REGULAMENTO

a que se refere o decreto n. 511 desta data.

---

### CAPITULO I

#### DOS CIDADÃOS ELEGIVEIS

Art. 1.º São condições de elegibilidade para o Congresso Nacional :

- 1.º Estar na posse dos direitos de eleitor ;
- 2.º Para a camara, ter mais de sete annos de cidadão brasileiro ;
- 3.º Para o Senado, ser maior de 35 annos e ter mais de nove de cidadão brasileiro.

Art. 2.º São ineligibleis para o Congresso Nacional :

- 1.º Os clérigos e religiosos regulares e seculares de qualquer confissão ; (\*)

---

(\*) A palavra *clérigo* significa vernaculamente *membro do clero*. São inelegíveis, pois, não somente os membros do clero catholico ; mas os de *todas as confissões religiosas*.

Vid. *Diario Official* de 1 de Junho de 1890.

2.º Os governadores ;

3.º Os chefes de policia ;

4.º Os commandantes de armas, bem como os demais funcionarios militares que exercerem commandos de forças de terra e mar equivalentes ou superiores ;

5.º Os commandantes de corpos policiaes ;

6.º Os magistrados, salvo se estiverem avulsos ha mais de um anno ;

7.º Os funcionarios administrativos demissiveis independentemente de sentença.

Art. 3.º Os direitos de cidadão brasileiro só se suspendem ou perdem nos casos seguintes :

§ 1.º Suspendem-se esses direitos :

a) por incapacidade physica ou moral ;

b) por condemnação criminal, enquanto durarem os seus effeitos.

§ 2.º Perdem-se:

a) por naturalisação em paiz estrangeiro ;

b) por aceitação de emprego, pensão, condecoração, ou titulo estrangeiro, sem licença do poder executivo federal ;

c) Por banimento judicial.

Art. 4.º Para a eleição do primeiro Congresso não vigorarão as incompatibilidades do art. 2º, ns. 2 a 7 ; mas os excluidos por essa disposição, uma vez eleitos, perderão os seus cargos, salvo se por elles optarem, logo que sejam reconhecidos senadores ou deputados.

## CAPITULO II

### DAS ELEIÇÕES

#### *I—Da eleição em geral*

Art. 5.º A nomeação dos deputados e senadores será feita por estados e por eleição popular directa, na qual votarão todos os cidadãos qualificados eleitores de conformidade com os decretos n. 200 A de 8 de fevereiro, 277 D e 277 E de 22 de março de 1890

Parapho unico. Nos districtos de paz em que, por qualquer circumstancia, não se tiver procedido á qualificação eleitoral na fórma dos citados decretos, serão admittidos a votar todos os cidadãos incluidos nas listas da ultima revisão do alistamento effectuado segundo a lei n. 3029 de 9 de janeiro de 1881, fazendo-se por essas listas a chamada dos eleitores.

Art. 6.º No dia 15 de setembro de 1890 se procederá em toda a republica á eleição geral de deputados e senadores.

§ 1.º Cada estado dará o numero de deputados seguintes :

O estado do Amazonas.....	2
O do Pará.....	7
O do Maranhão.....	7
O do Piahy.....	4
O do Ceará.....	10
O do Rio Grande do Norte.....	4

O da Parahyba.....	5
O de Pernambuco.....	17
O das Alagôas.....	6
O de Sergipe.....	4
O da Bahia.....	22
O do Espirito Santo.....	2
O do Rio de Janeiro.....	17
O de S. Paulo.....	22
O do Paraná.....	4
O de Santa Catharina.....	4
O do Rio Grande do Sul.....	16
O de Minas Geraes.....	37
O de Goyaz.....	3
O de Matto Grosso.....	2
O Districto Federal.....	10
	<hr/>
Total.....	205

§ 2.º Cada estado dará tres senadores, e igual numero o Districto Federal.

Art. 7.º As eleições serão feitas :

I. Por districtos de paz, seja qual fôr o numero dos eleitores qualificados, comtanto que esse numero não exceda a 250.

II. Por secções de districto de paz, quando o numero de eleitores qualificados exceder a 250.

Cada secção, porém, deverá conter pelo menos 50 eleitores.

Art. 8.º Os presidentes das camaras ou intendencias municipaes, com a maior antecedencia possivel, farão a divisão dos districtos de paz, numerando as secções, e designarão os edificios em que se deverá proceder á eleição.

Na falta de edificios publicos serão designados edificios particulares, ficando franqueados ao publico durante o processo eleitoral.

Art. 9.º Logo que o presidente da camara ou intendencia municipal fizer a divisão dos districtos e a designação dos edificios, tornará publicos estes actos por meio de editaes affixados nos logares convenientes.

Nesses editaes convidará os cidadãos qualificados afim de darem seus votos, declarando o dia e a hora da eleição e o numero de nomes que o eleitor deverá incluir na cedula para deputados e na cedula para senadores.

Sempre que fôr possivel serão os editaes publicados pela imprensa.

Art. 10. Quando até o dia 10 de setembro não constar designação de edificio feita pelo presidente da camara ou intendencia municipal, poderá fazer-a qualquer eleitor domiciliado no districto ou na secção.

§ 1.º Essa designação deverá tambem ser publicada na fórma do artigo antecedente.

§ 2.º A designação assim feita prevalecerá ainda que depois conste haver sido designado outro edificio pelo presidente da camara ou intendencia.

II—Das mesas eleitoraes

Art. 11. Haverá em cada districto ou secção de districto uma mesa eleitoral para o recebimento, apuração dos votos e mais trabalhos da eleição.

Art. 12. A mesa eleitoral será constituida e installada na vespera do dia marcado para a eleição, devendo os seus membros reunir-se ás 10 horas da manhã no edificio para ella designado.

§ 1.º No caso de não installar-se a mesa na vespera da eleição, terá logar a installação no dia seguinte, ás nove horas da manhã.

§ 2.º O escrivão de paz lavrará incontinentemente, no livro proprio, a acta da organização da mesa.

Na falta do escrivão de paz, será elle substituido pelo escrivão da subdelegacia de policia ou por um cidadão nomeado *ad hoc* pelo presidente da mesa.

§ 3.º A acta deverá mencionar os nomes dos membros da mesa que se acharem presentes e dos que tiverem deixado de comparecer, bem assim todas as occurrencias que se verificarem.

Será assignada pelo presidente e mais membros, e, no caso de algum deixar de assignar, declarar-se-ha o motivo.

Art. 13. A mesa se comporá:

No districto de paz, séde do municipio, do presidente da camara ou intendencia municipal como pre-

sidente, de dous membros desta corporação e de dous cidadãos eleitores, todos por elle designados ;

Nos outros districtos de paz e nas respectivas secções, de um presidente e de quatro cidadãos eleitores, designados todos pelo presidente da camara ou intendencia.

Art. 14. As designações de que trata o artigo antecedente serão feitas trinta dias antes da eleição, publicadas por edital e pela imprensa, onde houver, e communicadas por officio aos cidadãos nomeados.

Art. 15. Os cidadãos designados para formar as mesas eleitoraes, que por qualquer motivo não puderem comparecer, deverão participar o seu impedimento ao presidente da camara ou intendencia até ás 3 horas da tarde da vespera do dia da eleição.

O referido presidente providenciará sem demora sobre a substituição.

Art. 16. Si até á hora em que devam começar os trabalhos eleitoraes não houver communicação dos nomes dos eleitores designados pelo presidente da camara ou intendencia para substituir os membros da mesa impedidos, serão elles substituidos pela fórmula seguinte:

O presidente pelo mesario mais idoso ;

Os outros membros por cidadãos eleitores designados pelo presidente.

Art. 17. Ao cidadão que houver de presidir a mesa eleitoral compete decidir sobre os incidentes e duvidas que se suscitarem antes de constituida a mesa.

Desde, porém, que seja esta constituída, as duvidas serão resolvidas pelo modo estabelecido no art. 49.

Qualquer membro da mesa pôde fazer inserir na acta o seu voto especial, com a declaração dos motivos.

### *III—Do processo da eleição*

Art. 18. O presidente da camara ou intendencia municipal, sempre que fôr possível, vinte dias antes do designado para a eleição, fará extrahir do alistamento geral do municipio e remetter aos presidentes das mesas eleitoraes cópia da parte do mesmo alistamento relativa aos respectivos districtos de paz e secções.

Art. 19. A remessa da cópia do alistamento será feita pelo correio sob registro, devendo o seu recebimento ser accusado pelo presidente da mesa, no prazo de 48 horas.

No caso de não haver agencia de correio, a remessa se fará por official de justiça, agente policial ou por qualquer emissario da confiança do presidente da camara ou intendencia municipal.

Art. 20. Quando, até o dia 8 de setembro, não tiver o presidente da mesa recebido a cópia do alistamento, deverá requisital-a ao secretario da camara ou intendencia municipal, o qual satisfará a requisição no prazo improrogavel de tres dias.

Para obtenção da dita cópia, o presidente da mesa

poderá recorrer indistinctamente ao juiz de direito ou ao juiz municipal, ou a quem suas vezes fizer.

Art. 21. No dia e no edificio designados para a eleição, reunida a mesa eleitoral, começarão os trabalhos ás 10 horas da manhã.

Art. 22. Não se podendo realisar a installação da mesa até ás 10 horas do dia da eleição, não terá esta logar no districto ou secção.

Tambem não haverá eleição no districto de paz ou secção em que ella não se puder realisar no dia e hora marcados.

Art. 23. O presidente occupará a cabeceira da mesa, e de um e de outro lado tomarão assento os demais mesarios.

Art. 24. O presidente designará dentre os mesarios um para servir de secretario e outro para fazer a chamada dos eleitores.

Art. 25. O presidente ordenará a chamada, a que se procederá pela cópia parcial do alistamento, observado o disposto no art. 18 e no paragrapho unico do art. 5º.

Haverá uma chamada sómente.

Art. 26. Farse-ha a chamada dos eleitores segundo a ordem dos quarteirões e a em que os seus nomes se acharem lançados na lista.

Art. 27. O eleitor não será admittido a votar sem apresentar o seu titulo, e, exhibindo-o, em caso algum lhe será vedado votar.

Art. 28. Não poderá a mesa entrar na apreciação da identidade do eleitor que exhibir titulo.

Se reconhecer ser falso o titulo apresentado, ou verificar pertencer a outro eleitor, ausente ou fallecido, tomará em separado o voto do portador.

Se outro eleitor reclamar, allegando pertencer-lhe o titulo e exhibir certidão de seu alistamento passada por funcionario competente, proceder-se-ha do mesmo modo em relação ao eleitor reclamante.

O titulo impugnado e quaesquer documentos apresentados ficarão em poder da mesa, para serem remetidos ao juiz criminal.

Art. 29. O eleitor chamado, depositará por si mesmo as cédulas na urna, que estará no espaço reservado á mesa e separado do recinto destinado á assembléa.

A urna conservar-se-ha fechada a chave.

Na sua parte superior haverá uma pequena abertura por onde possa passar uma cédula de cada vez.

Art. 30. As cédulas conterão o voto lançado em papel commúmente usado na escripta e poderão ser impressas.

As cédulas para deputados conterão tantos nomes quantos forem os deputados que o districto federal ou o estado tenha de enviar ao Congresso e levarão o rotulo — *para deputados*.

As cédulas para senadores conterão tres nomes e levarão o rotulo—*para senadores*.

Tanto umas como outras cédulas serão fechadas.

37

Art. 31. E' vedado á mesa fazer quaesquer averiguações sobre as cédulas; ao recebê-las, apenas poderá observar ao eleitor que a sua cédula não está fechada ou que falta-lhe o rotulo.

Art. 32. Lançadas as cédulas, uma após outra, na urna, o eleitor assignará o seu nome em livro para esse fim destinado.

Esse livro fornecido pela camara ou intendencia municipal será aberto, encerrado, rubricado e numerado pelo respectivo presidente ou pelo vereador ou intendente por elle designado.

No caso de não saber ou não poder o eleitor escrever o seu nome, escreverá em seu logar outro por elle indicado e convidado pelo presidente, da mesa que deverá constar da acta.

Art. 33. Terminada a votação, e logo após a assignatura do ultimo eleitor, a mesa fará lavrar e assignará um termo em que se declare o numero de eleitores inscriptos no livro.

O livro das assignaturas dos eleitores será, com os demais concernentes á eleição, remettido á camara ou intendencia municipal.

Art. 34. O eleitor que não estiver presente á chamada, será, não obstante, admittido a votar, si comparecer antes de ter assignado o nome no livro o eleitor chamado logo depois d'elle, e votará em seguida a este.

Art. 35. Tambem serão admittidos a votar os elei-

tores que comparecerem depois de finda a chamada, contanto que ainda não tenha sido aberta a urna.

Nessa occasião votarão os que compuzerem a mesa eleitoral e não tiverem seus nomes contemplados na lista da chamada por se achar o districto dividido em secções.

Art. 36. Findo o recebimento das cédulas, serão contadas e separadas as referentes a cada eleição. Em seguida o presidente designará um mesario para proceder á leitura dellas, e declarará em alta voz que vai ter logar a apuração.

Apurar-se-hão, conforme o rotulo, primeiramente as cédulas para deputados e depois para senadores.

Art. 37. O presidente dividirá as lettras do alphabeto pelos outros mesarios. Cada um delles irá escrevendo na sua relação os nomes dos cidadãos votados e o numero de votos por algarismos successivos da numeração natural, de sorte que o ultimo numero correspondente a cada nome mostre a totalidade dos votos obtidos, e publicará em voz alta os numeros á medida que os fôr escrevendo.

Art. 38. Serão apuradas :

- 1.º As cédulas em que se encontrar numero de nomes inferior ao que deverem conter ;
- 2.º As que contiverem numero superior, desprezando-se, porém, os nomes excedentes na ordem em que estiverem collocados ;
- 3.º As que não se acharem fechadas.

Art. 39. Apurar-se-hão em separado :

1.º As cédulas assignadas, as marcadas interior ou exteriormente, e as que forem escriptas em papel não commum ;

2.º As em que o nome de algum dos cidadãos votados estiver alterado por troca, augmento ou suppressão do sobrenome ou appellido.

Art. 40. Não serão apuradas:

1.º As que contiverem nome riscado, alterado ou substituído ;

2.º As que estiverem juntas dentro de um só envolucro, sejam todas escriptas em papéis separados, ou uma dellas no proprio envolucro ;

3.º As que contiverem sob o mesmo envolucro nomes para deputados e para senadores ;

4.º As que não se acharem rotuladas ;

5.º As que contiverem declaração contraria á do rotulo.

Art. 41. As cédulas de que tratam os arts. 39 e 40, assim como seus envolucros, serão rubricadas pelo presidente da mesa e remetidas, com a cópia da acta, ao ministerio do interior.

Art. 42. Concluída a leitura das cédulas, immediatamente o secretario da mesa formará das relações parciaes uma lista geral, contendo os nomes de todos os cidadãos votados, segundo a ordem do numero dos votos desde o maximo até o minimo e publicará em voz alta os nomes votados e o numero dos votos obtidos.

O presidente mandará incontinentemente publicar a referida lista por edital affixado na porta do edificio e, si fôr possível, tambem pela imprensa.

Art. 43. Em seguida lavrar-se-ha, tambem em livro proprio, a acta da eleição, a qual será assignada pela mesa, e pelos eleitores que o desejarem.

Em presença da mesa serão queimadas as cédulas, excepto as que, na fórma do art. 41, devem ser remettidas ao ministerio do interior.

Art. 44. Na acta será transcripta a lista geral dos nomes dos cidadãos votados, com o numero de votos de cada um, sendo escriptos os numeros em lettra alphabetica.

§ 1.º Da acta constarão :

- 1.º O dia da eleição e a hora de seu começo ;
- 2.º Os nomes dos eleitores que não compareceram ;
- 3.º O numero de cédulas recebidas e apuradas promiscuamente para cada eleição ;
- 4.º O numero das recebidas e apuradas em separado, com declaração dos motivos, os nomes dos cidadãos votados e, no caso do art. 28, os das pessoas que as entregaram ;

5.º Os nomes dos membros da mesa que deixarem de assignar a acta, com declaração dos motivos ;

6.º Quaesquer occurrencias havidas.

§ 2.º No caso de deixarem de assignar a acta os quatro membros da mesa, será supprida esta falta pela fórma indicada no art. 16.

§ 3.º O presidente da mesa ou qualquer dos mesarios poderá, na acta, assignar-se vencido.

§ 4.º A acta será transcripta immediatamente no livro de notas do tabellião ou do escrivão de paz, assignando-a a mesa e os eleitores que quizerem.

§ 5.º O tabellião ou escrivão de paz é obrigado a dar sem demora traslado ou certidão a quem o pedir.

Art. 45. E' permittido a qualquer eleitor do districto ou secção offerecer protesto por escripto e assignado, relativamente ao processo eleitoral.

O protesto será rubricado pela mesa, que poderá contra-protestar, caso julgue conveniente, appensando-se os papeis á cópia da acta que, em virtude do disposto no artigo seguinte, deverá ser extrahida e remettida ao ministerio do interior.

Na acta se mencionará simplesmente a apresentação do protesto.

Art. 46. A mesa eleitoral fará extrahir quatro cópias da acta e das assignaturas dos eleitores lançadas no livro competente.

Estas assignadas pela mesa e concertadas por tabellião ou escrivão de paz.

Destas cópias serão enviadas : uma ao ministerio do interior ; uma á secretaria da camara dos deputados e outra á secretaria do senado, e uma finalmente ao presidente da camara ou intendencia municipal competente para a apuração nos termos do art. 53.

Acompanharão as referidas cópias as das actas da formação das respectivas mesas eleitoraes.

Art. 47. A mesa funcçãoará em lugar separado por uma divisão, do recinto franqueado aos eleitores, mas será collocada de modo que possam estes inspecçãonar e fiscalisar os trabalhos.

Dentro do espaço em que funcçãoar a mesa só entrarão os eleitores á medida que forem chamados para votar.

Art. 48. O presidente da mesa eleitoral deverá :

1.º Dirigir os trabalhos e regular a discussão das questões que se suscitarem ;

2.º Regular a policia no recinto da assembléa, chamando á ordem os que a perturbarem, fazendo retirar os que injuriarem os membros da mesa ou algum dos assistentes, mandando lavrar, quando necessario, qualquer auto na fórma da lei, e remettendo-o á auctoridade competente ;

3.º Fazer sahir os que estiverem munidos de armas, mandando lavrar o competente auto ;

4.º No caso de offensa physica, praticada no recinto eleitoral contra quem quer que seja, prender o offensor, fazendo-o apresentar, com o auto respectivo, á auctoridade competente, para o procedimento legal ;

5.º Requisitar providencias, por escripto ou verbalmente, á auctoridade competente no interesse da manutenção da ordem.

Art. 49. As questões referentes aos trabalhos elei-

toraes serão resolvidas pela maioria de votos dos membros da mesa. O presidente votará em primeiro lugar.

Só poderão suscitar taes questões e intervir na discussão os membros da mesa e os eleitores do respectivo districto ou secção, consentindo a mesa.

Não serão admittidas discussões prolongadas.

Art. 50. O presidente e os outros membros da mesa eleitoral, em caso de falta ou impedimento durante os trabalhos da eleição, serão substituidos pela fórmula indicada no art. 16.

Art. 51. A eleição não póde ser interrompida, e a votação deverá ficar terminada até as 7 horas da noite.

Poderão, porém, os trabalhos da apuração dos votos e escripturação da acta prolongar-se, sem interrupção, até se concluirem, ainda que se torne preciso entrar pelo dia seguinte.

Art. 52. E' expressamente prohibida a presença de força publica dentro do edificio em que se proceder á eleição ou em suas immediações, salvo a requisição por escripto do presidente ou da maioria da mesa, para restabelecer a ordem, no caso de conflicto entre os eleitores ou assistentes.

#### *IV— Da apuração geral dos votos*

Art. 53. Compete á intendencia municipal da Capital Federal, quanto á eleição do districto federal, e ás

camaras ou intendencias das capitães dos estados quanto ás eleições nelles realisadas, a apuração geral dos votos constantes das authenticas remettidas pelas mesas eleitoraes.

A apuração terá logar dentro de trinta dias contados do da eleição.

§ 1.º O dia e a hora da apuração serão publicados por edital e sempre que fôr possível, pela imprensa, com antecedencia pelo menos de tres dias.

§ 2.º Seja qual fôr o numero das authenticas recebidas, a apuração deverá realizar-se até ao trigesimo dia contado da data da eleição.

Qualquer eleitor poderá apresentar as actas que faltarem, e por ellas será feita a apuração, caso não haja duvida sobre sua authenticidade.

Art. 54. Intervirão no acto da apuração os vereadores ou intendentes, ainda mesmo que não estejam no exercicio de suas funcções ou se achem suspensos em virtude de pronuncia.

Não poderão intervir :

1.º Os que se acharem presos por effeito de pronuncia ;

2.º Os que estiverem condemnados por sentença passada em julgado.

Art. 55. No dia designado e annunciado reunir-se-ha a camara ou intendencia ás 10 horas da manhã e o respectivo presidente, verificando em presença dos circumstantes o estado dos officios que contiverem as

authenticas, os fará abrir e mandará contar o numero destas, consignando-o na acta.

Immediatamente proceder-se-ha á apuração com os vereadores ou intendentes presentes, constituindo estes a maioria da camara ou intendencia.

O presidente designará um vereador ou intendente para em sua presença proceder á leitura das authenticas.

Em seguida dividirá as letras do alphabeto pelos demais membros, cada um dos quaes irá escrevendo em sua relação os nomes dos cidadãos votados e o numero de votos por algarismos successivos da numeração natural, de sorte que o ultimo numero de cada nome indique a totalidade dos votos obtidos, e publicará em voz alta os numeros, á medida que os fôr escrevendo.

Art. 56. Quando, por falta ou impedimento de membros da camara ou intendencia, ou por qualquer outra causa, não puder ter logar a apuração no dia designado, o presidente transferirá o acto para o dia seguinte, fazendo publico o adiamento por editaes e pela imprensa, sendo possivel.

Se ainda nesse dia não se puder, por igual motivo, realizar, marcará outro dia, convocando, para perfazer a maioria da camara, os immediatos em votos que forem necessarios, ou dando conhecimento do facto ao ministro do interior no districto federal ou ao governador nos

estados, para que nomeie substitutos aos membros da intendencia impedidos.

Art. 57. Na apuração a camara ou intendencia municipal limitar-se-ha a fazer a somma dos votos constantes de todas as authenticas recebidas, e em caso algum poderá entrar na apreciação da organização das mesas para o fim de deixar de sommar os votos constantes das mesmas authenticas.

Quando, porém, julgar que alguma authentica proveio de mesa organizada com infracção deste regulamento, deverá inserir na acta todas as declarações tendentes a esclarecer o facto, mencionando os nomes dos cidadãos votados e o numero de votos que lhes tiverem cabido, constantes da authentica.

Iguaes declarações se farão no caso de duplicatas.

Art. 58. Os votos que, segundo as authenticas, tiverem sido tomados em separado pelas mesas eleitoraes não serão computados na somma.

Serão, não obstante, especificadamente mencionados na acta da apuração geral.

Art. 59. Terminada a apuração, o secretario da camara ou intendencia publicará immediatamente os nomes dos cidadãos votados e o numero dos votos, organizando uma lista geral, desde o maior até ao menor numero.

Art. 60. Será, em seguida, lavrada uma acta minuciosa na qual se mencionarão os nomes dos cidadãos votados para deputados e para senadores, o numero

dos votos que obtiveram, desde o maximo até o minimo, bem assim todas as occurrencias que se deram, e as representações, reclamações ou protestos apresentados por escripto por parte de qualquer eleitor.

Esta acta será assignada por todos os membros da camara ou intendencia que tiverem comparecido.

Art. 61. Da acta extrahirá o secretario da camara ou intendencia as cópias necessarias para serem remetidas : uma ao ministerio do interior, uma á secretaria da camara dos deputados e outra á secretaria do senado, e uma a cada um dos deputados e senadores eleitos, para lhes servir de diploma.

Serão acompanhadas de officios assignados pelo presidente da camara ou intendencia.

Art. 62. Decidirá da eleição a pluralidade relativa de votos, sendo declarados eleitos os votados para deputados que tiverem maioria de votos successivamente até o numero que o estado ou o districto federal dever eleger, e os tres mais votados para senadores.

Art. 63. No caso de empate na apuração dos votos, de modo que não se possa applicar a regra do art. 62, decidirá a sorte.

O sorteamento será annunciado por editaes, com antecedencia de 24 horas, e realisar-se-ha com a maior publicidade, afim de que assistam, querendo, os interessados.

As cédulas deverão ser extrahidas da urna por um menor que não tenha mais de 7 annos de idade, e

lidas em voz alta, sendo apresentadas a qualquer cidadão que o exigir.

O diploma será remettido ao deputado designado pela sorte.

### CAPITULO III

#### DISPOSIÇÕES PENAES

Art. 64. Além das penas em que incorrerem nos termos da legislação commum, serão administrativamente multados pelas transgressões ou omissões do disposto no presente regulamento, na parte que lhes tocar :

§ 1.º Pelo ministro do interior, na capital federal, e pelos governadores, nos estados :

I. As camaras ou intendencias municipaes das capitales dos estados ou a do districto federal, funcionando como apuradoras das authenticas, na quantia de 800\$ a 1:600\$, repartidamente pelos seus membros;

II. os presidentes das camaras ou intendencias, quanto ás obrigações que lhes são particularmente impostas por este regulamento, na quantia de 400\$ a 800\$000 ;

III. as mesas eleitoraes na quantia de 400\$ a 800\$, repartidamente pelos seus membros ;

IV. os presidentes das mesas eleitoraes quanto ás suas obrigações especiaes, na quantia de 200\$ a 400\$ ;

V. a camara ouendencia municipal, na quantia de 500\$ a 1:000\$, repartidamente pelos seus membros;

§ 2.º Pelas camaras ou intendencias apuradoras:

I. Os vereadores ou intendentes que, sem motivo justificado, deixarem de comparecer, ou recusarem assignar as actas, na quantia de 200\$ a 400\$000 ;

II. o secretario que não cumprir as ordens da camara ou intendencia apuradora, na quantia de 100\$ a 200\$.

§ 3.º Pelas mesas eleitoraes:

I. Os cidadãos convocados para a formação dellas, que, sem motivo justificado, deixarem de comparecer, e quando, tendo motivo, deixarem de communicar-o, na quantia de 100\$ a 200\$000 ;

II. os membros das mesas que, sem motivo justificado, se ausentarem ou não quizerem assignar as actas, na quantia de 60\$ a 120\$000 ;

III. os tabelliães, escrivães de paz e officiaes de justiça chamados para qualquer serviço eleitoral, na quantia de 20\$000 a 80\$000.

§ 4.º Pelos juizes de direito :

I. O individuo que, com titulo eleitoral de outrem, votar ou pretender votar, na quantia de 300\$ a 600\$.

Na mesma pena incorrerá o eleitor que concorrer para esta fraude, fornecendo seu titulo.

II. O eleitor que por mais de uma vez votar na mesma eleição, prevalecendo-se de alistamento duplo, na quantia de 100\$000 a 200\$000 ;

III. o que impedir ou obstar de qualquer modo a

reunião da mesa eleitoral, da camara ou intendencia apuradora, na quantia de 500\$ a 1:000\$000 ;

IV. o individuo que se apresentar munido de armas offensivas de qualquer natureza, nas reuniões das mesas eleitoraes, durante a eleição e nas reuniões das camaras ou intendencias apuradoras, ainda que dellas não faça uso, na quantia de 100\$ a 200\$000 ;

Se as trouxer occultas, as penas serão dobradas.

V. o que violar por qualquer modo o escrutinio rasgar ou inutilisar os livros e papeis relativos á eleição ou apuração, na quantia de 500\$ a 1:000\$000 ;

VI. o que occultar, extraviar, subtrahir ou inutilisar titulo de eleitor, impedindo-o dest'arte de votar, na quantia de 100\$ a 200\$000 ;

VII. o que tomar parte em mesa, camara ou intendencia apuradora illegitimas, ou concorrer para a sua formação, na quantia de 300\$ a 600\$000.

Art. 65. Das multas impostas, na conformidade deste regulamento, pela camara ou intendencia apuradora e pelas mesas eleitoraes caberá recurso para o juiz de direito ; das impostas por esta auctoridade, para a Relação do districto.

O recurso em ambos os casos terá apenas effeito devolutivo.

Art. 66. As multas estabelecidas neste regulamento farão parte da renda municipal do municipio em que residir o multado, e serão cobradas executivamente na fórma do decreto n. 360 de 26 de abril de 1890. 58

## CAPITULO IV

### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 67. Aos cidadãos eleitos para o primeiro Congresso entendem-se conferidos poderes especiaes para exprimir a vontade nacional ácerca da Constituição publicada pelo decreto n. 510 de 22 de junho corrente bem como para eleger o primeiro presidente e o vice-presidente da republica.

Art. 68. Durante o exercicio legislativo cessa o de outra qualquer função.

Art. 69. A's camaras ou intendencias municipaes incumbe o fornecimento de livros, urnas e mais objectos necessarios para a eleição e a preparação dos edificios em que tiver ella de verificar-se.

A importancia das despezas correrá por conta do estado respectivo ou do governo federal, quando á camara ou intendencia fallecerem os precisos recursos.

Parapho unico. Na falta de livros fornecidos pela camara ou intendencia, nos logares em que fôr isso possivel, servirão os livros existentes — organizados de conformidade com a lei n. 3029 de 9 de janeiro de 1881 e o regulamento n. 8213 de 13 de agosto de 1882.

Art. 70. São applicaveis aos trabalhos eleitoraes as disposições dos artigos 76 e 79 do regulamento annexo do decreto n. 200 A de 8 de fevereiro de 1890.

Art. 71. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, em 23 de junho de 1890. — *José Cesario de Faria Alvim.*

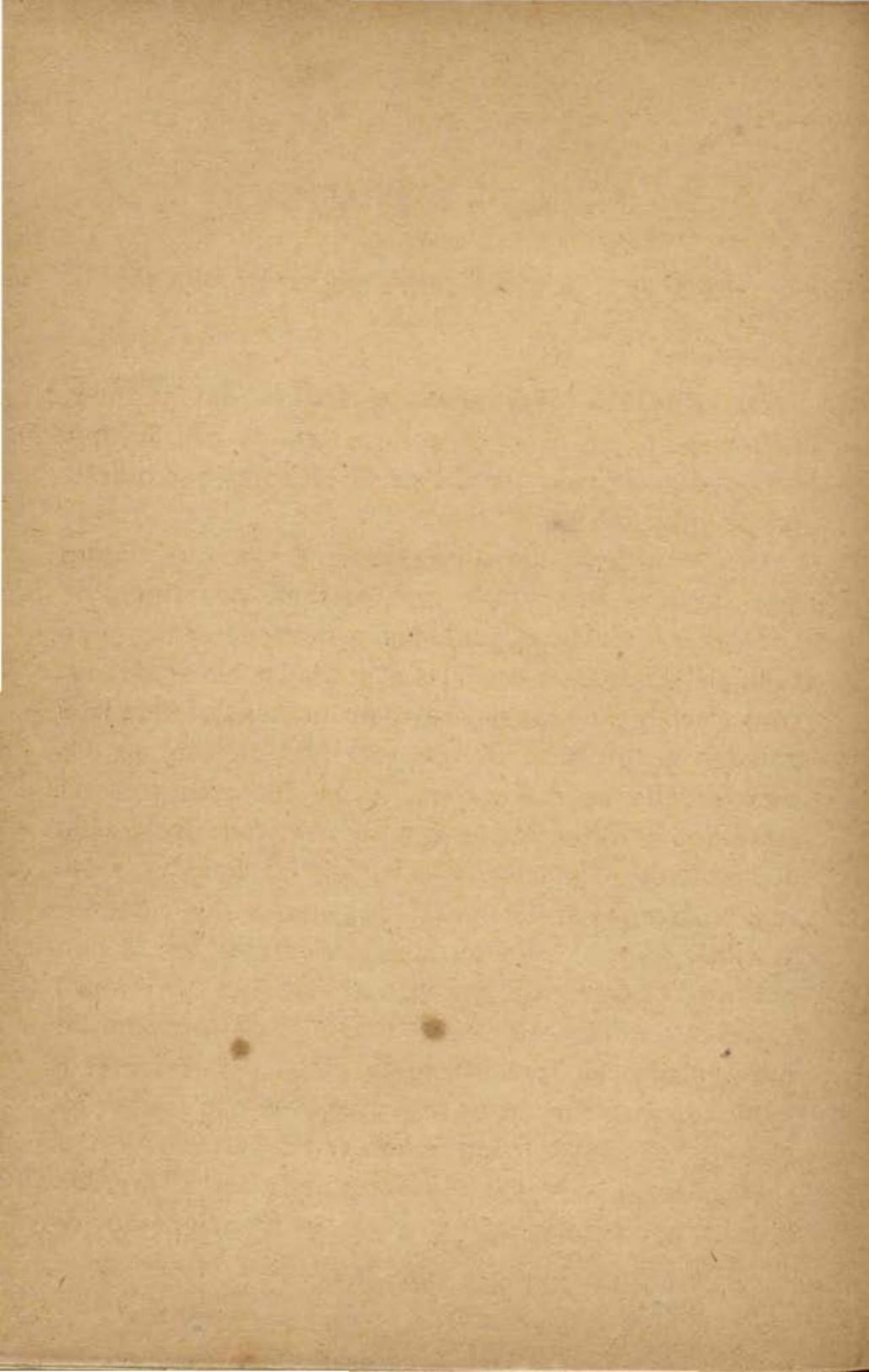
III

INDICADOR ALPHABETICO

DO

REGULAMENTO ELEITORAL

(Decreto n. 511 de 26 de Junho de 1890) 23



INDICADOR ALPHABETICO  
DO  
REGULAMENTO ELEITORAL

---

**Actas :**

DA ELEIÇÃO.— Terminada a leitura das cédulas, lavrar-se-ha, em livro proprio, a acta da eleição, que será assignada pela mesa e pelos eleitores que o desejarem. (Art. 43.)

Della constará o dia e hora de seu começo, os nomes dos eleitores que não compareceram, o numero de cédulas recebidas e apuradas promiscuamente para cada eleição, o das recebidas e apuradas em separado, com declaração dos motivos, os nomes dos cidadãos votados e, no caso do art. 28 (vid. TITULO) os das pessoas que as entregarem, e os dos membros da mesa que deixarem de assignar a acta, com declaração dos motivos e quaesquer occurrencias havidas, nella será transcripta a lista geral dos nomes dos cidadão<sup>s</sup> votados, com o numero de votos de cada um, sendo escriptos os numeros em letra alphabetica. (Art. 44.)

Assim tambem constará do nome do eleitor indicado e convidado pelo presidente da mesa, para escrever o nome do que fôr chamado a votar e não souber ou não puder escrever o seu nome. (Art. 32.)

DA APURAÇÃO GERAL.— Terminada, será lavrada uma acta minuciosa, na qual se mencionarão os

nomes dos cidadãos votados para deputados e para senadores, o numero dos votos que obtiveram, desde o maximo até o minimo, bem assim todas as occurrencias que se deram, e as representações, reclamações ou protestos apresentados por escripto, por parte de qualquer eleitor. Será assignada por todos os membros da camara ou intendencia que tiverem comparecido. (Art. 6o.)

Consignar-se-ha o numero das authenticas recebidas (art. 55), assim como os votos que segundo, ellas, tiverem sido tomados em separado, pelas mesas electoraes e não serão computados na somma. (Art. 58.)

O secretario da camara ou intendencia extrahirá as cópias necessarias para serem remettidas, uma ao ministerio do interior, outra á secretaria da camara dos deputados, outra á do senado, e uma a cada um dos deputados e senadores eleitos, para lhes servir de diploma. Serão acompanhadas de officios assignados pelo presidente da camara ou intendencia. (Art. 61.)

DA ORGANIZAÇÃO E INSTALAÇÃO DA MESA.— Será lavrada em livro proprio, pelo escrivão de paz e na sua falta pelo da subdelegacia de policia, ou por um cidadão nomeado *ad hoc*, pelo presidente da mesa. Mencionará os nomes dos membros da mesa que compareceram e dos que deixaram de comparecer, bem assim todas as occurrencias que se derem e será assignada pelo presidente e mais membros, e, no caso de algum deixar de assignar, declarar-se-ha o motivo. (Art. 12.)

**Adiamento da apuração geral.** — Quando, por falta ou impedimento de membros da camara ou intendencia, ou por qualquer outra causa, não puder ter logar a apuração no dia designado, o presidente transferirá o acto para o dia seguinte, fazendo publico o adiamento por editaes, e pela imprensa, sendo possível, e se ainda nesse dia não se puder realizar, marcará outro convocando para prefazer a maioria da camara, os immediatos em votos que forem necessarios, ou dando conhecimento do facto ao ministerio do interior no districto federal ou ao governador nos estados, para que nomeie substitutos dos membros da intendencia impedidos. (Art. 56.)

**Alistamento Geral.**—O presidente da camara ou intendencia municipal, sempre que fôr possível vinte dias antes do designado para a eleição, fará extrahir do alistamento geral do municipio e remetter aos presidentes das mesas eleitoraes, cópia da parte do mesmo alistamento, relativa aos respectivos districtos de paz e secções. (Art. 18)

Essa remessa será feita pelo correio sob registro, devendo seu recebimento ser accusado pelo presidente da mesa no prazo de 48 horas. No caso de não haver agencia do correio, se fará por official de justiça, agente policial ou por qualquer emissario da confiança do presidente da camara ou intendencia municipal. (Art. 19.)

Quando, até o dia 8 de setembro, não tiver o pre-

sidente da mesa recebido a cópia do alistamento, deverá requisital-a do secretario da camara ou intendencia municipal, o qual satisfará a requisição no prazo improrogavel de 3 dias. Para obtenção da dita cópia, o presidente da mesa poderá recorrer indistinctamente ao juiz de direito ou ao juiz municipal, ou a quem suas vezes fizer. (Art. 20.)

**Annuncio de sorteio.**— No caso de empate na apuração dos votos, far-se-ha por sorteio annunciado por editaes, com antecedencia de 24 horas, e realizar-se-ha com a maior publicidade, afim de que assistam, querendo, os interessados. As cédulas deverão ser extrahidas da urna por um menor que não tenha mais de 7 annos de idade, e lidas em voz alta, sendo apresentadas a qualquer cidadão que o exigir. O diploma será remetido ao deputado designado pela sorte. (Art. 63.)

### **Apreciação :**

**DA IDENTIDADE DO ELEITOR.**— Não poderá a mesa entrar na apreciação da identidade do eleitor, que exhibir titulo. (Art. 28.)

**DA ORGANIZAÇÃO DAS MESAS ELEITORAES.**— Na apuração geral a camara ou intendencia municipal limitar-se-ha a fazer a somma dos votos constantes de todas as authenticas recebidas e em caso algum poderá entrar na apreciação da organização das mesas, para o fim de deixar de sommar os votos constantes das mesmas authenticas. Quando, porém, julgar que alguma pro-

veio de mesa organizada com infracção do regulamento eleitoral, deverá inserir na acta todas as declarações tendentes a esclarecer o facto, mencionando os nomes dos cidadãos votados e o numero de votos, que lhes tiverem cabido, constantes da autentica. Iguaes declarações se farão no caso de duplicatas. (Art. 57.)

**Alteração**, por troca, de nome de algum cidadão votado.—As cédulas em que o nome de algum dos cidadãos votados estiver alterado, por troca, augmento ou suppressão de sobrenome ou appellido, serão apuradas em separado. (Art. 39, 2º.)

**Apresentação** do titulo, pelo eleitor, para votar.—Só serão admittidos a votar o que exhibir o seu titulo. (Art. 27.) Vid. TITULO.

**Apuração :**

DAS CEDULAS.— Findo o seu recebimento serão contadas e separadas as referentes a cada eleição. Em seguida o presidente designará um mesario para proceder á leitura dellas, e declarará em alta voz que vai ter logar a apuração, que será feita conforme o rotulo, primeiramente para deputados e depois para senadores. (Art. 36.)

O presidente dividirá as letras do alphabeto pelos outros mesarios. Cada um delles irá escrevendo na sua relação os nomes dos cidadãos votados e o numero de votos por algarismos successivos da numeração natu-

ral, de sorte que o ultimo numero correspondente a cada nome mostre a totalidade dos votos obtidos, e publicará em voz alta os numeros á medida que os fôr escrevendo. (Art. 37.)

*Serão apuradas*: aquellas em que se encontrar numero de nomes inferior ao que deverem conter; as que contiverem numero superior, despresando-se, porém, os nomes excedentes na ordem em que estiverem collocados; e as que se não acharem fechadas. (Art. 38.)

*Apurar-se-hão em separado*: as assignadas, as marcadas interior ou exteriormente, as que forem escriptas em papel não commum; e as em que o nome de algum dos cidadãos votados estiver alterado por troca, augmento ou supressão do sobrenome ou appellido. (Art. 39.)

*Não serão apuradas*: as que contiverem nome riscado, alterado ou substituido; as que estiverem juntas dentro de um só involucro, sejam todas escriptas em papeis separados, ou uma dellas, no proprio involucro; as que contiverem sob o mesmo involucro nomes para deputados e para senadores; as que não se acharem rotuladas; e as que contiverem declaração contraria á do rotulo. (Art. 40.)

As apuradas em separado ou não apuradas, assim como os seus involucros, serão rubricadas pelo presidente da mesa e remetidas, com a cópia da acta, ao ministerio do interior. (Art. 41.)

Concluida a sua leitura, immediatamente o secretario da mesa formará das relações parciaes uma lista geral, contendo os nomes de todos os cidadãos votados, segundo a ordem do numero dos votos, desde o maximo até o minimo, e publicará em voz alta os nomes votados e o numero dos votos obtidos. O presidente mandará incontente publicar a referida lista por edital affixado na porta do edificio e, se fôr possível, tambem pela imprensa. (Art. 42.)

DAS CEBULAS EM SEPARADO.— Serão apuradas em separado, as assignadas ou marcadas interior ou exteriormente, e que forem escriptas em papel não commum ; e as em que o nome de algum dos cidadãos votados estiver alterado, por troca, augmento ou suppressão do sobrenome ou appellido (art. 39) e serão remettidas, assim como os seus involucros, com a cópia da acta, ao ministerio do interior, depois de rubricadas pelo presidente da mesa. (Art. 41.)

GERAL DOS VOTOS.— Compete á intendencia municipal da capital federal, quanto á eleição do districto federal, e ás camaras ou intendencias das capitaes dos estados, quanto ás que fôrem nelles realisadas, e será feita á vista das authenticas remettidas pelas mesas eleitoraes e terá logar dentro de 30 dias contados do da eleição.

O dia e hora serão publicados por edital, e, sempre que fôr possível, pela imprensa, com antecedencia pelo menos de tres dias. Seja qual fôr o numero das authen-

tics recebidas, ella deverá realisar-se até o trigesimo dia contado da data da eleição. Qualquer eleitor poderá apresentar as actas que faltarem, e por ellas será feita a apuração, caso não haja duvida sobre sua authenticidade. (Art. 53.)

Intervirão nesse acto os vereadores ou intendentes, ainda mesmo que não estejam no exercicio de suas funcções ou se achem suspensos em virtude de pronuncia. Não poderão intervir os que se acharem presos por effeito de pronuncia, e os que estiverem condemnados por sentença passada em julgado. (Art. 54.)

No dia designado e annunciado reunir-se-ha a camara ou intendencia ás 10 horas da manhã, e o respectivo presidente verificando em presença dos circumstantes o estado dos officios que contiverem as authenticas, os fará abrir e mandará contar o numero destas, consignando-o na acta. Immediatamente proceder-se-ha á apuração com os vereadores ou intendentes presentes, constituindo estes a maioria da camara ou intendencia. O presidente designará um vereador ou intendente para em sua presença proceder á leitura das authenticas.

Em seguida dividirá as letras do alphabeto pelos demais membros, cada um dos quaes irá escrevendo em sua relação os nomes dos cidadãos votados e o numero de votos por algarismos successivos da numeração natural, de sorte que o ultimo numero de cada nome indique a totalidade dos votos obtidos e publi-

cará em voz alta os numeros, á medida que os fôr escrevendo. (Art. 55.)

**Armas.**— Vid. USO DE ARMAS.

**Assignatura :**

DA ACTA DA ORGANIZAÇÃO DA MESA.— Será assignada pelo presidente e mais membros, e, no caso de algum deixar de assignar, declarar-se-ha o motivo. (Art. 12, § 3.º)

DA ACTA DA ELEIÇÃO.— Será assignada pela mesa e pelos eleitores que o desejarem. (Art. 43.)

DA ACTA DA APURAÇÃO GERAL.— Será assignada por todos os membros da camara ou intendencia que tiverem comparecido. (Art. 60.)

DO ELEITOR.— Lançadas as cédulas uma após outra, na urna, o eleitor assignará o seu nome em livro para esse fim destinado, que será fornecido pela camara ou intendencia municipal, aberto, encerrado, rubricado e numerado pelo respectivo presidente ou pelo vereador ou intendente por elle designado. No caso de não saber ou não puder o eleitor escrever o seu nome, escreverá em seu logar outro por elle indicado e convidado pelo presidente da mesa, o que deverá constar da acta. (Art. 32.)

Tambem serão admittidos a votar os eleitores que comparecerem depois de finda a chamada, comtanto que ainda não tenha sido aberta a urna. Nessa occasião votarão os que compuserem a mesa eleitoral e não tiverem os seus nomes contemplados na lista da cha-

mada, por se achar o districto dividido em secções.  
(Art. 35.)

### **Atribuições :**

#### **Da camara ou intendencia municipal. —**

Proceder á apuração geral dos votos constantes das authenticas remetidas pelas mesas eleitoraes (art. 53), e limitar-se-ha a fazer a somma dos votos constantes de todas as authenticas recebidas, e em caso algum poderá entrar na apreciação da organização das mesas para o fim de deixar de sommar os votos constantes das mesmas.

Quando, porém, julgar que alguma proveio de mesa organizada com infracção do regulamento eleitoral, deverá mandar inserir na acta todas as declarações tendentes a esclarecer o facto, mencionando os nomes dos cidadãos votados e o numero de votos que lhes tiverem cabido, constantes da authentica. Iguaes declarações se farão no caso de duplicatas. (Art. 57.)

DO PRESIDENTE DA MESA. — Nomear um cidadão *ad hoc* para servir de escrivão, na falta do escrivão de paz ou do da subdelegacia de policia. (Art. 12, § 2º.)

Assignar a acta da organização da mesa juntamente com os demais membros. (Art. 12, § 3º.)

Decidir sobre os incidentes e duvidas que se suscitarem antes de constituida a mesa. (Art. 17.)

Requisitar do secretario da camara ou intendencia municipal a cópia do alistamento, quando até o dia

8 de setembro não a tiver recebido, podendo recorrer indistinctamente ao juiz de direito ou ao juiz municipal, ou a quem suas vezes fizer. (Art. 20.)

Designar dentre os mesarios um para servir de secretario e outro para fazer a chamada dos eleitores. (Art. 24.)

Ordenar a chamada, a que se procederá pela cópia parcial do alistamento, extrahida do alistamento geral do municipio, e serão admittidos a votar todos os cidadãos incluídos nas listas da ultima revisão eleitoral, effectuada segundo a lei n. 3029 de 9 de janeiro de 1881 nos districtos de paz em que por qualquer circumstancia não se tiver procedido á qualificação eleitoral na fórma dos Decr. ns. 200 A de 8 de fevereiro, 277 D e 277 E de 22 de março de 1890. (Art. 25.)

**Augmento de nome.**—Vid. ALTERAÇÃO etc.

**Ausencia do eleitor durante a chamada.**

— Vid. COMPARECIMENTO DO ELEITOR QUE NÃO ESTEVE PRESENTE A CHAMADA.

**Authenticas.**—Vid. APURAÇÃO GERAL DOS VOTOS.

**Alistamento feito pela lei de 9 de janeiro de 1881.**— Serão admittidos a votar todos os cidadãos incluídos nas listas da ultima revisão eleitoral effectuada segundo aquella lei. (Art. 25.)

**Cedulas.**—O eleitor chamado as depositará por si mesmo na urna, que estará no espaço reservado á mesa e separado do recinto destinado á assembléa. (Art. 29.)  
Conterão o voto lançado em papel commumente

usado na escripta e poderão ser impressas. As cédulas para deputados conterão tantos nomes quantos forem os que o districto federal ou o estado tenha de enviar ao Congresso e levarão o rotulo—*para deputados*, e as cédulas para senadores conterão tres nomes e levarão o rotulo—*para senadores*. Tanto umas como outras serão fechadas. (Art. 30.)

E' vedado á mesa fazer quaesquer averiguações sobre ellas ; ao recebê-las, apenas poderá observar ao eleitor não estar fechada ou faltar-lhe o rotulo. (Art. 31.)

ABERTAS.—Serão apuradas. (Art. 38, 2º.)

APURADAS QUAL O SEU DESTINO.—Em presença da mesa serão queimadas, excepto as apuradas em separado ou não apuradas. (Art. 43.)

APURADAS EM SEPARADO OU NÃO APURADAS, QUAL O SEU DESTINO.—Serão rubricadas pelo presidente da mesa e remetidas, assim como os seus involucros, com a cópia da acta, ao ministerio do interior. (Art. 41.)

ASSIGNADAS OU MARCADAS.—Serão apuradas em separado. (Art. 39 1º.)

CONTAGEM DELLAS.—Serão contadas e separadas as referentes a cada eleição. (Art. 36.) Vid. — APURAÇÃO DAS CÉDULAS.

CONTENDO DECLARAÇÃO CONTRARIA Á DO ROTULO.—Não serão apuradas. (Art. 40, 5º.)

CONTENDO NOME RISCADO, ALTERADO OU SUBSTITUIDO.— Não serão apuradas. (Art. 40, 1º.)

CONTENDO SOB O MESMO INVOLUCRO, NOMES PARA DEPUTADOS E SENADORES.—Não serão apuradas. (Art. 40, 3°.)

JUNTAS DENTRO DE UM SÓ INVOLUCRO.—Não serão apuradas. (Art. 40, 2°.)

SEM ROTULO.—Não serão apuradas. (Art. 40, 4°.)

**Certidão da acta da eleição.**—O tabellião ou escrivão de paz é obrigado a dal-a sem demora a quem a pedir. (Art. 44, § 5°.)

**Cidadãos eleitos para o 1° Congresso.**— Vid. PODERES CONFERIDOS AOS CIDADÃOS ELEITOS, ETC.

**Cidadãos alistados pela lei de 9 de janeiro de 1881.**— Vid. ALISTAMENTO PELA LEI, ETC.

**Chamada dos eleitores.**—Serão admittidos a votar todos os cidadãos incluídos nas listas da ultima revisão do alistamento effectuado segundo a lei n. 3029 de 9 de janeiro de 1881 nos districtos de paz em que, por qualquer circumstancia, não se tiver procedido á qualificação eleitoral na fórma dos decretos ns. 200 A de 8 de fevereiro, 277 D e 277 E de 22 de março de 1890. (Art. 5° e § unico.)

Será feita pelo membro designado pelo presidente da mesa (art. 24) e proceder-se-ha pela cópia parcial do alistamento, observado o disposto no art. 18 e no § unico do art. 5° havendo uma chamada sómente (art. 25), e feita segundo a ordem dos quarteirões e a que em seus nomes se acharem lançados na lista. (Art. 26.)

**Chefes de policia.**— Estão nas mesmas condi-

ções dos commandantes de armas, são inelegiveis. (Art. 2º n. 3 e art. 4º.)

**Clerigos e religiosos.**— Os regulares e seculares de qualquer confissão são inelegiveis para o Congresso Nacional. (Art. 2º n. 1.) (\*)

**Collocação da urna.**— Será collocada no espaço reservado á mesa e separado do recinto destinado á assembléa. (Art. 29.)

**Começo dos trabalhos electoraes.**— Vid. TRABALHOS ELEITORAES.

**Commandantes :**

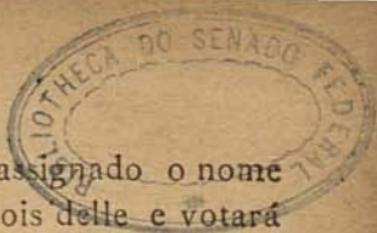
**DE ARMAS.**— São inelegiveis para o Congresso Nacional, bem como os demais funcionarios militares que exercerem commando de força de terra e mar equivalentes ou superiores (art. 2º n. 4); podendo-o serem para o primeiro Congresso, e uma vez eleitos perderão os seus cargos, salvo se por elles optarem, logo que sejam reconhecidos senadores ou deputados. (Art. 4º.)

**DE CORPOS POLICIAES.**— Estão nas mesmas condições dos commandantes de armas, são inelegiveis. (Art. 2º n. 5 e art. 4º.)

**Comparecimento do elector que não esteve presente á chamada.**— O elector que não estiver presente á chamada, será, não obstante, admittido

---

(\*) A palavra *clerigo* significa vernaculamente *membro do clero*. São inelegiveis, pois, não sómente os membros do clero catholico; mas os de todas as *confissões religiosas*. (Vid. *Diário Official* de 1 de Julho de 1890.)



a votar, se comparecer antes de ter assignado o nome no livro o eleitor chamado logo depois d'elle e votará em seguida a este. (Art. 34.)

Tambem serão admittidos a votar os eleitores que comparecerem depois della finda, comtanto que ainda não tenha sido aberta a urna. Nessa occasião votarão os que compuzerem a mesa eleitoral e não tiverem seus nomes contemplados na lista da chamada, por se achar o districto dividido em secções. (Art. 35.)

**Competencia dos presidentes de meza.—**

Vid. ATTRIBUIÇÕES etc.

**Competencia para apuração geral.—Vid.**

APURAÇÃO GERAL.

**Concerto das actas da eleição.—** Compete ao tabellião ou escrivão de paz. (Art. 46.)

**Condições para a elegibilidade de deputado ou senador.—** Vid. ELEGIBILIDADE PARA O CONGRESSO NACIONAL.

**Conclusão :**

DA VOTAÇÃO. — Terminada ella e logo após a assignatura do ultimo eleitor, a mesa fará lavrar e assignará um termo em que se declare o numero de eleitores inscriptos no livro, sendo esse livro, com os demais concernentes á eleição, remettido á camara ou intendencia municipal. (Art. 33.)

Findo o recebimento das cédulas, serão contadas e separadas as referentes a cada eleição. Em seguida o presidente designará um mesario para proceder á lei-

tura dellas, e declarará em alta voz que vai ter logar a apuração. Apurar-se-hão conforme o rotulo as cedulas para deputados e depois para senadores. (Art. 36.)

**DOS TRABALHOS ELEITORAES.**— Deverá ficar terminada a votação até ás 7 horas da noite, podendo, porém, a apuração dos votos e escripturação da acta prolongar-se sem interrupção, até se concluirem, ainda que se torne preciso entrar pelo dia seguinte. (Art. 51.)

**Contraprotesto.**— A mesa poderá contraprotestar, caso julgue conveniente, appensando-se os papeis á cópia da acta, que deverá ser extrahida e remetida ao ministerio do interior. (Art. 45.)

### **Cópias :**

**DA ACTA DA ELEIÇÃO.**— A mesa eleitoral fará extrahir quatro cópias da acta e das assignaturas dos eleitores, que serão assignadas pela mesa e concertadas por tabellião ou escrivão de paz e serão enviadas, uma ao ministerio do interior, outra á secretaria da camara dos deputados, outra á do senado e outra finalmente ao presidente da camara ou intendencia municipal a quem compete a apuração. (Art. 46.)

**DA ACTA DA APURAÇÃO GERAL.**— O secretario da camara ou intendencia extrahirá as necessarias para serem remetidas, uma ao ministerio do interior, outra á secretaria da camara dos deputados e outra á do senado e uma a cada um dos deputados e senadores eleitos para lhes servir de diploma. Serão acompa-

nhadas de officios assignados pelo presidente da camara ou intendencia. (Art. 61.)

DO ALISTAMENTO. — Vid. ALISTAMENTO GERAL, etc.

### **Decisão :**

DO RESULTADO DA ELEIÇÃO. — Decidirá da eleição a pluralidade relativa de votos, sendo declarados eleitos os votados, para deputados, que tiverem maioria de votos successivamente até o numero que o estado ou o districto federal dever eleger, e os tres mais votados para senadores. (Art. 62.)

DAS QUESTÕES REFERENTES AOS TRABALHOS ELEITORAES. — Serão resolvidas pela maioria de votos dos membros da mesa. O presidente votará em primeiro logar. Só poderão suscitar taes questões e intervir na discussão os membros da mesa e os eleitores do respectivo districto ou secção, consentindo a mesa, não sendo admitidas discussões prolongadas. (Art. 49.)

### **Declaração :**

DE QUAES OS DEPUTADOS E QUAES OS SENADORES. — Vid. DECISÃO do resultado da eleição.

DO VOTO. — Qualquer membro da mesa pôde fazer inserir na acta o seu voto especial, com a declaração dos motivos. (Art. 17.)

### **Designação :**

DOS EDIFICIOS EM QUE DEVERÁ TER LOGAR A ELEIÇÃO. — Será feita pelos presidentes das camaras ou intenden-

cias municipaes. Na falta de edificios publicos serão designados edificios particulares, ficando franqueados durante o processo eleitoral, tornando-se publicos estes actos por meio de editaes affixados nos logares convenientes, sendo, sempre que fôr possível, publicados pela imprensa.

Quando até o dia 10 de setembro não constar designação de edificio, poderá fazel-a qualquer eleitor domiciliado no districto ou na secção, devendo ser publicada na fórma acima, e, assim feita, prevalecerá ainda que depois conste haver sido designado outro edificio pelo presidente da camara ou intendencia. (Arts. 8º, 9º, 10 e §§.)

DOS MESARIOS.—Compete ao presidente da camara ou intendencia municipal (Art. 13), e será feita trinta dias antes da eleição. (Art. 14.)

**Despezas com o fornecimento de livros, urnas, etc.**—Compete ás camaras ou intendencias municipaes, correndo ellas por conta do governo federal ou do estado respectivo quando á camara ou intendencia fallecerem os precisos recursos. Na falta de livros fornecidos pela camara ou intendencia, nos logares em que fôr isso possível, servirão os livros existentes organizados de conformidade com a lei n. 3029 de 9 de janeiro de 1881 e o regulamento n. 8213 de 13 de agosto de 1881. (Art. 69.)

**Destino :**

DA ACTA ELEITORAL.—Serão extrahidas quatro cópias

assim como das assignaturas dos eleitores lançadas no livro competente, que serão assignadas pela mesa e concertadas pelo tabellião ou escrivão de paz e destas serão remettidas uma ao ministerio do interior, outra á secretaria da camara dos deputados, outra á do senado e outra finalmente ao presidente da camara ou intendencia municipal; serão acompanhadas da acta da formação das respectivas mesas eleitoraes. (Art. 46.)

**DA ACTA DA FORMAÇÃO DA MESA.**—Acompanhará a cópia da acta eleitoral. (Art. 46.)

**DAS CEDULAS APURADAS.**—Serão queimadas em presença da mesa, excepto as apuradas em separado ou não apuradas. (Art. 43.)

**DAS CEDULAS APURADAS EM SEPARADA OU NÃO APURADAS.**—Serão rubricadas pelo presidente da mesa, e remettidas assim como os seus involucros, ao ministerio do interior. (Art. 41.)

**Dia da organização da mesa e sua installação.**—Será constituida e installada na vespera do dia marcado para a eleição, devendo os seus membros reunir-se ás 10 horas da manhã no edificio para ella designado; não tendo logar nesse dia, realisar-se-ha então no dia seguinte ás 9 horas da manhã, lavrando o escrivão de paz a acta de sua installação. (Art. 12.)

**Diploma dos deputados e senadores.**—Servirá uma cópia da acta da apuração geral, que

lhe será enviada, acompanhada de officio, assignado pelo presidente da camara ou intendencia. (Art. 61.)

**Direitos de cidadão brasileiro.**—Suspendem-se por incapacidade physica ou moral; por condemnação criminal, emquanto durarem os seus effeitos; e perdem por naturalisação em paiz estrangeiro; por aceitação de emprego, pensão, condecoração ou titulo estrangeiro, sem licença do poder executivo federal; ou por banimento judicial. (Art. 3º § 1º e 2º.)

**Divisão dos districtos de paz.**— Será feita pelos presidentes das camaras ou intendencias municipaes, com a maior antecedencia possivel, numerando as secções e designando os edificios em que se deverá proceder á eleição. Na falta de edificios publicos serão designados particulares, ficando franqueados ao publico durante o processo eleitoral. (Art. 8º.)

**Duplicatas.**— Vid. APRECIÇÃO DA ORGANIZAÇÃO DAS MESAS.

**Duvidas e incidentes.**— Vid. INCIDENTES, etc.

**Edificios.**— Vid. DESIGNAÇÃO DOS EDIFICIOS ONDE DEVERA' TER LOGAR A ELEIÇÃO

**Elegibilidade para o Congresso Nacional.**— São condições: estar na posse dos direitos de eleitor; para deputado ter mais de sete annos de cidadão brasileiro e para senador mais de 35 annos de idade e mais de 9 de cidadão brasileiro. (Art. 1º.)

**Eleição:**

DE DEPUTADOS E SENADORES.— Será feita por estados

e por eleição popular directa, na qual votarão todos os cidadãos qualificados eleitores, de conformidade com os decretos ns. 200 A de 8 de fevereiro, 277 D e 277 E de 22 de março de 1890. No districto de paz em que por qualquer circumstancia não se tiver procedido á qualificação eleitoral na fórma dos citados decretos, serão admittidos a votar todos os cidadãos incluídos nas listas da ultima revisão do alistamento effectuado segundo a lei n. 3029 de 9 de janeiro de 1881, fazendo-se por estas listas a chamada dos eleitores. (Art. 5º § unico.)

Effectuar-se ha no dia 15 de setembro de 1890. Cada estado dará o numero de deputados seguintes:

Amazonas.....	2
Pará.....	7
Maranhão.....	7
Piauí.....	4
Ceará.....	10
Rio Grande do Norte.....	4
Parahyba.....	5
Pernambuco.....	17
Alagoas.....	6
Sergipe.....	4
Bahia.....	22
Espirito Santo.....	2
Rio de Janeiro.....	17
S. Paulo.....	22

Paraná.....	4
Santa Catharina.....	4
Rio Grande do Sul.....	16
Minas Geraes.....	37
Goyaz.....	3
Matto-Grosso.....	2
Districto Federal.....	10
	<hr/>
Ao todo.....	205

Cada estado dará tres senadores e igual numero o districto federal. (Art. 6º e §§.)

Serão feitas ; por districtos de paz, seja qual fôr o numero dos eleitores qualificados, comtanto que esse numero não exceda a 250 ; por secções de districto de paz, quando o numero de eleitores qualificados exceder a 250 ; cada secção, porém, deverá conter pelo menos 50 eleitores. (Art. 7º.)

Os presidentes das camaras ou intendencias municipaes, com a maior antecedencia possivel, farão a divisão dos districtos de paz, numerando as secções e designarão os edificios em que se deverá proceder á eleição. Na falta de edificios publicos serão designados particulares, e serão franqueados ao publico durante o processo eleitoral. (Art. 8º.)

Logo que o presidente da camara ou intendencia municipal fizer a divisão dos districtos e a designação dos edificios, tornará publico esses actos por meio de editaes affixados nos logares convenientes, nelles con-

vidará os cidadãos qualificados afim de darem seus votos, declarando o dia e a hora da eleição e o numero de nomes que o eleitor deverá incluir em cada uma das cédulas para deputados e para senadores. Sempre que fôr possível, serão os editaes publicados pela imprensa. (Art. 9º.)

Quando até o dia 10 de setembro não constar designação de edificio, poderá fazel-a qualquer eleitor domiciliado no districto ou na secção. Essa designação deverá tambem ser publicada na fórma do artigo antecedente, e prevalecerá assim feita, ainda que depois conste haver sido designado outro edificio pelo presidente da camara ou intendencia. (Art. 10.)

Do PRIMEIRO CONGRESSO. — Para a sua eleição não vigorarão as incompatibilidades do art. 2º, ns. 2 a 7 do regulamento, mas os excluidos por essa disposição, uma vez eleitos, perderão os seus cargos, salvo se por elles optarem, logo que sejam reconhecidos senadores ou deputados. (Art. 4º.)

Aos cidadãos eleitos para esse Congresso entendem-se conferidos poderes especiaes, para exprimir a vontade nacional ácerca da Constituição, bem como para eleger o 1º presidente e vice-presidente da republica. (Art. 67.)

**Eleitores.** — São todos os cidadãos qualificados de conformidade com os Decr. ns. 200 A de 8 de fevereiro, 277 D e 277 E de 22 de março de 1890, e os incluidos nas listas da ultima revisão do alistamento effectuado segundo a lei n. 3029 de 9 de janeiro de 1881, nos

districtos de paz em que por qualquer circumstancia não se tiver procedido á qualificação eleitoral na fórmula dos decretos acima citados. (Art. 5º, § unico.)

**Empate na apuração dos votos.** — No caso de empate decidirá a sorte. (Art. 63.) Vid. ANNUNCIO DE SORTEIO.

**Exercício legislativo.** — Durante esse exercício cessa o de outra qualquer função. (Art. 68.)

**Exibição de título.** — Não será admittido a votar o eleitor que o não apresentar (Art. 27.)

**Falsidade do título de eleitor.** — Se a mesa reconhecer ser falso o título apresentado ou verificar pertencer a outro eleitor, ausente ou fallecido, tomará em separado o voto do portador. Se outro eleitor reclamar, allegando pertencer-lhe e exhibir certidão de seu alistamento passada por funcionario competente proceder-se-ha do mesmo modo em relação ao eleitor reclamante. O título impugnado e quaesquer documentos apresentados ficarão em poder da mesa, para serem remettidos ao juiz criminal. (Art. 28.)

**Falta de livros fornecidos pela camara ou intendencia.** — Servirão nos logares em que fôr isso possível, os livros existentes — organizados de conformidade com a lei n. 3029 de 9 de janeiro e regulamento n. 8213 de 13 de agosto de 1881. (Art. 69 § unico).

**Fornecimento de livros.** — O livro da assignatura dos eleitores que responderem á chamada será for-

nevido pela camara ou intendencia municipal. (Art. 32),  
Vid. DESPEZAS COM O FORNECIMENTO DE LIVROS etc.

**Funcionarios administrativos.**—São inelegiveis os demissiveis, independentemente de sentença, (art. 2º n. 7) ; podendo-o serem para o 1º Congresso. e uma vez eleitos perderão os seus cargos, salvo se por elles optarem logo que sejam reconhecidos senadores ou deputados. (Art. 4º.)

**Governadores.**—São inelegiveis nas mesmas condições dos funcionarios administrativos (art. 2º n. 2 e art. 4º.) Vid. FUNCIONARIOS ADMINISTRATIVOS.

**Hora do começo dos trabalhos.** — Os membros da mesa reunir-se-hão para sua installação na vespera do dia marcado para a eleição, ás 10 horas da manhã ; não se installando nesse dia, reunir-se-hão no dia seguinte ás 9 horas da manhã. (Art. 12 § 1º.)

No dia e edificio designados para a eleição, reunida a mesa eleitoral, começarão os trabalhos ás 10 horas da manhã. (Art. 21.)

**Identidade do eleitor.**—Vid. APRECIACÃO DA IDENTIDADE DO ELEITOR.

### **Impedimento :**

DOS CIDADÃOS DESIGNADOS PARA FORMAREM A MESA.— Os que não puderem comparecer deverão participar o seu impedimento ao presidente da camara ou intendencia até ás 3 horas da tarde da vespera do dia da eleição, providenciando sem demora o referido presidente sobre a substituição. (Art. 15.)

Se até á hora de começar os trabalhos eleitoraes não houver communicação dos nomes dos eleitores designados pelo presidente da camara ou intendencia para substituir aos membros da mesa impedidos, serão elles substituidos pela fórma seguinte: o presidente pelo mesario mais idoso, e os outros membros por cidadãos eleitores designados pelo presidente. (Art. 16.)

DO ELEITOR POR NÃO SABER OU NÃO PODER ESCREVER.— Escreverá em seu logar outro por elle indicado e convidado pelo presidente da mesa, o que constará da acta. (Art. 32.)

DE MEMBROS DA CAMARA OU INTENDENCIA MUNICIPAL.—  
—Vid. ADIAMENTO DA APURAÇÃO GERAL.

DO PRESIDENTE OU QUALQUER MEMBRO DA MESA DURANTE OS TRABALHOS ELEITORAES.— Serão substituidos, o presidente pelo mesario mais idoso, os outros membros por cidadãos eleitores designados pelo presidente. (Art. 16.)

**Imposição das multas.** — Podem ser impostas pelo ministerio do interior na capital federal, e pelos governadores nos estados, pelas camaras ou intendencias apuradoras, pelas mesas eleitoraes e pelos juizes de direito. (Art. 64.)

Caberá recurso para o juiz de direito, das impostas pela camara ou intendencia apuradora e pelas mesas eleitoraes e das impostas pelos juizes de direito para a relação do districto. (Art. 65.)

Ellas farão parte da renda municipal do municipio em que residir o multado. (Art. 66.)

**Impugnação do titulo de eleitor.**— Vid. FALSIDADE DO TITULO, ETC.

**Incidentes e duvidas.**— Antes de constituida a mesa, compete, decidil-os ao cidadão que houver de presidil-a e depois della constituida a maioria de votos dos seus membros votando o presidente em 1º lugar. Qualquer membro da mesa pôde fazer inserir na acta o seu voto especial, com a declaração dos motivos. (Art. 17.)

**Incompatibilidade eleitoral.**— Vid. INELEGIBILIDADE ELEITORAL E ELEIÇÃO PARA O PRIMEIRO CONGRESSO.

**Inelegibilidade para o Congresso Nacional.**— São inelegiveis os clérigos e religiosos regulares e seculares de qualquer confissão (Vid. CLERIGOS); os governadores; os chefes de policia; os commandantes de armas, bem como os demais funcionarios militares que exercerem commandos de forças de terra e mar equivalentes ou superiores; os commandantes de corpos policiaes; os magistrados, salvo se estiverem avulsos ha mais de um anno, e os funcionarios administrativos demissiveis independentemente de sentença. (Art. 2º.)

**Infracção do regulamento.**— Vid. APRECIÇÃO DA ORGANIZAÇÃO DA MESA.

**Installação da mesa.**— A mesa eleitoral será constituida e installada na vespera do dia marcado para

a eleição, devendo os seus membros reunir-se ás 10 horas da manhã, no edificio para ella designado; não se installando nesse dia, terá então logar no dia seguinte, ás 9 horas da manhã (art. 12, § 1º), e se ainda até ás 10 horas não se puder realizar a sua installação, não terá logar a eleição no districto ou secção. (Art. 22.)

A acta de sua organização será lavrada, em livro proprio, pelo escrivão de paz, e em sua falta pelo da subdelegacia de policia ou por um cidadão nomeado *ad hoc*, pelo presidente da mesa. Nella se mencionarão os nomes dos membros da mesa que se acharem presentes e dos que tiverem deixado de comparecer, bem assim todas as occurrencias que se verificarem e será assignada pelo presidente e mais membros, e, no caso de algum deixar de assignar, declarar-se-ha o motivo. (Art. 12 e §§.)

**Intervenção nas questões referentes a trabalhos eleitoraes.**—Só poderão intervir os membros da mesa e os eleitores do respectivo districto ou secção, consentindo a mesa. Não serão admittidas discussões prolongadas. (Art. 49.)

**Intervenção no acto da apuração geral.**—  
Vid. APURAÇÃO GERAL.

**Interrupção do trabalho eleitoral.**—Não póde ser interrompido, deven lo a votação ficar terminada até ás 7 horas da noite, podendo os trabalhos da apuração e escripturação da acta prolongar-se sem

interrupção até se concluirem, ainda que se torne preciso entrar pelo dia seguinte. (Art. 51.)

**Leitura :**

DAS AUTHENTICAS PARA A APURAÇÃO GERAL.—Vid. APURAÇÃO GERAL.

DAS CEDULAS.— Procederá á sua leitura o mesario que o presidente da mesa designar. (Art. 36.)

**Lista :**

DOS CIDADÃOS VOTADOS.—Vid. PUBLICAÇÃO DOS NOMES.

DOS ELEITORES.—Vid. ALISTAMENTO GERAL DO MUNICIPIO.

**Livro para assignatura do eleitor.**—Será fornecido pela camara ou intendencia municipal, aberto, encerrado, rubricado e numerado pelo presidente da mesma ou pelo vereador ou intendente por elle designado. (Art. 32.)

Terminada a eleição será com os demais livros concernentes á ella remettido á camara ou intendencia municipal (Art. 33.) Vid. ASSIGNATURA DO ELEITOR.

**Logar :**

EM QUE DEVE FUNCIONAR A MESA.— Funcionará em logar separado, por uma divisão do recinto franqueado aos eleitores, mas será collocada de modo que possam estes inspeccionar e fiscalisar os trabalhos. Dentro do espaço em que funcionar a mesa só entrarão os eleitores á medida que forem chamados para votar. (Art. 47.)

DO PRESIDENTE. — Occupará a cabeceira da mesa, e de um e de outro lado tomarão assento os demais mesarios. (Art. 23.)

**Magistrados.**—São inelegíveis para o Congresso Nacional, salvo se estiverem avulsos ha mais de um anno (art. 2º, n. 6), podendo-o serem para o 1º Congresso, e, uma vez eleitos, perderão os seus cargos, salvo se por elles não optarem logo que sejam reconhecidos senadores ou deputados. (Art. 4º.)

**Manutenção da ordem.**— Vid. POLICIA NO RECINTO DA ASSEMBLÉA.

**Marca ou signal nas cédulas.**— Serão apuradas em separado, as que a tiverem. (Art. 39, 1º.)

**Membros da mesa quando devem votar.**— Os membros da mesa eleitoral que não tiverem seus nomes contemplados na lista da chamada, por se achar o districto dividido em secções, votarão no fim da chamada. (Art. 35.)

**Mesas eleitoraes.**— Haverá em cada districto ou secção de districto uma mesa eleitoral para o recebimento, apuração dos votos e mais trabalhos eleitoraes. (Art. 11.)

Serão constituídas e installadas na vespera do dia marcado para a eleição, devendo os seus membros reunir-se ás 10 horas da manhã nos edificios para ellas designados. No caso de não installar-se nesse dia terá então logar no dia seguinte ás 9 horas da manhã.

A acta de sua organização será lavrada incontinente, no livro proprio, pelo escrivão de paz, sendo substituido na sua falta pelo da subdelegacia de policia ou por um cidadão nomeado *ad hoc*, pelo presidente da

mesa. Nella se mencionarão os nomes dos membros da mesa que se acharem presentes e dos que tiverem deixado de comparecer, bem assim todas as occurrencias que se verificarem, e será assignada pelo presidente e mais membros, e, no caso de algum deixar de assignar, declarar-se-ha o motivo. (Art. 12 e §§)

Ellas se comporão: no districto de paz, séde do municipio, do presidente da camara ou intendencia municipal como presidente, de dous membros desta corporação e de dous cidadãos eleitores, todos por elle designados; nos outros districtos de paz e nas respectivas secções, de um presidente e de quatro cidadãos eleitores, designados todos pelo presidente da camara ou intendencia. (Art. 13.)

Essas designações serão feitas trinta dias antes da eleição, publicadas por edital e pela imprensa, onde a houver, e communicadas por officio aos cidadãos nomeados. (Art. 14.)

Os cidadãos designados para formal-as, que por qualquer motivo não puderem comparecer, deverão participar o seu impedimento ao presidente da camara ou intendencia até ás 3 horas da tarde da vespera do dia da eleição. O referido presidente providenciará sem demora sobre a substituição. (Art. 15.)

Se até á hora em que devam começar os trabalhos eleitoraes não houver communicação dos nomes dos eleitores designados pelo presidente da camara ou intendencia para substituir os membros da mesa impedidos,

75

serão elles substituidos pela fórma seguinte: o presidente pelo mesario mais idoso e os outros membros pelos cidadãos eleitores designados pelo presidente. (Art. 16.)

Ao cidadão que houver de presidir a mesa eleitoral compete decidir sobre os incidentes e duvidas que se suscitarem antes de constituida a mesa, e depois pela maioria de votos dos seus membros. Qualquer membro da mesa póde fazer inserir na acta o seu voto especial, com a declaração dos motivos. (Art. 17.)

**Mesario para proceder á leitura das cédulas.**—Será designado pelo presidente da mesa. (Art. 36.)

**Militares**—Vid. COMMANDANTES DE ARMAS E DE CORPOS POLICIAES.

**Modo de votar-se.**—O eleitor não será admittido a votar sem apresentar o seu titulo, e exhibindo-o em caso algum lhe será vedado votar. (Art. 27.)

O eleitor chamado depositará por si mesmo as cédulas na urna, que estará no espaço reservado á mesa e separado do recinto destinado á assembléa. A urna conservar-se-ha fechada a chave. Na sua parte superior haverá uma pequena abertura por onde possa passar uma cedula de cada vez. (Art. 29.)

A cedula para deputado conterá tantos nomes quantos forem os que o districto federal ou o estado tenha de enviar ao Congresso e levará o rotulo *para deputados*, as cédulas para senadores conterão tres

nomes e levarão o rotulo—*para senadores*. Tanto umas como outras poderão ser impressas. (Art. 3o.)

**Multas.**—Vid. PENAS.

**Não apuração de cédulas.**— Vid. APURAÇÃO DAS CEDULAS.

**Nome alterado.**—As cédulas que contiverem nome riscado, alterado ou substituído, não serão apuradas. (Art. 4o, 1º.)

**Nomeação dos deputados e senadores.**— Vid. ELEIÇÃO, etc.

**Numero:**

DE DEPUTADOS.—Vid. ELEIÇÃO GERAL.

DE ELEITORES.—Serão feitas as eleições por districtos de paz, seja qual fôr o numero dos eleitores qualificados, comtanto que esse numero não exceda a 250, por secções de districto de paz, quando o numero não exceder a 250, devendo conter cada secção, pelo menos, 50 eleitores. (Art. 7º.)

DE SENADORES.— Vid. ELEIÇÃO GERAL.

INFERIOR DE NOMES INCLUIDOS NAS CEDULAS.—Serão apuradas. (Art. 38, 1º )

SUPERIOR DE NOMES INCLUIDOS NAS CEDULAS.—Serão apuradas, desprezando-se, porém, os nomes excedentes na ordem em que estiverem collocados. (Art. 38, 2º.)

**Offensas phisicas.**—Vid. PRISÃO DE DELINQUENTE.

**Opção de cargos.**—Vid. FUNCIONARIOS.

**Ordem na apuração das cédulas.**—Serão contadas e separadas as referentes a cada eleição, e apuradas conforme o rotulo, primeiramente as cédulas para deputados e depois para senadores. (Art. 36.)

**Organização da mesa eleitoral.**—Vid. INSTALAÇÃO DA MESA.

**Penas.**— Além das que incorrerem nos termos da legislação commum serão administrativamente multados pelas transgressões ou ommissões do disposto no regulamento em vigor, na parte que lhes tocar :

*Pelo ministro do interior na capital federal e pelos governadores nos estados :*

As camaras ou intendencias municipaes das capitães dos estados ou a do districto federal, funcionando como apuradoras das authenticas, na quantia de 800\$000 a 1:600\$00, repartidamente pelos seus membros.

Os presidentes das camaras ou intendencias, quanto ás obrigações que lhes são particularmente impostas pelo regulamento, na quantia de 400\$000 a 800\$000.

As mesas eleitoraes, na quantia de 400\$000 a 800\$000, repartidamente pelos seus membros.

Os presidentes das mesas eleitoraes, quanto ás suas obrigações especiaes, na quantia de 200\$000 a 400\$000.

A camara ouendencia municipal, na quantia de 500\$000 a 1:000\$000, repartidamente pelos seus membros.

*Pelas camaras ou intendencias apuradoras:*

Os vereadores ou intendentes que sem motivo justificado deixarem de comparecer, ou recusarem assignar as actas, na quantia de 200\$000 a 400\$000.

O secretario que não cumprir as ordens da camara ou intendencia apuradora, na quantia de 100\$000 a 200\$000.

*Pelas mesas eleitoraes :*

Os cidadãos convocados para a formação dellas, que, sem motivo justificado, deixarem de comparecer e quando tendo motivo deixarem de communicar-o, na quantia de 100\$000 a 200\$000.

Os membros das mesas que, sem motivo justificado, se ausentarem ou não quizerem assignar as actas, na quantia de 60\$000 a 120\$000.

Os tabelliães, escrivães de paz e officiaes de justiça chamados para qualquer serviço eleitoral, na quantia de 20\$000 a 80\$000.

*Pelos juizes de direito :*

O individuo que, com titulo eleitoral de outrem, votar ou pretender votar, na quantia de 300\$000 a 600\$000. Na mesma pena incorrerá o eleitor que concorrer para esta fraude, fornecendo seu titulo.

O eleitor que por mais de uma vez votar na mesma eleição prevalecendo-se de alistamento duplo, na quantia de 100\$000 a 200\$000.

O que impedir ou obstar de qualquer modo a re-

união da mesa eleitoral, da camara ou intendencia apuradora, na quantia de 500\$000 a 1:000\$000.

O individuo que se apresentar munido de armas offensivas de qualquer natureza, nas reuniões das mesas eleitoraes, durante a eleição e nas reuniões das camaras ou intendencias apuradoras, ainda que dellas não faça uso, na quantia de 100\$000 a 200\$000. Se as trazer occultas, as penas serão dobradas.

O que violar por qualquer modo o escrutinio, rasgar ou inutilisar os livros e papeis relativos á eleição ou apuração, na quantia de 500\$000 a 1:000\$000.

O que occultar, extraviar, subtrahir ou inutilisar titulo de eleitor, impedindo-o dest'arte de votar, na quantia de 100\$000 a 200\$000.

O que tomar parte em mesa, camara ou intendencia apuradora illegitimas, ou concorrer para a sua formação, na quantia de 300\$000 a 600\$000. (Art. 64.)

Das multas impostas pela camara ou intendencia apuradora e pelas mesas eleitoraes caberá recurso para o juiz de direito; das impostas por esta autoridade, para a Relação do districto, mas em ambos os casos elle terá apenas effeito devolutivo. (Art. 65.)

As multas acima estabelecidas farão parte da renda municipal do municipio em que residir o multado, e serão cobradas executivamente na fórmula do decreto n. 360 de 26 de abril de 1890. (Art. 66.)

### **Perda :**

DE CARGOS.—Perdem os seus cargos os excluidos

pelas disposições do art. 2º ns. 2 a 7 e sejam eleitos para o 1º Congresso, salvo se por elles optarem, logo que sejam reconhecidos senadores ou deputados. (Art. 4º.) Vid. FUNCIONARIOS.

DOS DIREITOS DE CIDADÃO BRAZILEIRO.—Perdem-se esses direitos, por naturalisação em paiz estrangeiro, accitação de emprego, pensão, condecoração ou titulo estrangeiro, sem licença do Poder Executivo Federal ou por banimento judicial (§ 2º do art. 3º.)

**Poderes especiaes. Aos cidadãos eleitos para o 1º Congresso.**—Vid. ELEIÇÃO DO 1º PRESIDENTE.

**Policia no recinto da assembléa.**—Será regulada pelo presidente da mesa, chamando á ordem os que a perturbarem, fazendo retirar os que injuriarem os membros da mesa ou algum dos assistentes, mandando lavrar, quando necessario, qualquer auto na fórma da lei e remettendo-o á autoridade competente; fazer sahir os que estiverem munidos de armas, mandando lavrar o competente auto; no caso de offensa physica praticada no recinto eleitoral contra quem quer que seja, prender o offensor, fazendo-o apresentar com o auto respectivo á autoridade competente para o procedimento legal; requisitar providencias, por escripto, ou verbalmente á autoridade competente, no interesse da manutenção da ordem (art. 48, §§ 2º a 5º); assim como a força publica, para restabelecer a ordem, no caso de conflicto entre os elei-

tores ou assistentes dentro do edificio em que se proceder á eleição, e essa requisição só será feita por escripto ; a maioria da mesa tambem poderá requisital-a. (Art. 52.)

**Prazo para a apuração geral.**—Vid. APURAÇÃO GERAL.

**Preferencia do serviço eleitoral.**—Vid. SERVIÇO ELEITORAL.

**Presidente de mesa e sua competencia.**—Vid. ATRIBUIÇÕES DOS PRESIDENTES DE MESA.

**Presidente da republica.**—Vid. ELEIÇÃO DO 1º PRESIDENTE.

**Prisão de delinquente.**—No caso de offensas phisicas praticadas no recinto eleitoral, contra quem quer que seja, compete ao presidente prender o offensor fazendo-o apresentar com o auto respectivo á autoridade competente para o procedimento legal. (Art. 48, § 4º.)

**Processo :**

DA APURAÇÃO DAS CEDULAS.—Vid. APURAÇÃO DAS CEDULAS.

DA APURAÇÃO GERAL.—Vid. APURAÇÃO GERAL E APRECIÇÃO DA ORGANIZAÇÃO DAS MESAS ELEITORAES.

ELEITORAL.—Vid. MODO DE VOTAR.

**Protesto**—E' permittido a qualquer eleitor do districto ou secção offerecer protesto por escripto e assignado relativamente ao processo eleitoral, que será rubricado pela mesa, que poderá contra-protestar,

caso julgue conveniente, appensando-se os papeis á cópia da acta, que deverá ser extrahida e remetida ao ministerio do interior. (Art. 45.)

**Publicação :**

DO RESULTADO DA ELEIÇÃO.—Concluida a leitura das cedulas, immediatamente o secretario da mesa formará das relações parciaes uma lista geral contendo os nomes de todos os cidadãos votados, segundo a ordem do numero dos votos desde o maximo até ao minimo e publicará em voz alta os nomes dos votados e o numero de votos obtidos. O presidente mandará incontinente publicar a referida lista por edital affixado na porta do edificio e, si fôr possível, tambem pela imprensa. (Art. 42.)

DO RESULTADO DA APURAÇÃO.—Terminada ella o secretario da camara ou intendencia publicará immediatamente os nomes dos cidadãos votados e o numero de votos, organizando uma lista geral, desde o maior até o menor numero. (Art. 59.)

**Recurso das penas impostas.**—Das impostas pela camara ou intendencia apuradora caberá recurso para o juiz de direito e das impostas por esta autoridade para a Relação do districto. O recurso em ambos os casos terá apenas effeito devolutivo. (Art. 65.)

**Relação dos cidadãos votados.**—Será formada das relações parciaes contendo os nomes de todos os cidadãos votados segundo a ordem do numero dos votos, e será publicada por edital affixado na porta do

edifício em que tenha lugar a eleição e, se fôr possível, também pela imprensa. (Art. 42.)

**Remessa da cópia do alistamento geral.**—

Vid. ALISTAMENTO GERAL.

**Requisição :**

DA CÓPIA DO ALISTAMENTO GERAL.—Vid. ALISTAMENTO GERAL.

DE FORÇA PUBLICA.—Vid. POLICIA NO RECINTO DA ASSEMBLÉA.

DE PROVIDENCIAS PARA A MANUTENÇÃO DA ORDEM.—Vid. POLICIA NO RECINTO DA ASSEMBLÉA.

**Reunião :**

DA CAMARA OU INTENDENCIA PARA A APURAÇÃO GERAL.—Vid. APURAÇÃO GERAL.

PARA ORGANIZAÇÃO E INSTALLAÇÃO DA MESA.— Vid. MESAS ELEITORAES.

**Serviço eleitoral.**—O trabalho eleitoral prefere a qualquer outro serviço publico, conforme dispõe o art. 79 do regulamento annexo ao decreto n. 200 A de 8 de fevereiro de 1890. (Art. 70.)

**Signal ou marca nas cédulas.**—Vid. MARCA.

**Sorteio em caso de empate na apuração dos votos.**— Vid. ANNUNCIO.

**Substituição :**

DOS CIDADÃOS DESIGNADOS PARA FORMAREM A MESA.— Vid. IMPEDIMENTO.

DO ESCRIVÃO DE PAZ.—Vid. MESAS ELEITORAES.

DO PRESIDENTE DA MESA E DE QUALQUER DE SEUS MEMBROS DURANTE OS TRABALHOS ELEITORAES. — Vid. IMPEDIMENTO.

**Suspensão :**

DOS DIREITOS DE CIDADÃO BRAZILEIRO. — Vid. DIREITOS, ETC.

DOS TRABALHOS ELEITORAES. — Vid. INTERRUPÇÃO.

**Termo da conclusão da votação.** — Terminada a votação, e logo após a assignatura do ultimo eleitor, a mesa fará lavrar e assignará um termo em que se declare o numero de eleitores inscriptos no livro. (Art. 33.)

**Titulo.** — O eleitor não será admittido a votar sem apresentar o seu titulo, e exhibindo-o, em caso algum lhe será vedado votar. (Art. 27.)

Não poderá a mesa entrar na apreciação da identidade do eleitor que exhibir titulo. Se se reconhecer ser elle ou verificar-se pertencer a outro eleitor, ausente ou fallecido, tomar-se-ha em separado o voto do portador. Se outro eleitor o reclamar, allegando pertencer-lhe e exhibir certidão de seu alistamento passada por funcionario competente, proceder-se-ha do mesmo modo em relação ao eleitor reclamante. O titulo impugnado e quaesquer documentos apresentados ficarão em poder da mesa para serem remettidos ao juiz criminal. (Art. 28.)

**Trabalhos electoraes.** — No dia e no edificio designados para a eleição, reunida a mesa eleitoral, co-

meçarão os trabalhos ás 10 horas da manhã. (Art. 21.)

Não se podendo realizar a installação da mesa até ás 10 horas do dia da eleição, não terá esta logar no districto ou secção, assim tambem naquelle em que se não pudér realizar no dia e hora marcados. (Art. 22.)

**Traslado da acta da eleição.**—O tabellião ou esrivão de paz é obrigado a dal-o a quem o pedir. (Art. 44, § 5º.)

**Transcripção da acta da eleição.**—Será transcripta immediatamente no livro de notas do tabellião ou do esrivão de paz, assignando-a a mesa e os eleitores que quizerem. (Art. 44, § 4º)

**Transferencia da aparação geral.**—Vid. ADIAMENTO, ETC.

**Urna.**—Será collocada no espaço reservado á mesa e separado do recinto destinado á assembléa. Conservar-se-ha fechada á chave. Na sua parte superior ha verá uma pequena abertura por onde possa passar uma cedula de cada vez. (Art. 29.)

**Uso de armas.**—Não poderão estar com armas as pessoas que estiverem assistindo aos trabalhos eleitoraes, conforme dispõe o art. 76 do regulamento annexo ao decreto n. 200 A de 8 de fevereiro de 1890. (Art. 70.)

**Vice presidente da republica.**—Vid. ELEIÇÃO PARA O 1º CONGRESSO.

### **Votação :**

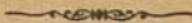
DO ELEITOR QUE NÃO ESTIVER PRESENTE Á CHAMADA.  
—Vid. COMPARECIMENTO.

GERAL.—Vid. MODO DE VOTAR-SE  
DA MESA.—Vid. MEMBROS DA MESA.

**Voto :**

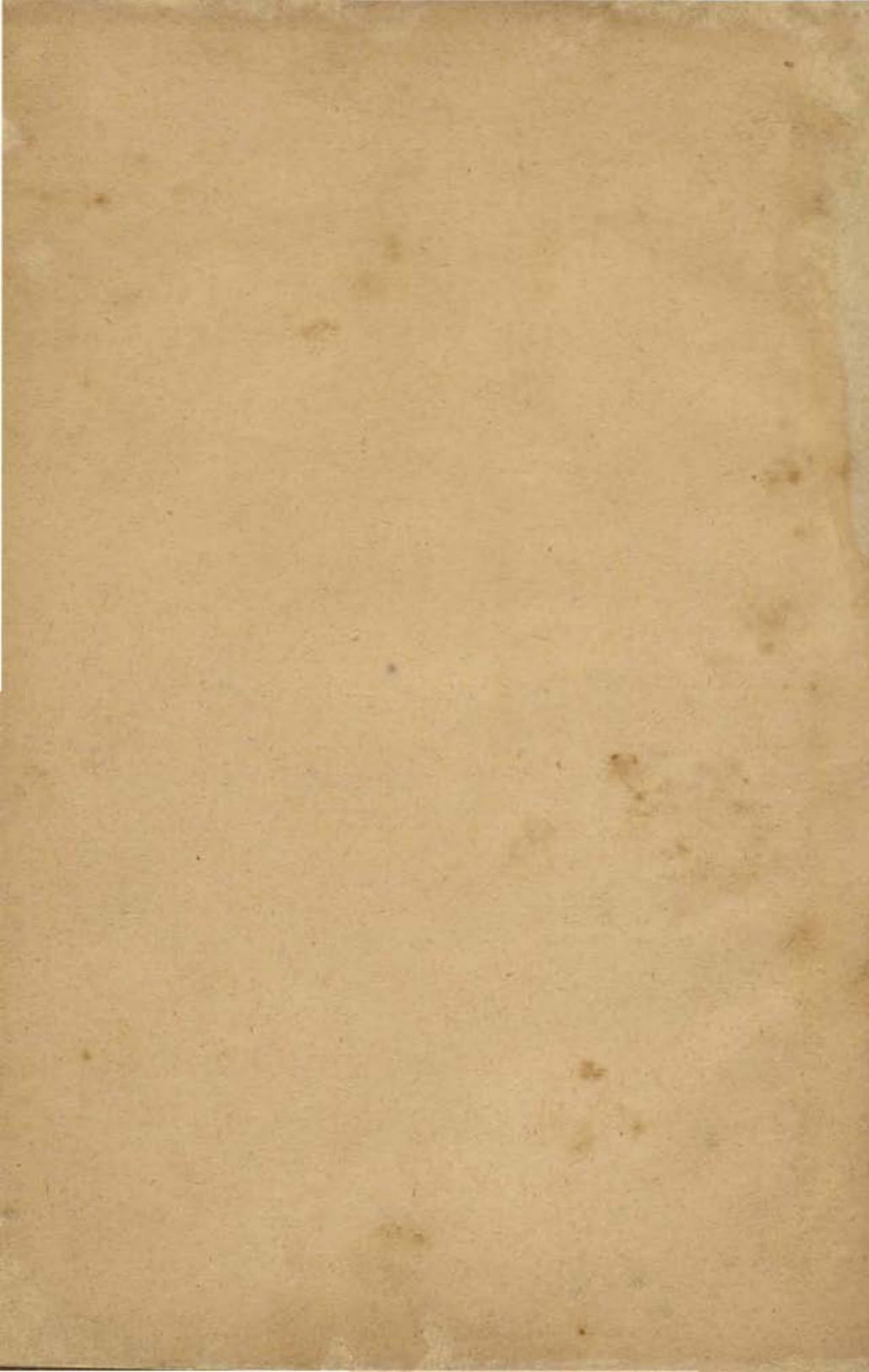
Á CERCA DA CONSTITUIÇÃO.—Vid. ELEIÇÃO PARA O 1º  
CONGRESSO.

EM SEPARADO.—Os que tiverem sido tomados pelas  
mesas eleitoraes não serão computados na somma, na  
apuração geral, mas serão, não obstante, especificada-  
mente mencionados na acta. (Art. 58.)



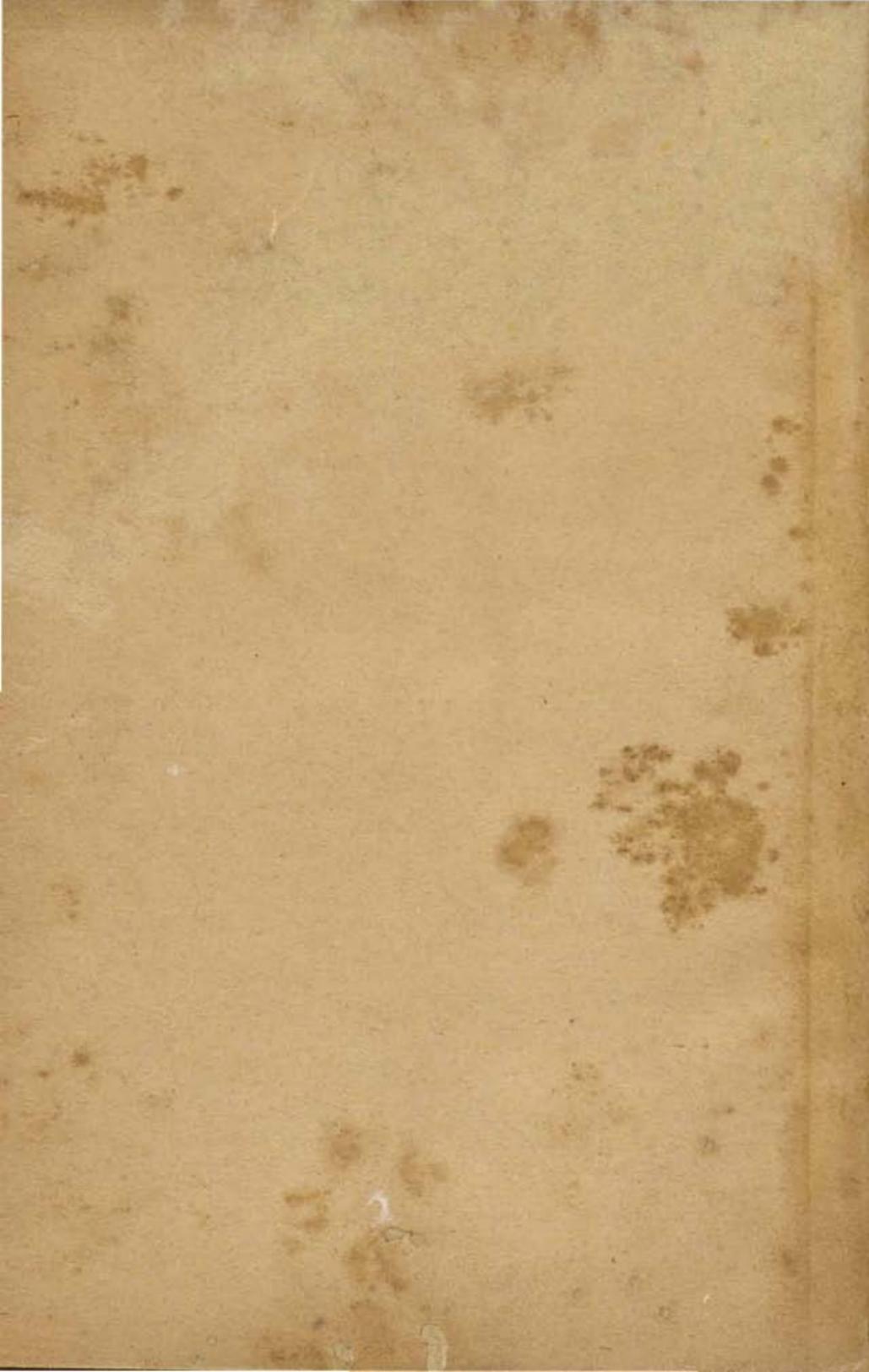
**ERRATA**

Na pag. 15 na nota n. 1, no final da 1ª e 2ª linha, onde se lê—  
*clerigo* — deve lêr-se — *clero*.



## ESTATISTICA ELEITORAL

FREGUEZIAS	N. de districtos	N. de Quarteirões	N. de eleitores	TOTAL
Sacramento.....	1º	18	1.650	
"                    "	2º	18	1.043	2.693
S. José.....	1º	13	1.255	
"                    "	2º	14	635	1.840
Candelaria.....	Unico	16	1.530	1.530
Santa Rita.....	1º	18	747	
"                    "	2º	9	595	1.342
Sant'Anna.....	1º	28	1.469	
"                    "	2º	24	1.311	2.780
Santo Antonio.....	Unico	22	1.745	1.745
Gloria.....	"	30	1.985	1.985
Lagôa.....	"	35	1.619	1.619
Gávea.....	"	8	402	402
Espirito Santo.....	"	18	1.774	1.774
Engenho Velho.....	1º	11	1.010	
"                    "	2º	12	1.347	2.357
S. Christovão.....	Unico	16	2.034	2.034
Engenho Novo.....	1º	12	795	
"                    "	2º	20	1.337	2.132
Campo Grande.....	Unico	43	795	795
Guaratiba.....	1º	19	336	
"                    "	2º	16	327	663
Ilha do Governador.....	Unico	12	310	310
" de Paquetá.....	"	4	208	203
Inhaúma.....	"	21	755	755
Irajá.....	"	22	591	591
Jacarépaguá.....	"	28	476	476
Santa Cruz.....	"	12	582	582
Total dos eleitores qualificados	.....	.....	.....	28.608



## Aditamento ao «Promptuario Eleitoral»

Generalissimo.—Tenho a honra de submeter á vossa elevada consideração e assignatura o decreto que na ultima reunião do Conselho de Ministros, sob a vossa presidencia, ficou resolvido expedir-se para regular o modo de serem efficazmente fiscalizados os trabalhos das mesas eleitoraes, perante as quaes vai o cidadão escolher os seus mandatarios para o primeiro Congresso da Republica.

Havendo o Governo Provisorio alargado até onde era possivel o circulo dos cidadãos convidados a exercerem o primeiro e mais importante acto de um povo livre e soberano, estendendo-se esse direito a quantos estrangeiros, presentes em nossa patria no memoravel dia 15 de Novembro do anno passado, em que a satisfação geral, e por modo pacifico e incruento, foi proclamado o regimen republicano, quizessem compartilhar das nossas lutas, trabalhos e glorias, e providenciando como se acha para que o cidadão alistado possa sem delongas e incommodos obter no districto de sua residencia o seu titulo de eleitor, o decreto que vos apresento corôa a obra de todas as garantias para o exercicio do voto que é do interesse e honra da Republica vêr de todo o ponto vulgarizado, livre e prestigiado.

Deixar aos candidatos no pleito a escolha dos seus fiscaes, conforme o regimen que vigorou sob a lei de 9 de Janeiro de 1881, fôra impossivel, attenta a circumstancia de que vão se verificar simultaneamente e por estados as eleições de deputados e senadores, e o numero de taes agentes poderia ser tão crescido que prejudicasse o funcionamento regular das mesas eleitoraes e nem sempre presidiria o melhor criterio na escolha.

Conferir esse direito aos cidadãos votantes fôra complicar o processo e estatuir um pleito antecipado que poderia perturbar a serenidade de espirito dos que eram chamados ás urnas.

Para obviar intuitivos inconvenientes de modo efficaz e plenamente garantidor, o decreto confere aos antigos magistrados populares a tarefa da fiscalisação.

Nas eleições de juizes de paz sob o antigo regimen disputavam os extinctos partidos politicos, com esforço, a escolha dos seus funcionarios nas parochias e por via de regra faziam convergir os suffragios sobre os mais distinctos dos seus concidadãos.

Commettida agora, a estes as funcções de fiscaes junto ás mesas eleitoraes com igualdade de direitos e prerogativas para os representantes dos que se denominavam liberaes ou conservadores sob as instituições politicas do passado, o Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil dá ao povo prova real de que deseja sinceramente vêr as fundações do regimen republicano solidamente lançadas na alma popular e no respeito e consideração de todos os povos cultos.

*Jose Cesario de Faria Alvim.*

## Decreto n. 663 de 14 de agosto de 1890

Addita providencias relativas ao processo da eleição do primeiro Congresso Nacional,

O generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, chefe do governo provisório, constituído pelo exercito e armada, em nome da nação, decreta:

Art. 1.º Em cada districto o 1º juiz de paz e o immediato em votos ao 4º juiz de paz fiscalisarão os trabalhos da mesa eleitoral.

§ 1.º Si o districto estiver dividido em secções, o juiz de paz servirá na secção em que tiver de votar e nomeará tantos cidadãos quantas forem as outras secções para fiscalisarem cada um os trabalhos de uma mesa eleitoral.

Do mesmo modo procederá o immediato em votos ao 4º juiz de paz.

§ 2.º As attribuições de que trata este decreto serão exercidas: na falta de 1º juiz de paz, pelos outros juizes de paz, segundo a ordem da sua votação; e na falta de immediato em votos ao 4º juiz de paz, pelos outros immediatos, guardada a mesma ordem.

§ 3.º Nos districtos em que não se tiver procedido á eleição de juizes de paz ou no caso de falta absoluta dos eleitos e seus immediatos em votos, as mencionadas funcções competem aos juizes de paz e seus immediatos do quatriennio anterior.

§ 4.º Só poderão ser nomeados fiscaes cidadãos que sejam eleitores e estejam no gozo de seus direitos politicos, devendo ser escolhidos os de cada mesa eleitoral dentre os cidadãos que perante ella tenham de votar.

§ 5.º A comunicação dos nomes dos cidadãos que têm de fiscalisar os trabalhos de cada mesa eleitoral deverá ser feita por escripto ao respectivo presidente por occasião da installação da mesa.

Da acta que se lavrar deverão constar os nomes dos fiscaes.

§ 6.º O numero de fiscaes não poderão exceder a dous para cada mesa eleitoral.

§ 7.º A falta da nomeação de fiscaes ou do comparecimento destes não impede os trabalhos das mesas eleitoraes.

§ 8.º Os fiscaes terão assento nas mesas eleitoraes e assignarão as actas.

Nas questões que propuzerem, ou se suscitarem ácerca do processo da eleição nos termos do art. 49 do regulamento anexo ao decreto n. 511 de 23 de junho ultimo, não terão voto deliberativo, podendo todavia intervir na discussão.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões do Governo Provisorio dos Estados Unidos do Brazil, 15 de Agosto de 1890, 2º da republica.

*Manoel Deodoro da Fonseca.*

*José Cesario de Faria Avim.*

## Elegibilidade dos estrangeiros

Suscitando-se duvidas sobre as condições de elegibilidade dos estrangeiros naturalizados, o governo declara:

A restricção do art. 25 da Constituição não comprehende os estrangeiros naturalizados em virtude da disposição do art. 1º do decreto n. 58 A de 15 de dezembro de 1889, a respeito dos quaes prevalecem as vantagens e direitos concedidos pelo art. 3º do mesmo decreto.

O preceito constitucional rege os casos de naturalisação sujeitos á regra geral, e por isso mesmo não póde comprehender o caso excepcional do art. 1º do citado decreto, para o qual, afastando-se do rigor commum, a lei não requer tempo determinado de residencia, nem outra qualquer condição.

Fica, portanto, entendido que os estrangeiros, que já residiam no Brazil no dia 15 de novembro de 1889 e que se tenham naturalizado por não haverem declarado sua opção pela nacionalidade de origem, gosarão de todos os direitos civis e politicos dos cidadãos natos, podendo desempenhar todos os cargos publicos, excepto o de presidente da republica.

(*Diario Official de 17 de Agosto de 1890.*)

---

## AVISOS

Ministerio dos Negocios do Interior—1ª secção—Rio de Janeiro, 8 de agosto de 1890.

Em telegramma de 29 do mez passado, dirigido ao Ministerio da Justiça, consultais como devem ser executados os §§ 4º e 5º do art. 44 e 2ª parte do art. 46 do regulamento annexo ao decreto n. 511 de 23 de junho ultimo nos districtos divididos em tres ou mais secções eleitoraes onde existem apenas um tabellião e um escrivão de paz.

Respondendo á consulta, declaro-vos que, na falta do escrivão de paz, as funcções de que tratam as disposições supra-mencionadas serão exercidas pelo escrivão da subdelegacia ou por um cidadão *ad hoc* nomeado pelo presidente da mesa, observada a regra estabelecida no art. 12, § 2º do citado regulamento, devendo a acta ser transcripta em livro especial fornecido pela camara ou intendencia municipal e que ficará sob a guarda do juiz de paz.

Confirmo assim o meu telegram. a desta data.

Saude e fraternidade — *José Cesario de Faria Alvim.*

Sr. governador do Estado de Santa Catharina.

84

Ministerio dos Negocios do Interior—1ª secção—Rio de Janeiro, 16 de agosto de 1890.

Em officio de 4 do corrente mez consultais:

1.º Si o presidente da mesa eleitoral pôde, nos termos do aviso do ministerio da justiça n. 540 de 27 de outubro de 1881 e n. 542 do ministerio dos negocios hoje a meu cargo de 28 do mesmo mez e anno nomear um cidadão para transcrever a acta da eleição, quando se tratar de secções em que não ha tabellião, nem escrivão de paz, por terem estes serventuarios de funcionar em outras secções;

2.º Em que livros deverá ser feita esta transcrição e a quem compete a sua guarda;

3.º Havendo dous ou mais tabelliães, a que autoridade cabe fazer a designação das secções em que deverão servir.

Em resposta declaro-vos:

Quanto ao 1º e 2º pontos que conforme decidiram os avisos de 8 e 11 deste mez, dirigidos aos governadores de Santa Catharina e Minas Geraes, na hypothese por vós figurada as funcções de que tratam os §§ 4º e 5º do art. 44 e a 2ª parte do art. 46 do regulamento annexo ao decreto n. 511 de 23 de junho ultimo serão exercidas pelo escrivão da subdelegacia ou por um cidadão *ad hoc* nomeado pelo presidente da mesa, observada a regra estabelecida no art. 12, § 2º do citado regulamento, devendo a acta ser transcripta em livro especial fornecido pela camara ou intendencia municipal e que ficará sob a guarda do juiz de paz.

Quanto ao 3º e ultimo ponto, que o presidente da camara ou intendencia municipal no exercicio das attribuições mencionadas nos arts. 8º e 9º do citado regulamento n. 511, solicitará do juiz de direito da comarca a designação da secção em que cada um dos tabelliães deverá servir.

Saude e fraternidade.—*José Cesario de Faria Alvim*.—Sr. governador do estado de S. Paulo.

---

Ministerio dos Negocios do Interior — 1ª secção — Rio de Janeiro, 19 de agosto de 1890.

Sendo o numero de tabelliães e escrivães de paz no municipio desta capital insufficiente para a transcrição immediata em todas as secções eleitoraes da acta da eleição e para outros actos prescriptos pelos arts. 44, §§ 4º e 5º, e 46 do regulamento n. 511 de 23 de junho ultimo, convém que o conselho de intendencia municipal requirite opportunamente de um dos juizes de direito do civil a designação das secções em que deverão funcionar os mencionados serventuarios. *José Cesario de Faria Alvim*.